



**PROCESSO** : ED-RR-343.308/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LÍRIO BRAZ BARP  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-347.689/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : AURI FRAGA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados, pois não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-349.590/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ARNO DE OLIVEIRA THIESEN  
**ADVOGADO** : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância, no particular; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. CARGOS DE CONFIANÇA. Segundo a norma inscrita no artigo 461 da CLT "sendo idêntica a função, a todo o trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário...". Se comprovadamente as tarefas executadas por Reclamante e paradigma são idênticas e outro impedimento não se objetou à equiparação salarial postulada, a diversidade de cargos meramente formal e o exercício de funções comissionadas não constituem óbice à aplicação do princípio isonômico. A norma legal referida não resguarda a tese da impossibilidade de equiparação salarial, em face da distinção de denominação dos cargos e do exercício, por ambos, de funções comissionadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-350.477/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA BÉRGAMO  
**RECORRIDO(S)** : EDY GEVAERD  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO BECKHAUSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Somente fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade os empregados que exerçam suas atividades no sistema elétrico de potência, nas áreas de risco, previstas no Decreto nº 93.412/86, o qual regulou a Lei 7.369/85.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-351.328/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANKYU S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MARCIANO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-351.992/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADO** : DR. WALTER CARDOSO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : YUKIO OTAKI  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TAGGESELL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que prossiga no exame do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. Se o comprovante do depósito recursal notifica os nomes do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, a indicação precisa da Junta onde tramitava o processo e o valor, não há como se lhe retirar validade.

Assim, atendida a sua função precípua, o Recurso deve ser conhecido, na forma da lei.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-353.684/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA C. DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
**RECORRIDO(S)** : ALAN GIOVANI SALES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDIR DE SOUSA BRIGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à impenhorabilidade dos bens da ECT. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da ECT.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista do Ministério Público conhecido em parte e provido, e Recurso de Revista da ECT não conhecido.

**PROCESSO** : RR-356.268/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA DAMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade da rescisão. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à condição de bancário - horas extras e dar-lhe provimento para afastar a condição de bancário do Autor e excluir da condenação as horas deferidas. Por unanimidade, não conhecer Recurso quanto à unicidade do contrato de trabalho e à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos a título de seguro e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução.

**EMENTA:** EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. É inaplicável o Enunciado nº 239 desta Corte quando a empresa de processamento presta serviços a Banco e empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO** - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico (Enunciado nº 342/TST).

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-357.150/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VERA LÚCIA QUARTO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. AÍDES BERTOLDO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-357.532/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO FININVEST S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARLI MENEZES LEINDNER  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - natureza da atividade da reclamada; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade até 26.02.91; por unanimidade, e conhecer do apelo quanto à devolução dos descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO

O anexo 4 e o item 15.1.2 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho que previam a insalubridade por deficiência de iluminação foram expressamente revogados pela Portaria nº 3.751/90, cuja aplicação iniciou-se em 26.02.91. Assim, a partir desta data o iluminamento deixou de ser um fator insalubre por não mais compor as normas do Ministério do Trabalho que dispõem sobre a caracterização e classificação de insalubridade.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-358.975/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRENTE(S)** : ADROALDO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto à incidência do adicional de periculosidade nas horas extras, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto à integração do adicional de horas extras, horas de sobreaviso e adicional noturno pela média física. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto à incidência do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso e noturnas e dar-lhe parcial provimento para deferir a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas noturnas.

**EMENTA:** I - REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS

Esta Corte tem reiteradamente decidido que o adicional de periculosidade deve incidir nos cálculos das horas extras. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

II - REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade deve incidir nos cálculos das horas noturnas, tendo em vista que o trabalhador permanece laborando todo este tempo exposto ao risco, e em condições penosas.

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-359.387/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FERRAZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de julgamento "extra-petita"; no tocante ao tema relativo ao efeito liberatório da quitação contratual, e no tocante às horas extras - cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar a retenção de tais descontos sobre o valor do débito judicial, observados os limites fixados em lei.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-360.163/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DALMIR SANTOS AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. NARA REGINA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos repouso semanais - intervalos entre as jornadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao repouso semanal remunerado - pagamento em dobro, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de indenização compensatória. Por unanimidade, conhecer



do Recurso quanto aos honorários de assistência judiciária e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

**EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO DOBRADO.** O empregado que trabalhar em dia de repouso deverá receber a respectiva remuneração de forma dobrada, sem prejuízo do pagamento de seu salário fixo mensal. O fato, em si, não gera o pagamento em triplo. Recurso de Revista em parte conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-360.166/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS GALVÃO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 330 DO TST.** A eficácia liberatória prevista no Enunciado de Súmula nº 330 do TST não atinge aquelas parcelas que não constaram do recibo de quitação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-362.125/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por maioria de votos, vencido o Ministro Vantuil Abdala, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** O conhecimento do Recurso de Revista, apelo de índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, lograr o Recorrente demonstrar dissenso jurisprudencial e/ou violação literal da lei, consoante o disposto no artigo 896 da CLT. Desatendidos os pressupostos específicos, não se conhece do Recurso.

**PROCESSO** : RR-362.174/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA FERREIRA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUANÇA E EMPRÉSTIMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-362.296/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARCELA DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos reajustes salariais pleiteados (Plano Verão, Plano Collor e Lei nº 8.222/91) e aos descontos relativos a assistência médica. Por unanimidade, conhecer do recurso no que concerne aos descontos por diferenças de caixa, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DESCONTOS. DIFERENÇAS DE CAIXA. PREVISÃO CONTRATUAL.** Mostra-se inviável a devolução dos valores descontados no salário do empregado se existente previsão contratual autorizando tais descontos na ocorrência de prejuízo causado pelo empregado. Inteligência do artigo 462, § 1º, da CLT. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-363.008/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GARDÊNIA GOULART  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à estabilidade contratual.

**EMENTA: SERPRO. ESTABILIDADE. OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 468 DA CLT E AO EN. 51/TST.** A teor da O.J. nº 163/SDI, "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Em tal caso, não se poderá cogitar de ofensa ao art. 468 da CLT ou de contrariedade ao En. 51/TST. Moldada a decisão regional a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º), que, assim, não é conhecido.

**PROCESSO** : RR-363.031/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MELSON TUMELERO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : HUGOMAR PENTEADO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não ultrapassou o limite de cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que o excesso não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-363.087/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA M. DE REZENDE RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA LAURO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-363.110/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MILTON LUCHETTA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO.** Não há como se reconhecer o vínculo de emprego com órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional, em face do óbice intransponível do art. 37, II, da Constituição Federal (inciso II do Enunciado nº 331 da Súmula deste Tribunal). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-363.125/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIVIANE CORLETA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação processual.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À LEI Nº 8.952/94. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA.** Após a nova redação dada ao artigo 38 do CPC, inexigível o reconhecimento de firma do substabelecimento. A C. SDI, inclusive, já firmou entendimento no sentido de que somente é inválido o substabelecimento sem o reconhecimento de firma quando anterior ao advento da Lei nº 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 38 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-363.127/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA FARIAS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, que ficam dispensadas.  
**EMENTA: DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO.**

O artigo 459 da CLT confere aos empregadores a faculdade de efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, não conferindo aos empregados o direito de receber seus salários dentro do mês trabalhado. A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, inclusive, já firmou entendimento no sentido de que, não existindo previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração da data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o prazo previsto no parágrafo único do art. 459, ambos da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-363.369/1997.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ALBERTO TELES LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO OLIVEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BALDO CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGINIA RAMOS CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (OJ-85/SDI). Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, a reclamação deve ser julgada totalmente improcedente. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-363.530/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS JORGE MARTINS IWERTSEN  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LUIZ PASOLD  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar seja incorporada a parcela Gratificação de Função ao salário do Reclamante, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial.  
**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - É** tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que deve ser mantido o pagamento da gratificação de função percebida por 10 (dez) ou mais anos, em virtude do afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-363.552/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO SOCORRO SAMPAIO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO GONZAGA FILGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CID PEIXOTO DO AMARAL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado quanto ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais a tal título, inclusive reflexos, julgando, destarte, improcedente toda a Reclamação, com inversão integral dos ônus sucumbenciais.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-364.592/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIA OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES



RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante, no tocante à devolução das parcelas descontadas a título de "cancelamento". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante, no tema relativo à correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamante, quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, em relação à competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, nos termos da Lei. **EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista da Reclamante não conhecido. Recurso de revista da Reclamada provido.

**PROCESSO** : RR-364.640/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ILZA DE LIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: Exceção de Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho; Carência de Ação e Denúnciação da Lide e Prescrição. Ainda por unanimidade, conhecer do apelo revisional quanto ao tópico: IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento, isto para restabelecer a sentença de origem, que julgou improcedente a reclamatória, restando prejudicado, em consequência, o exame do recurso quanto ao tema: Honorários advocatícios.

**EMENTA: IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-364.682/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Improperável a revista que consigne demonstrar violação dos dispositivos legais e constitucionais alegados.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-364.983/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO MARCIONILO DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO**  
 Se os embargos de declaração não são conhecidos porque intempestivos, não podem eles produzir o efeito interruptivo de que trata o art. 538 do Código de Processo Civil.  
 Recurso de revista que não se conhece porque intempestivos.

**PROCESSO** : RR-365.010/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERA MARIA SILVA DE LIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA**  
 Em se tratando de pedido de depósitos de FGTS não efetuados pela empresa, decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato de trabalho, como no caso de que ora se cogita, incide a prescrição trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do C. TST. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atraindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o contido na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365.152/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TREVISAN  
**RECORRIDO(S)** : OTALÍCIO DELMIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas sob tal título, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência.  
**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-365.613/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR LUÍS DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência dos Enunciados 95 e 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365.614/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR LUÍS DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE GIACOMO TUTI  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência dos Enunciados 95 e 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365.615/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR LUÍS DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : ALBINO RUFINO  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição, à multa do art. 477 da CLT e à expedição de ofícios.  
**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência dos Enunciados 95 e 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365.633/1997.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARNEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADILANIE MENDONÇA PORTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RENATO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON VIEIRA DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade do contrato de trabalho, e dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de

provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-365.722/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BAGINSKI  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL OVERCENKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Turnos Ininterruptos de Revezamento. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema CRÉDITOS TRABALHISTAS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.  
**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.  
 Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-365.944/1997.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA  
**RECORRIDO(S)** : SHEILA MARIA FREITAS DE SOUZA ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento destas diferenças salariais apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.  
**EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO/88.** Existência de direito apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-366.006/1997.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-366.008/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARAPIRACA  
**PROCURADOR** : DR. SEVERINO VITURINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILLA KÁTIA LEÃO GOMES PAES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, e dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados e diferenças em relação ao salário mínimo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-366.143/1997.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BURT LANCASTER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDRÔNIO VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES  
**ADVOGADO** : DR. ERIBERTO LINS BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, e dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-366.144/1997.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA UMBELINA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARNEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais, excluídas as demais parcelas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II, § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-366.154/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL APARECIDA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ARMINDO ARLINDO RAUBER  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. Não há falar em deserção se o depósito recursal preenche todos os requisitos da IN nº 15/98, ficando este à disposição do Juízo, mesmo que tenha sido efetuado fora da jurisdição da Junta.

**PROCESSO** : RR-366.272/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ  
**RECORRIDO(S)** : NORIVAL GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas sob tal título, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-366.729/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA CHIESA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à equiparação salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA - DESCABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, quando os arestos oferecidos para cotejo não atendem ao disposto no Enunciado nº 337, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-366.754/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO IBRAHIM  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE REGINA C ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da prorrogação do contrato de trabalho e dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de 22 (vinte e dois) dias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. EFEITOS. "O contrato realizado sob a égide da Lei nº 2.094/89 é por prazo determinado, sendo nula qualquer prorrogação havida e, em consequência, indevidas quaisquer parcelas rescisórias" (Ministro José Luciano de Castilho Pereira). A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Efetivamente, no que tange aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato, esta Corte já firmou posicionamento, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-366.794/1997.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, II, CF/88. EFEITOS. O eg. TST já sumulou entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Exegese do Enunciado nº 363/TST.

**PROCESSO** : RR-366.973/1997.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ONEIDE VILELA  
**ADVOGADO** : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação as diferenças salariais apuradas com base no salário mínimo.

**EMENTA:** REFORMATIO IN PEJUS, EM SEDE DE REMESSA EX OFFICIO

A remessa oficial é instituto processual criado como privilégio dos entes públicos, não podendo decisão que analisa a remessa necessária agravar a condenação de ente público.

Recurso conhecido por violação de dispositivo de lei e provido.

**PROCESSO** : RR-367.132/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : OLÍVIO MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista do Obreiro não conhecido, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-367.193/1997.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL SIMÕES MARINHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, e dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-367.198/1997.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA PAULINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
**ADVOGADO** : DR. ELÍCIO ÂNGELO DE AMORIM MURTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, e dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-367.201/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA SANTOS PEREIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Enunciado nº 362/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-367.202/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : IDAILZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-367.204/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MARIA HELENA CORREIA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-367.206/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ENRIQUE PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PILAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade do contrato de trabalho, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-368.413/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AMARO AGRIPINO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON JOSÉ ALVARENGA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do Ministério Público, para acolher a arguição de prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, ficando dispensado o reclamante.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança do regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.493/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : FELIPE DESTERRO DE ASSUMPTÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA MENDES JORGE ALDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos Planos Bresser e Collor, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, com reflexos.

**EMENTA:** PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e ao Plano Collor, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e En. 315/TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-368.495/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA VERSIANI FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO RAMOS FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao Plano Collor, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.  
**EMENTA:** PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do En. 315/TST, "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, existindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-368.496/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROBEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VIRGILIO ALVES DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DE OLIVEIRA VALLEGAS  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à URP de fevereiro de 1989, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas sob tal título.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-368.555/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA ROWINSKI  
**RECORRIDO(S)** : JEOVAH DA CRUZ VIEIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos Planos Bresser e Verão, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob

pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-368.566/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ZAIDA LISBOA DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ASSUNÇÃO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos, quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas sob tal título. Por unanimidade, conhecer dos recursos, quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhes provimento parcial, para limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988.

**EMENTA:** URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 59 da SDI). Em relação às URPs de abril e maio de 1988, deferiu-se o reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, para incidir sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, com correção desde a época própria até a data do efetivo pagamento (Orientação Jurisprudencial 79 da SDI). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-368.751/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS SOLEDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE PAPÉIS SANTO AMARO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER DEFENDENDO DIREITO INDIVIDUAL DO RECLAMANTE

O Douto Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para postular em nome do reclamante, na defesa de interesse individual. Sua legitimidade para atuar nos autos está restrita às hipóteses em que figure como parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou quando o interesse público justificar a sua intervenção. Inteligência dos artigos 127, caput, da Constituição da República e 83 e incisos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368.895/1997.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DAMASCENO DE BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Doutrina tanto, porém, também por unanimidade, do mesmo conhecer quanto ao tema honorários advocatícios, isto para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba honorária.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prevalece, na Justiça do Trabalho, o princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios, cuja condenação, a teor do Enunciado nº 219/TST, só é devida quando o Reclamante estiver assistido pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Recurso a que se dá parcial provimento.



**PROCESSO** : RR-368.913/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MUZZI DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-368.939/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DUQUE VIANA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à alçada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: ALÇADA. LEI Nº 5.584/70. CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO. A Lei nº 5.584/70, em seu art. 2º, §§ 3º e 4º, deixa claro que serão dissídios de alçada exclusiva do primeiro grau de jurisdição aqueles cujo valor "não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo", "salvo se versarem sobre matéria constitucional". Resta indubitado que o parâmetro legal é o valor da causa, em relação ao salário mínimo da data do ajuizamento (descabido, desta forma, o recurso ao quantum arbitrado para a condenação ou à atualização da cifra posta na inicial). Sendo o valor da causa equivalente ao dobro do salário mínimo, obviamente não o excederá. Submete-se tal dissídio, então, às restrições impostas pela Lei referida.

**PROCESSO** : RR-369.200/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDO RAMOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-369.630/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**RECORRIDO(S)** : LUCI ALONSO CAPUCCI  
**ADVOGADO** : DR. OTAVIO RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras deferidas.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. A presunção de veracidade da jornada declinada na exordial somente se faz presente quando injusta a recusa de cumprir determinação judicial para apresentação dos controles de frequência. A simples ausência de juntada dos controles de jornada por parte da empresa, sem que haja determinação judicial para tanto, não produz os efeitos de tornar verdadeira a jornada de trabalho alegada na petição inicial, nem inverte o ônus da prova do trabalho extraordinário. (Enunciado 338/TST) Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-369.667/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ETERNIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIO ASSUMPTÇÃO MALHADAS  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a sua retenção sobre o valor do débito judicial, na forma da Lei e do Provimento nº 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA**: IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS. CRÉDITO TRABALHISTA. Não encontra lastro a decisão regional que restringe a incidência do imposto de renda aos juros moratórios. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 é expresso, quando faz incidir o tributo sobre todos os valores pagos em virtude de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-370.027/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto.

**EMENTA**: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. Nos termos do Enunciado nº 264 do TST, compõem a base de cálculo das horas extras o salário e os adicionais previstos em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, incluso aí o adicional de periculosidade. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. MÉDIA FÍSICA. É entendimento pacífico neste Tribunal o de que a integração das horas suplementares obedece ao critério da média física para preservar o seu efetivo valor e afastar eventuais prejuízos financeiros ao empregado.

**PROCESSO** : RR-370.088/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GIMAURO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CHAVES DE MOURA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.140/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : REGINA APARECIDA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, diante da deserção. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, em face da sua ilegitimidade.

**EMENTA**: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER

A atuação do Ministério Público como fiscal da lei deve restringir-se às hipóteses em que se pretende assegurar a observância dos valores e bens da ordem jurídica predominantemente tutelados, quando esta se reporte a um litígio em que apareça o interesse público ou direitos que mereçam amparo especial, que não é o caso dos presentes autos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-370.253/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JORGINA TACHARD

**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FRANCO NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ficam invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas, dispensados os Autores do respectivo pagamento.

**EMENTA**: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI.

**PROCESSO** : RR-370.257/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO(S)** : NEDLI VILMA DA CRUZ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUSTAVO LIMA WAGNER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMACAN  
**ADVOGADO** : DR. DILSON LUIZ ALVES DE LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restringir a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na forma simples.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-370.269/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE JESUS NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO JOSÉ DA ROCHA NETTO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA**: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-370.271/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO PEREIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL BARTILOTTI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCOLIN



**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, de forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II, § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-370.310/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUZINETE GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RECORRIDO(S)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada Caixa Econômica Federal pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93.** Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer ao § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada. Aplicação do inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.850/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRIO QUEIROZ BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-370.851/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NEUSA DE JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOARES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PLANALTO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-371.858/1997.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA FERREIRA RABELO NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988**

Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-371.951/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WANDERLEY DA SILVA PLUCANI  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL.** Em se tratando de interpretação de lei estadual, somente é cabível o recurso de revista quando demonstrada a observância obrigatória da norma em área territorial que exceda a jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida (art. 896, letra "b", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-371.954/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPESTRE  
**ADVOGADO** : DR. ARY GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉA DE FÁTIMA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à prescrição. Por unanimidade, não conhecer dos recursos do Douto Ministério Público do Trabalho e do Município de Campestre quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos recursos de revista do Douto Ministério Público do Trabalho e do reclamado, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Oficie-se às autoridades competentes o teor da presente decisão, tendo em vista a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - Direito do reclamante, tão-somente, ao recebimento dos salários EM SENTIDO ESTRITO**

Admitida a reclamante no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88), gerando direito apenas aos salários em sentido estrito. Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-372.547/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : EDSON LEMES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao Plano Bresser, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987.

**EMENTA: PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 58/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-372.555/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ELZA MARIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto à nulidade contratual, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II, § 2º). Não se pode por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-372.567/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DONATO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à URp de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO COLLOR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito à URp de fevereiro de 1989 e ao Plano Collor, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 59 da SDI e En. 315/TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-373.035/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA BÉRGAMO  
**RECORRIDO(S)** : ARI DALMAS  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Conhecimento. ARTIGO 896 DA CLT.** O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

**PROCESSO** : RR-373.317/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ELISA MARIA VARGAS PUREZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-373.363/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ELISA GRINSZTEJN  
**RECORRIDO(S)** : JORGE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO REIS RIBEIRO BAS-TOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer dos Recursos do Ministério Público do Trabalho e do Município do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-373.374/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRAZÃO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais pertinentes, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI). Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-373.470/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do mérito do Recurso como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. Depósito Recursal efetuado fora da conta vinculada. A partir da edição da Lei 8.036/90, o depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado nº 165/TST e a edição da IN nº 18/2000, que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco receptor. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-373.510/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : GIVON CLEIDE DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da prorrogação do contrato de trabalho e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. EFEITOS. "O contrato realizado sob a égide da Lei nº 2.094/89 é por prazo determinado, sendo nula qualquer prorrogação havida e, em consequência, indevidas quaisquer parcelas rescisórias" (Ministro José Luciano de Castilho Pereira). A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Efetivamente, no que tange aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato, esta Corte já firmou posicionamento, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-373.575/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA NOVO MUNDO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BÁRBARA FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à URP de fevereiro de 1989, e dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação as diferenças salariais relativas ao Plano Verão, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas, prejudicada a análise do tema relativo à limitação do pleito à data-base subsequente.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-373.577/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à irregularidade de representação e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE JUNTADA DE ATOS CONSTITUTIVOS OU DE ESTATUTOS. REPRESENTAÇÃO REGULAR. Não há norma de índole processual que obrigue a pessoa jurídica de direito privado a comparecer a Juízo munida de cópias de seus atos constitutivos ou estatutos. Mostrando-se razoável a representação, nos termos do art. 12 do CPC e dos arts. 791 e 843 da CLT, nenhum vício poderá decorrer da ausência dos aludidos instrumentos, ressalvada a hipótese do descumprimento voluntário de ordem fundamentada de exibição, nos moldes do art. 13 do CPC. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-373.579/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao Plano Bresser, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas.  
**EMENTA:** PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 58/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-373.587/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DALVA BARBOSA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à opção retroativa do FGTS.

**EMENTA:** FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. A teor da O.J. 146/SDI, mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, necessária é a concordância do empregador para a opção retroativa pelo regime do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-374.146/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSIAS BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, afastando a alegada deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito.

**EMENTA:** DEPOSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-374.206/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MYRIAN HELENA VIANA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MUQUI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade do contrato de trabalho, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-374.324/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO(S)** : CARMELITA DE JESUS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAJÚ DO COLÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LUIZ FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas deferidas à autora, exceto quanto às diferenças salariais do mês de maio/95 e dos seis dias trabalhados em junho/95, de forma simples, e não em dobro, nos exatos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST. Oficie-se às autoridades competentes em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - Direito da reclamante, tão somente, ao PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.





**PROCESSO** : RR-374.794/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO CORREA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ APARECIDO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma dos Provimentos da douda Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douda Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.824/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CURTUME MODERNO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO SANTANA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-375.090/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MARTINS DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais referentes à equiparação salarial, porque incabível, nos termos do § 2º do art. 461 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em relação aos reflexos do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

A existência de Plano de Cargos e Salários na empresa obsta à procedência do pedido de equiparação salarial, por força do § 2º do art. 461 da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-375.551/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às gratificações.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-375.603/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARIA DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-375.643/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SEBASTIÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da Reclamada pelos débitos trabalhistas da empresa empreiteira por ela contratada. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao mérito.

**EMENTA:** NATUREZA CIVIL DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE DONO DE OBRA E EMPREITEIRO - CONSTRUÇÃO PARA USO PRÓPRIO OU DA EMPRESA E NÃO PARA REVENDA - INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA

Não se referindo a situação dos autos à relação entre empreiteiro e subempreiteiro, mas entre empreiteiro e dono de obra, relação essa, de natureza eminentemente civil, não há que se falar em violação do art. 455 da CLT. Quando se trata de construção para uso próprio ou da empresa, não está o proprietário assumindo uma atividade econômica no empreendimento em si mesmo, pelo que inexistente qualquer responsabilidade, seja solidária ou subsidiária. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-375.725/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Restituição de Diferenças de Caixa" e "Descontos do Imposto de Renda - Critério mês a mês". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÉPOCA PRÓPRIA

A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que a época própria para a incidência dos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-375.853/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARTINS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LEOPOLDO ALBERTO ALVES DE COMENSORO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos Planos Verão e Collor, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março/90 e seus reflexos, julgando improcedente a reclamação e invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO COLLOR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver, triunfante; ao que se

defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito à URP de fevereiro de 1989 e ao Plano Collor, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 59 da SDI e En. 315/TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-375.854/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : ELI PAULO DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IRACI PIRES ROHEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, no tocante às URPs de abril e maio/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das referidas parcelas, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, no tocante à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais daí decorrentes.

**EMENTA:** URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 59 da SDI). Em relação às URPs de abril e maio de 1988, defere-se o reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, para incidir sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, com correção desde a época própria até a data do efetivo pagamento (Orientação Jurisprudencial 79 da SDI). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-375.867/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARGARIDA LOBO FIRME  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR MACHADO VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DI PALMA MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas sob tal título, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-376.738/1997.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ERNANDES BARBOSA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição relativa ao FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-376.861/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DOS PASSOS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : MASAJI NAGASAKA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL VERA CRUZ SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.031/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : JUSTINO BORGES DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores de tais descontos do crédito do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" - adicional e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre tais horas.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS -** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (OJ nº 141 da SDI do TST).  
**HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL.** O direito às horas "in itinere" ou à remuneração pelo tempo despendido pelo empregado quando se dirige ao trabalho é o resultado de uma criação jurisprudencial, consubstanciada no Enunciado nº 90 do TST, e este não contempla o adicional extraordinário sobre tais horas. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-377.034/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA GERTH JUNQUEIRA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas "in itinere", mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE. DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE.** O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. O conceito de horas in itinere decorre de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo preceito legal que, expressamente, normatize o instituto. Em assim sendo, não violam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinem o tema, ainda que redundem em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe é dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-377.519/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EUZENY DO NASCIMENTO BAYMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BRASIL MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : IMPORTADORA TOPTRON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIVO RAUL CAVET

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para dar-lhe provimento e determinar a realização de descontos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, sobre o montante dos créditos devidos ao empregado, bem como seus recolhimentos, respectivamente à Fazenda Pública Federal e ao INSS.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**  
 É a Justiça do Trabalho competente para efetuar o recolhimento dos descontos, a ser feito pelo empregador, sobre o montante dos créditos por ele devidos ao empregado. Atual, iterativa e notória jurisprudência desta Colenda Corte.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.583/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO MARCIANO COLODETTI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-377.619/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : CASTRO & SONDA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE APARECIDA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO EUSÉBIO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças de Comissões - Prova". Doutrina tanto, também unanimemente, conhecer do apelo revisional no que pertine ao tópico "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

**PROCESSO** : RR-377.701/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADALBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas "in itinere" - negociação coletiva e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Negociada entre as partes, mediante acordo coletivo, determinada condição de trabalho, deve prevalecer o que foi pactuado. Esse é o espírito da Constituição de 1988, que deu aos sindicatos poderes que a lei não possui.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.800/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, isto para excluir da condenação os valores relativos ao FGTS sobre as férias indenizadas.  
**EMENTA: FGTS. férias indenizadas.** As férias devidas após o término da relação de emprego têm natureza jurídica eminentemente indenizatória, na medida em que seu pagamento terá por finalidade a reparação de um dano sofrido pelo empregado, não incidindo sobre essas o FGTS, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.982/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE INCONFIDENTES/MG  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROBERTO RIBEIRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZABETH CORRÊA SCHEFFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade do contrato de trabalho, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-378.497/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MIZOU COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIANÍTALE GERMANI  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO OLIVEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere e, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto às horas extras relativas aos minutos que antecedem e que sucedem à jornada normal de trabalho, e, no mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrojornada não ultrapasse os cinco minutos anteriores e os posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO**

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que ele não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**HORAS IN ITINERE**

Decisão revisanda em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência emanada da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, que já pacificou o entendimento no sentido de que a incompatibilidade de horários do transporte público com o de entrada e saída do serviço gera direito à percepção de horas in itinere (Orientação Jurisprudencial nº 50). Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-378.523/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ÉBERLE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRIDIANA SGORLA  
**RECORRIDO(S)** : ADELINO MATTE  
**ADVOGADO** : DR. ASSIS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema regime compensatório e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras, julgando improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência, com relação às custas processuais. Prejudicado o recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE**

A partir do advento da Constituição Federal de 1988 a única condição para adoção de regime de compensação de jornada é a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Exegese do inciso XIII do art. 7º da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Prejudicado o exame do tema em face da improcedência do pedido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-378.676/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAYMUNDO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não admitidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efeito pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-378.677/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ENIVALDO DE OLIVEIRA LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-378.850/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA LEONE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária do montante a ser pago à Reclamante.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO** - Somente por disposição expressa de lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN). O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários e fiscais na fonte tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário. Portanto, é da Reclamante a obrigação pelo pagamento dos tributos, não havendo falar em transferência desse ônus para a Reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-379.394/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : CLÓVIS DOMINGOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau que condenou a Reclamada ao pagamento dos salários, férias com o terço constitucional, 13º salário e FGTS com a multa de 40%, decorrentes do período compreendido entre o desligamento do recorrente e o término da sua provisória estabilidade.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA.** "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988" (Enunciado 339/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-379.434/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO FERNANDES MACIEL (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.** O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, a Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal da lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendidos os pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**PROCESSO** : RR-379.539/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DJALMA COSTA FELIZARDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões pela Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Recurso de Revista que não se conhece uma vez que a decisão regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, fazendo incidir à hipótese o Enunciado nº 333 desta Casa.

**PROCESSO** : RR-379.780/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA RITA RAHAL  
**RECORRIDO(S)** : ABDAR CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus respectivos reflexos.

**EMENTA: PLANO VERÃO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-379.865/1997.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MARANHENSE DE DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL E ABASTECIMENTO S.A. - CO-DEA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ DE JESUS LOPES PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. CLODOMIR SÁ MENEZES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**  
Não se conhece de recurso de revista quando não configuradas as hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-379.867/1997.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHUO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ADIANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE NATAL. LEI Nº 8.880/90. CONVERSÃO PARA URV. CORREÇÃO MONETÁRIA**

O art. 24 da Lei nº 8.880/94 determinou, expressamente, que o valor pago a título de adiantamento de 13º salário fosse convertido em URV na data do efetivo pagamento. O fato de a antecipação ter sido efetuada em data anterior ao advento da nova legislação não prejudica a sua observância, uma vez que a compensação somente se verificou na vigência da Lei nº 8.880/94, quando os substituídos ainda não haviam implementado as condições legais (Lei nº 4.749/65) para o pagamento da segunda parcela do 13º salário. Correto, portanto, o posicionamento sufragado pelo Regional, ao concluir pela aplicação do disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-380.559/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : ZENILDA FRAGOSO VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequiundo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-380.643/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : VALTER SCHMITZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à alçada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. Assim, decisão que apresenta tese em consonância com aquela defendida pelo acórdão regional não autoriza o processamento do recurso de revista. Por outra face, desserve para confronto paradigma que não indica a fonte de sua publicação. Inteligência do En. 337, I, desta Corte. Por fim, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, na compreensão do En. 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-380.644/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : MAGALY MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZINHA ZAVASCHI MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência dos Enunciados 95 e 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-381.330/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARMINDO PIRES SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, restabelecer a r. Sentença que considerara como sendo trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS** - Tendo em vista a natureza previdenciária da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a prescrição para reclamar o recolhimento respectivo não efetuado pelo empregador é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95/TST, ainda em vigência. Inaplicável à hipótese o art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-381.331/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : VOLMIR OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR LAUXEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada e dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação em horas extras, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. CONSEQUÊNCIA - É indevida a condenação em horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, responsável pela inclusão do § 4º do art. 71 consolidado, em face do entendimento pacificado nesta Corte de que até a vigência da mencionada Lei vigorava o Enunciado nº 88 do TST - posteriormente cancelado pela Resolução nº 43/95 -, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a qualquer ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-381.577/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR PEDRO SCHERER  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO LADIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até cinco minutos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-381.615/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : AMÁLIA WERLANG  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTONIO BARELA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PINHALZINHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSO GIORDANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para pronunciar prescrição, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-381.631/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. VERA REGINA LOUREIRO WINTER  
**RECORRIDO(S)** : ARACI BARALDI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - CONTRATAÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL "Contrato de prestação de serviços - Legalidade (revisão do enunciado 256)

II - "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". (Enunciado 331, II, C. TST) Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-382.476/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO CHEMIM  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras - Julgamento extra petita" e "Horas Extras - Confissão no depoimento pessoal". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-382.509/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JANICE FERREIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA PORTELA SOBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que determinou o pagamento dos salários e todas as repercussões legais do período equivalente à garantia de emprego.

**EMENTA:** GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. ART. 10, inciso II, alínea "b" DO ADCT

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada, salvo disposição em contrário prevista em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 88 da Eg. SDI do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-382.554/1997.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSINALDO DOS SANTOS SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e dar-lhe provimento, para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter a condenação somente quanto aos salários retidos e às diferenças em relação ao salário mínimo. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Município, ante o tratamento dado ao do Ministério Público.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-382.893/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : POMIFRAI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ADOLFO CORRÊA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FERREIRA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER HENTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em

que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite. Doutrina tanto, também por unanimidade, não conhecer do apelo no que concerne ao tema Aviso prévio indenizado.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A pacífica e atual jurisprudência desta Egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-383.040/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ HERNANDES BROCK ALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEEE. ART. 896, "B", da CLT. Não se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a discussão envolver preceito ou norma de alcance restrito à jurisdição do Tribunal prolator da decisão revisanda.

**PROCESSO** : RR-383.056/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO O. FLEISCHMANN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GLICÉRIA TORRES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA:** MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista provido em parte.

**PROCESSO** : RR-383.058/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CLEBER ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**RECORRIDO(S)** : SKF E DORMER TOOLS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO SPACCASSASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-383.117/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**RECORRIDO(S)** : EDASY ODETE DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Carta, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (OJ-85/SDI). Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, a Reclamação deve ser julgada totalmente improcedente. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-383.920/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCIA  
**RECORRIDO(S)** : HERMELINDA VENTURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BIERNASKI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto às horas extras, dar parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapassou cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho e quanto à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, dar provimento ao recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda, na forma da lei.

**EMENTA:** MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que o excesso não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-384.874/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. GISENEIDE VIEIRA DE MELO ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BRÍGIDA MENHEM MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARY LÚCIA XAVIER COHEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL

Já é pacífico o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da aposentadoria espontânea, de que se extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT. Há óbice intransponível estabelecer novo contrato de trabalho com a recorrente, empresa pública federal, sem a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Não tendo havido postulação relativa ao equivalente a saldo de salários, improcedente é o pedido.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-385.076/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONILDA GINGLANI CONDÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA  
**PROCURADOR** : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-385.077/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LOURAIR MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, no tocante à competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título executando, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-385.570/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DANIELA FERRAZ VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DE VASCONCELLOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à inépcia da inicial e à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas sob tal título.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-385.669/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO PAVAN  
**ADVOGADO** : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à rescisão indireta.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se conhece do recurso de revista. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-385.836/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BAYER DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS MADEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-385.837/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : AURIONE DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante à preliminar de coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, assim julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-385.838/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS MARCOS FERREIRA BENTES  
**RECORRIDO(S)** : JANETE DA COSTA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos do Ministério Público do Trabalho e do Município, quanto à nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recursos de revista providos.

**PROCESSO** : RR-385.864/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARLEI PECCINI ZAINOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à URP de fevereiro de 1989, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-385.865/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CASA VENEZA DE RENDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DA SILVA COELHO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARRQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais pertinentes, com reflexos, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-385.998/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAÍ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO CHAGAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** No

Processo do Trabalho, há legislação específica para regular a matéria atinente aos honorários advocatícios, restando incabível, portanto, a aplicação do art. 20 do CPC. Somente são devidos, quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que não foi revogada pelo art. 133 da Constituição Federal. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-386.168/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIGUEL DE GODOY

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEÕNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A C. SDI vem entendendo que nas sentenças trabalhistas condenatórias, há incidência dos descontos legais, relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, ante o caráter compulsório de tais descontos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-386.215/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RENATO DA SILVA AGARRIBERRI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VENTURA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema regime compensatório, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE**

A partir do advento da Constituição da Federal de 1988, a única condição para adoção de regime de compensação de jornada é a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Exegese do inciso XIII do art. 7º da Constituição da República e do art. 60 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO**

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias que não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-386.217/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER

**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MENDES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ARLEI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao pedido de litigância de má-fé, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao pedido de reajustes salariais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - REAJUSTES SALARIAIS**

A concessão do aviso prévio, através de norma coletiva, mesmo que haja indenização, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (§ 1º do art. 487 da CLT), inclusive para a incidência de reajustes salariais deferidos neste período.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-386.224/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : RHODIA STER FIPACK S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR DOS REIS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. PAULINO ZONTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** Nos termos do Enunciado 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-386.276/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ELIZA DOROTHI TAFNER

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O fato de ter o empregado optado pelo Regulamento de Pessoal da Empresa, instituído pelo Decreto nº 7.711, de 19 de março de 1976, não confere a ele direito à aposentadoria integral, haja vista que o art. 7º desse Decreto assegura esse direito àqueles que exerceram o direito de opção previsto nesse diploma, a saber, opção pelo regime celetista, e não o direito de opção pelo Regulamento.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-386.356/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO VENTURA PEREIRA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. LEDA MARIA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público, em face do provimento do recurso da Reclamada.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-386.359/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao pagamento das verbas vincendas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à necessidade de nova manifestação judicial, para a exclusão da insalubridade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao grau de insalubridade.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO".** "Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". **2. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COISA JULGADA.** Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento". **3. CESSAÇÃO DA INSALUBRIDADE. PROVIDÊNCIA CABÍVEL.** Incumbe à empresa, uma vez cessado o trabalho em condições insalubres, postular a revisão de sua condenação, nos termos do art. 471, I, do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-386.366/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CARPINTARIA LOTH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERNANDO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : JAIME BORBA

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao adicional de transferência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito

entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-387.278/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : LA ROMA ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

**RECORRIDO(S)** : MAURO PEREIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PREPOSTO. EMPREGADO**

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais assentou o entendimento de que "exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT."

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-387.349/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO

**RECORRIDO(S)** : ELZIRA MIRA SOUZA MERIGHE

**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária e dar-lhe provimento, para determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.**

A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-387.351/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : CLEIDE DOS SANTOS SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.**

A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo, a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-388.285/1997.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

**RECORRIDO(S)** : KENNEDY RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA TEODORO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE FIGUEIREDO LOBO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade do Ministério Público, como "custos legis" para arguir prescrição em ação trabalhista; vencido o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO "CUSTOS LEGIS" PARA ARGUIR PRESCRIÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA**

O Ministério Público não pode arguir, como custos legis, a prescrição que não foi invocada pela parte, no caso, o Município. Entendimento reiterado da Colenda SDI do TST. Óbice do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-388.356/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ESMAEL CASARIM  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência e/ou violação literal da lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendidos os pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**PROCESSO** : RR-388.391/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTE E COMÉRCIO DE FRUTAS BOM DESTINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELO MATIAS BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA MIRANO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante à multa de 40% sobre o FGTS.  
**EMENTA**: PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do En. 315/TST, "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-388.393/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO LUIZ NOVAES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 164/168 e 181/183, determinar o retorno dos autos ao E. regional de origem, para que outorgue a prestação jurisdicional de forma regular.  
**EMENTA**: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do questionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do Recurso de Revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-388.574/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CODIB TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALVES BUARQUE

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento das horas relativas ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante às horas extras e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.  
**EMENTA**: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO  
A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que o excesso não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos apenas nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-388.642/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ALTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA SCHURKIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou o entendimento de "que o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal apenas trata da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não vedando ao legislador ordinário estabelecer outras garantias, como a estabilidade provisória do acidentado prevista no art. 118 da Lei 8.213/91."  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-388.645/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Decisão Recorrida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a nova redação conferida ao item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do Recurso de Revista. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-388.724/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MOSCHETTI S.A. EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas compensadas.

**EMENTA**: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Inteligência do Enunciado nº 349 do TST).  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-389.894/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : IVANIL BARBOSA MIRANDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patrimonial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, reputa inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista conhecido e provido, para cassar o pagamento da URP indebitamente concedida.

**PROCESSO** : RR-389.935/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ISAÍAS TEODORO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade; por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, no que pertine à verba honorária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.

**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação em honorários advocatícios, no processo trabalhista, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.014/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA  
**PROCURADOR** : DR. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SATURNINA SILVA DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Recursos do Ministério Público do Trabalho e da Fundação e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989 estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI). Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-390.089/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
**RECORRIDO(S)** : NÉLSON MANOEL SEBASTIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, porque inexistente interesse público a ser resguardado.  
**EMENTA**: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER

A atuação do Ministério Público como fiscal da lei deve restringir-se às hipóteses em que se pretende assegurar a observância dos valores e bens da ordem jurídica predominantemente tutelados, quando esta se reporte a um litígio em que apareça o interesse público ou direitos que mereçam amparo especial, o que não é o caso dos presentes autos.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-390.164/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A. - HOTEL MERIDIEN BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL RODRIGUES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUY OTTO TRINDADE NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA**: QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST

A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas nele discriminadas, por valor e título.  
Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.193/1997.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR  
**RECORRIDO(S)** : MARCONI JACARANDÁ LAKISS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CATEGORIA DIFERENCIADA. Dirigente sindical de categoria diversa daquela na qual o reclamante exerce suas funções na empresa - inexistência de estabilidade.

Apelo conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-390.195/1997.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC

**ADVOGADO** : DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMBRÓSIO DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. FATIMA DE PAULA FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas pelo Regional, mantendo apenas o pagamento do saldo de salário.

**EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho. Se o empregado é readmitido ou continua trabalhando, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato, nos exatos termos do art. 453 da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-390.196/1997.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MILTON PINTO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MACHADO DO DIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer da Revista, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e a continuidade na prestação de serviços para a mesma empresa se constitui em novo contrato de trabalho. Apelo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-390.313/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

**ADVOGADO** : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao pagamento das verbas vincendas. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à necessidade de nova manifestação judicial, para a exclusão da insalubridade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao grau de insalubridade.

**EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". "Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". 2. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COISA JULGADA. Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento". 3. CESSAÇÃO DA INSALUBRIDADE. PROVIDÊNCIA CABÍVEL. Incumbe à empresa, uma vez cessado o trabalho em condições insalubres, postular a revisão de sua condenação, nos termos do art. 471, I, do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-390.342/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO NONATO SILVA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado/TST nº 219. Destarte, são indevidos honorários advocatícios quando dita condenação resulta exclusivamente da aplicação do princípio da sucumbência. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-390.371/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : LOLISA NAVEGAÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA ANGÉLICA TSAI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS MARIÑEIRO E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-390.538/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES

**RECORRIDO(S)** : WALTER HENKEL NETO

**ADVOGADA** : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores descontados no salário do reclamante, em virtude de recebimento de cheques sem provisão de fundos.

**EMENTA**: DESCONTO SALARIAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS PELO EMPREGADO. LICITUDE Os cheques devolvidos devem ser suportados pelo frentista de posto de gasolina quando não observadas as exigências ajustadas na Convenção Coletiva e no contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-391.251/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VINÍCIO DA SILVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA OZAIR DE CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, assim invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA**: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-391.936/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE

**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA HOFFMANN

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - bancário. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS A C. SDI vem entendendo que, em sentenças trabalhistas condenatórias, há incidência dos descontos legais, relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, ante o caráter compulsório de tais descontos, sendo indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos legais referidos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-391.971/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO

**RECORRIDO(S)** : LUCIANA GOZZI LINO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WALMIR MORO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos salariais, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos salariais a título de seguro de vida "ITAUSEG APC". Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, para determinar o recolhimento de tais descontos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento ju-

risprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso no que tange à correção monetária, para determinar a incidência dela a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

**EMENTA**: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. ENUNCIADO 342 DO TST Segundo dispõe o Enunciado 342 do TST, "os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.027/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**RECORRIDO(S)** : MIRIAM RITA MAXIMILIANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. TÚLIO ROMANO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: AJUDA ALIMENTAÇÃO. Lei nº 6.321/76. Impossibilidade de integração ao salário. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". (O.J. 133/SDI). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-392.077/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES

**RECORRIDO(S)** : DELZITA PIMPÃO

**ADVOGADO** : DR. ISMAEL LUIS DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar dissenso jurisprudencial e/ou violação de literal disposição de lei federal ou da Carta Constitucional, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**PROCESSO** : RR-392.196/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

**RECORRIDO(S)** : ALCÍDIO ROSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer também do recurso quanto às horas extras e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte vem se posicionando no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.223/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO VIEIRA DE MATOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ONIVALTE LEAL MOTA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Enunciado nº 362/TST). Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-392.322/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIO LÓDO DE SOUZA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : CIRO ISHIMITSU  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS  
A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Continuando com prestação de serviço, nasce um novo contrato de trabalho. Não é devido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato.  
Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.553/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR BILIÃO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto ao adicional noturno e conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo laborista para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-393.110/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NILMAR RIBEIRO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS SALARIAIS. LICITUDE. FRENTISTA. CHEQUES SEM FUNDOS. CONVENÇÃO COLETIVA. Lícitos os descontos efetuados nos salários do frentista, por receber cheques sem fundos dos clientes no posto de gasolina, quando não observa a regra inscrita em convenção coletiva de trabalho.  
**R EVISTA CONHECIDA e DESPROVIDA.**  
**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**  
**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Quando o intervalo para o repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT).  
**R EVISTA CONHECIDA e DESPROVIDA.**

**PROCESSO** : RR-393.147/1997.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MENDO SAMPAIO S.A. - USINA ROÇADINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CÍCERO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os documentos de fls. 74/103 e proferida nova decisão, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 74/103  
A juntada de documentos na fase recursal é admitida somente em hipóteses restritas, dentre as quais quando se pretende combater documento que veio aos autos somente quando da prolação da sentença e que teve influência na decisão proferida. Assim, o não-conhecimento dos documentos juntados quando da interposição do recurso ordinário empresarial, que tinha por objetivo impugnar as informações constantes do demonstrativo juntado apenas com a sentença, caracteriza o cerceamento do direito de defesa da parte. Inteligência do art. 393 do Código de Processo Civil.  
Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.150/1997.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.  
**EMENTA:** Existindo nos autos certidão do diretor da Secretaria de Junta, atestando que o original da guia de recolhimento da custas processuais deixou de ser juntada por lapso não atribuído à parte, não há que se falar em deserção do recurso ordinário quando a substituição desta original pela cópia se deu por lapso do servidor.  
Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.268/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : EDNA REGINA AGUILAR  
**ADVOGADO** : DR. ANÍZIO DE SOUZA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSELI PRATES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para pronunciando-a, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo biennial de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI.

**PROCESSO** : RR-393.367/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CEZAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao IPC de junho de 1987, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas sob tal título, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 58/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-393.461/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : EDSON VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI COLLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 339/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau que condenou a Reclamada ao pagamento dos salários, férias com o terço constitucional, 13º salário e demais consectários decorrentes do período compreendido entre o desligamento e o término da estabilidade.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988" (Enunciado 339/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.541/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HOTÉIS PALACE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADMILSON AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao IPC de março de 1990, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Por unanimidade, conhecer do recurso, no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o respectivo pagamento, assim restabelecendo a sentença, que julgou a reclamação improcedente.  
**EMENTA:** PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do En. 315/TST, "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-393.542/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : ELMO BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais pertinentes. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao Plano Collor, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação tais diferenças salariais, restando prejudicada a análise do pedido de compensação com os aumentos concedidos. Por unanimidade, considerar prejudicado o pedido de aplicação do Enunciado nº 322 do TST.  
**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO COLLOR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito à URP de fevereiro de 1989 e ao Plano Collor, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 59 da SDJ e En. 315/TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-393.543/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ONILIO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA VERÔNICA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante à litispendência. Por unanimidade, conhecer do recurso, no tocante aos Planos Bresser e Verão e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao IPC de março de 1990.  
**EMENTA:** PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI). Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-394.889/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista das reclamadas COPEL e SANEPAR.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo



896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-394.919/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO COSTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA SOLANGE MARTINS MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BETRAL - VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDINEI SANTANA AMANAJÁS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao descumprimento Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e Fiscais na fonte, na forma da Lei.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador no pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.421/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GIUBERTO BAIOCO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista do Empregador e dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de postular o pagamento das diferenças salariais oriundas dos denominados Planos Bresser, Collor e Verão, declarando, pois, extinto o processo, com julgamento do mérito, no tocante a esse pleito - art. 269, IV, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Reclamante e dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral do adicional de risco.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA PRESCRIÇÃO - IPC DE JUNHO DE 1987. A prescrição incidente sobre a pretensão de ver aplicado o índice de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), referente ao IPC de junho de 1987, é total, pois tendo sido revogado o Decreto Lei nº 2.335/87 por decisão da Suprema Corte, esta o apanhou desde o seu nascedouro, o que afasta a possibilidade de se entender que o reajuste ao Plano Bresser estivesse assegurado por preceito de lei.

**PRESCRIÇÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. INÍCIO DO PRAZO.** O início do prazo prescricional ocorre quando o titular do direito violado tem ciência desta violação. No caso, a violação somente ocorreu quando os salários foram pagos sem a incidência dos reajustes, iniciando-se, nesta data a contagem do prazo prescricional.

Revista conhecida e provida.  
**RECURSO DE REVISTA DO TRABALHADOR ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO.** A exposição do trabalhador, tanto intermitente quanto permanente, leva ao direito de percepção do adicional integral.  
 Apelo conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.536/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : POCAPO S. A. - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE DE SOUZA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas sob tal título.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-396.537/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HENRIQUE GERÔNIMO WAYAND  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos Planos Econômicos e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais daí decorrentes. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.

**EMENTA:** PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-396.768/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA LOPES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. ELIANA TRAVERSSO CALEGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA

Pode ser demitido imotivadamente, ainda que concursado, o servidor regido pela CLT, em empresa pública ou de sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, que determina que tais entidades da Administração Indireta, que explorem atividade econômica, observem o regime jurídico próprio das empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-396.847/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEO MARCOS PAIOLA  
**RECORRIDO(S)** : LEILA MARIA RIBAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda a tais descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

**HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO.** A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-396.865/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : S. MAGALHÃES S. A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : NELSON LUIZ MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR TROTTA TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao adicional de insalubridade (base de cálculo) e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo, para tanto. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao adicional de insalubridade - reflexos nos DSRs e nos feriados. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à equiparação salarial.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-398.101/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LURDES MELO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamantes.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, através de lei federal, estadual ou municipal, acarreta a extinção dos contratos de trabalho existentes entre o respectivo ente público e os empregados antes regidos pela CLT, formando-se, a partir daí, nova relação de trabalho, de natureza estatutária. Em consequência, aplica-se à hipótese o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do pacto laboral, previsto na alínea "a", parte final, do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-398.187/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : EDILAN SANTUCHE PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Resultando desatendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT, inviável o conhecimento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-399.382/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR PACHECO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-399.459/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA MARIA TORNELLI  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas equiparação salarial, horas extras decorrentes do reconhecimento da função de digitadora e relativas à jornada excedente da sexta diária, bem como quanto às multas normativas. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista se condiciona ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, não cabendo o reexame do fato controvertido e da prova produzida, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do C. TST.

Recurso de revista não conhecido neste particular.  
**DÉBITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI no sentido de que a época própria para a incidência dos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas é a do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos exatos termos em que determina o art. 39 da Lei nº 8.177/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-399.543/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso, quanto ao pagamento das horas in itinere.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-400.325/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DE SOUZA LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Horas extras".

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA E DECIDIDA. NÃO-CONHECIMENTO**

Consignando o julgador as razões com que rejeita as argumentações expendidas pelas partes e que levaram à formação de seu livre convencimento acerca da controvérsia, resta que a matéria está devidamente apreciada e decidida.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVA. NÃO-CONHECIMENTO**

Quando a decisão recorrida baseia-se nas provas dos autos para formar seu convencimento acerca da inidoneidade dos controles de presença e da prestação de horas extraordinárias pelo empregado, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do C. TST, que veda o reexame de matéria fático-probatória nesta instância extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-400.921/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : RENATO ABÍLIO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEREIRA VIVA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉASV  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II, § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-401.062/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : EDITE CAETANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO OTO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II, § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a con-

traprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.063/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA ALVES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR RODRIGUES PEREIRA RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-402.032/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : POSTO CALANGO TANGO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES  
**RECORRIDO(S)** : JAQUELINE GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NAVARINO LOPES LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Julgamento extra petita - duração do contrato de trabalho", "Dobra dos salários" e "Dispensa imotivada - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A INICIATIVA DO ROMPIMENTO DO PACTO LABORAL, SE DO EMPREGADO OU DO EMPREGADOR**

Tratando-se de controvérsia sobre a iniciativa do rompimento do pacto laboral, se do empregado ou se do empregador, tem aplicação a multa do art. 477 da CLT, na medida em que, mesmo se confirmada a rescisão por interesse do empregado, ainda assim, são devidas parcelas rescisórias. A não-observância do prazo de quitação enseja, de fato, a aplicação da multa respectiva. O não-exercício da faculdade de o empregador consignar, tempestivamente, as verbas incontroversas, a fim de se eximir do pagamento da referida multa, importa em assumir o risco pelo atraso na quitação.

Recurso de revista que se conhece parcialmente, para, no mérito, negar provimento.

**PROCESSO** : RR-402.187/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO PEDROSA SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, no tocante ao indeferimento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST.

**PROCESSO** : RR-404.692/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR MÁRCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA

**DECISÃO:** Não conhecer do recurso de revista, quanto à ilegitimidade passiva ad causam e à condenação subsidiária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA uniformizada pelo tribunal superior do trabalho.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-404.693/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CORREA SOBANIA  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO CARLOS COMAR  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à incompetência, em relação à responsabilidade subsidiária, não conhecer da revista; por unanimidade, quanto ao tema responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos descontos previdenciário e fiscal, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, quanto à multa do art. 477, da CLT, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente b título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-404.718/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DRUGON - COMPONENTES PARA MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO PROCÓPIO DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : GILSON MURILO MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-405.864/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CORRÊA NETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO ROMANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CO-NHECIMENTO.** O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, a Recorrente lograr demonstrar divergência e/ou violação literal da lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendidos os pressupostos específicos, não se conhece do recurso. Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-406.594/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALBERTO SOLEDADE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. urp de Fevereiro de 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-406.602/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERCOL - SEVERÍNIA SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à limitação das horas em itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao adicional de horas extras e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE" (EN. 90/TST). ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CABIMENTO. A teor do En. 90 desta Corte, "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho". O art. 4º da CLT, por seu turno, considera "como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Em assim sendo, na ausência de previsão em contrário, em normas de origem autônoma ou em sentença normativa, a remuneração das horas in itinere merecerá a incidência do adicional de horas extras (Constituição Federal, art. 7º, XVI, ou norma mais favorável), quando ultrapassada a duração legal máxima do trabalho. Para tal fim, não há distinção jurídica entre as horas de efetivo trabalho e as horas em que o empregado permanece à disposição de seu contratante. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-406.610/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VILSON STOCCO  
**ADVOGADO** : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MAUSA S. A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. Assim, decisão que apresente tese em consonância com aquela defendida pelo acórdão regional não autoriza o processamento do recurso. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão do En. 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-407.035/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR RECORRENTE(S)** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**PROCURADOR RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR RECORRIDO(S)** : DR. AZOR PIRES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FATIMA RAIMUNDA DE AZEVEDO FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da orientação jurisprudencial antes referida, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio/88, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) "a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente"; por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz, pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões - mercê do conhecido apelo daquele Pretório a seus precedentes, sob pena de se permitir o surgimento de vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de ver-se triunfante; ao que defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. Em relação às URPs de abril e maio de 1988, defere-se o reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, para incidir sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, com correção desde a época própria até a data do efetivo pagamento (Orientação Jurisprudencial 79 da SDI). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-407.046/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIO LÓDO DE SOUZA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEONEL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, no que tange ao adicional de periculosidade; por unanimidade, conhecer do recurso, no que tange aos reflexos do adicional de periculosidade e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. O adicional de periculosidade, destinado a remunerar o trabalho realizado em condições especiais de risco, possui natureza salarial, devendo, portanto, refletir sobre os demais títulos trabalhistas. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-408.008/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SAKAE TATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à multa do art. 477 da CLT e aos descontos de imposto de renda.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL DESCARACTERIZADO. Guardando os pedidos relação com contrato individual de trabalho, reconhecido, por fim, pela descaracterização do regime especial a que aludia a Constituição Federal de 1967, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna vigente, não se podendo cogitar da compreensão do En. 123/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-408.196/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VIANA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ASCENIR JORDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento, para julgar a reclamação trabalhista improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. EFEITOS. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, salvo em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, em que será admitida a contratação por prazo determinado, na forma da lei (Constituição Federal, art. 37, incisos II e IX). A pactuação levada a efeito em desrespeito a tais requisitos implica a nulidade do ato, nos termos do § 2º do citado preceito constitucional. Assim é que está eivado de nulidade o contrato de trabalho por prazo determinado, realizado sob a égide da Lei Municipal nº 2.094/89, quando não observados os parâmetros nela traçados, na forma da autorização constitucional. Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Lei Maior, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-410.420/1997.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR RECORRIDO(S)** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA GUEDES DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IELMO MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, restando invertidos os ônus de sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de prova ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-411.159/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PETRI NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à validade das folhas individuais de presença, e negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à inversão do ônus da prova, à base de cálculo das horas extras e ao intervalo intrajornada.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Recurso de revista desprovido, no particular.

**PROCESSO** : RR-411.160/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-411.162/1997.0 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -  
SESI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA LINHARES  
SAD  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças de horas extras; por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-411.165/1997.1 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO TEIXEIRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEI-  
DA  
**RECORRIDO(S)** : TELEPEL PAPÉIS TELEINFORMÁTI-  
CA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA  
OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao cerceamento de defesa.  
**EMENTA:** NULIDADE INOCORRENTE. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. A teor do art. 131 do CPC, "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes". Por outro lado, segundo o art. 244 do mesmo Código, "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Mesmo que ausentes as circunstâncias a que aludem os arts. 829 da CLT e 405, § 2º e 3º, do CPC, não se poderá cogitar de cerceamento de direito de defesa, quando o depoimento da pessoa apresentada como testemunha é colhido, embora na qualidade de informante, considerando-o o Juiz, sem qualquer menosprezo, na formação de sua convicção. Em tal caso, o intuito da prova é alcançado, nenhum dano resultando para o litigante, sob a ótica processual (CLT, art. 794). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-411.441/1997.4 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SÍLVIA DE SOUZA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR EDUARDO TEMER ZA-  
LAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. A transposição para regime jurídico único extingue o contrato individual de trabalho. Ultrapassado o biênio posterior à dissolução contratual, prescreve o direito de ação por créditos trabalhistas (Constituição Federal, art. 7º, XXXIX, a). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-411.943/1997.9 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA LIMPEZA E CON-  
SERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FI-  
LHO  
**RECORRIDO(S)** : RENI MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AUGUSTO MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-411.961/1997.0 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR JUAREZ KEIK E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CER-  
CAL  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PA-  
RANÁ - IAPAR  
**ADVOGADO** : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do Enunciado nº 25 desta Corte, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Deixando os Recorrentes, vencidos na segunda instância, de recolher as custas processuais, deserto está o recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-411.976/1997.3 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA BÉRGAMO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON ANTONIO NAPOLEÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de horas extras sobre as horas in itinere e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE" (EN. 90/TST). ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CABIMENTO. A teor do En. 90 desta Corte, "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho". O art. 4º da CLT, por seu turno, considera "como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Em assim sendo, na ausência de previsão em contrário, em normas de origem autônoma ou em sentença normativa, a remuneração das horas in itinere merecerá a incidência do adicional de horas extras (Constituição Federal, art. 7º, XVI, ou norma mais favorável), quando ultrapassada a duração legal máxima do trabalho. Para tal fim, não há distinção jurídica entre as horas de efetivo trabalho e as horas em que o empregado permanece à disposição de seu contratante. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-412.004/1997.1 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL MILCZWSKI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE APARECIDA KAS-  
CHAROWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor do débito judicial, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-412.050/1997.0 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BERNARD KRONE DO BRASIL - IN-  
DÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULO-  
S AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO JOSÉ ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DÁRIO BARBOSA DE QUA-  
DROS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à compensação de horário e minutos que antecedem e sucedem a jornada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e

provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-412.051/1997.3 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO GONÇALVES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : POLIENGE EMPREENDIMENTOS E  
CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO  
VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONFISSÃO REAL. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS APRESENTADAS PELA PARTE CONFESSA - DESCABIMENTO. A orientação doutrinária vem no sentido de ser o depoimento pessoal meio de prova, que tem por finalidade precípua a confissão da parte adversa. Caracterizada esta, o indeferimento de postulação do procurador do litigante confesso, no sentido da colheita do depoimento das testemunhas por ele apresentadas, encontrará respaldo nos arts. 125, II, 130 e 400, I, do CPC; por imposição legal, tem-se por dissolvida a controvérsia, consumando-se o estado instrutório dos autos, já infenso a inovações. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-412.185/1997.7 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUÍS ROSA DE LIMA E OU-  
TROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CER-  
CAL  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PA-  
RANÁ - IAPAR  
**ADVOGADO** : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do Enunciado nº 25 desta Corte, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Deixando os Recorrentes, vencidos na segunda instância, de recolher as custas processuais, deserto está o recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-412.199/1997.6 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ ROMAN  
**RECORRIDO(S)** : JOEL SEBASTIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-  
TE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-412.204/1997.2 - TRT DA 16ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE  
FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS VERAS  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA ROCHA VALE DE SOU-  
SA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CON-  
CEIÇÃO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do apelo em relação à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, af, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-412.279/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIA DE ÁVILA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à opção retroativa ao FGTS.

**EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, no caso dos autos, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146, já firmou convencimento, no sentido da imprescindibilidade da concordância do empregador, para a opção retroativa pelo regime do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-412.864/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO MARTINS KNEVITZ  
**ADVOGADO** : DR. AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : H. R. DEUTSCHENDORF & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PLINIO WEBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas.  
**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO.** Nos termos do item IV do En. 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-412.885/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE CALÇADOS E COMPONENTES SAPIRANGUENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA ROST  
**RECORRIDO(S)** : VALDOCI ALVES DE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade solidária da Ré e negar-lhe provimento.

**EMENTA: GRUPO ECONÓMICO (CLT, ART. 2º, § 2º). CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Desnecessária a caracterização de grupo econômico a existência de empresa-mãe, quando se busca desvendar o empregador único. Está a doutrina a evoluir no sentido de que já a coordenação de empresas basta a tal configuração. A distinção de personalidades jurídicas é elemento que integra o instituto concebido pelo art. 2º, § 2º, da CLT, vendo-se presente o grupo econômico, quando a comunhão de sócios e a identidade de objetivos sociais faz potencial a interferência de uma empresa nos destinos da outra, af incluída a gestão dos contratos individuais de trabalho que esta titulariza. A incidência da Lei ao caso concreto autoriza a condenação solidária das empresas reclamadas. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-412.886/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA IRMÃOS JARDIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EGÍDIO HEIM PROCASKO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à contagem "minuto a minuto", e dar-lhe parcial provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas extras deferidas em decorrência da nulidade do regime compensatório, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o período em que houve descumprimento do art. 6º da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA.** Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-412.888/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : SELMAR MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE NARDI POLCHOWICZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e dar-lhe provimento, para excluir da condenação, a parcela a partir de 26.2.1991.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO.** A despeito do que dispõe a Portaria nº 3.435/90, do Ministério do Trabalho, somente com a edição da Portaria MTb/GM nº 3.751/90 é que, indubitavelmente, foram suprimidos os efeitos do subitem 15.1.2 do Anexo IV e o item 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78. Eficaz o ato normativo, após o decurso de noventa dias, contados de sua publicação, somente a partir de 26.2.1991 é que a deficiência de iluminação deixa de ser classificada como agente de insalubridade, cessando a obrigação patronal de assim remunerar os trabalhadores até então expostos a tal condição. Inteligência da O.J. 153/SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-412.893/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** : ANGELINA ZINDA  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO.** Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-412.897/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. TURIASSU JORGE FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR DA SILVA MELLO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Inteligência do Enunciado nº 219/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-412.906/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRIDIANA SGORLA  
**RECORRIDO(S)** : LUCAS MULLER  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BOMFIGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às horas in itinere, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada, conhecer e negar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Segundo a O.J. nº 23 SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-414.238/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAMBAIBA  
**ADVOGADO** : DR. CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALICE BARROS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. BENETINO GOMES CLEMENTINO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** No Processo do Trabalho, há legislação específica a regular a matéria atinente aos honorários advocatícios, restando incabível, portanto, a aplicação do art. 20 do CPC. Somente são devidos, quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que não foi revogada pelo art. 133 da Constituição Federal. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-414.240/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : ADAILMA ABREU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TOMÉ GOMES LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALEN-CAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do En. 363/TST, ante a ausência de condenação ao pagamento dos salários em sentido estrito, julgar improcedente a reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-415.105/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AUGUSTO BENVENUTTI  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças de caixa; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho no que pertine aos descontos previdenciários e fiscais, para dar-lhe provimento, declarando a competência e autorizando os descontos previdenciários e do imposto de renda, na forma dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título, exequendo, quando for o



caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-423.483/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM  
**RECORRIDO(S)** : ANA CLEIDE ALBINO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; férias vencidas em dobro, simples e proporcionais com acréscimo de 1/3; décimo terceiro salário do período, inclusive proporcional; FGTS e multa de 40%; indenização substitutiva do seguro-desemprego, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO À reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-427.148/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSELMA SALUSTIANO GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VANILDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente às gratificações de Natal de 1994 e 1995 e proporcionais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO À reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observado, em todo o caso, o salário mínimo legal. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-435.008/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ALÍPIA PÓVOAS ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DA CRUZ OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-435.174/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MAURI AGOSTINHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS

**DEPÓSITO RECURSAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO**  
 O depósito recursal feito por uma das empresas condenada solidariamente só aproveita a outra se aquela não pleiteia sua exclusão da lide. Isto porque se provido o recurso daquela, restaria sem garantia o juízo.

Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE FERROVIÁRIO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

Não se poderá dizer ter havido violação literal do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal nesta hipótese, eis que fora reconhecido o turno ininterrupto de revezamento e a jornada de 6 horas, tendo apenas sido reconhecidas como extras as horas que superam a 36ª na semana, em virtude da jornada especial prevista no art. 239 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-436.167/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO CALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IVANDA FRANCO ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES TERCEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. No

Processo do Trabalho, há legislação específica a regular a matéria atinente aos honorários advocatícios, restando incabível, portanto, a aplicação do art. 20 do CPC. Somente são devidos, quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que não foi revogado pelo art. 133 da Constituição Federal. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-438.038/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo o caso, o salário mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-438.668/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA  
**RECORRIDO(S)** : VALMIRO PINHEIRO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ES-  
 PER MAZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente às parcelas de aviso prévio, 13º salário dos anos de 93 a 95 e 96 (3/12), três períodos de férias simples (93/94, 94/95 e 95/96) e as proporcionais (3/12) e efetuação dos depósitos do

FGTS devidos ao autor (01/01/93 a 20/02/96), mantendo, no entanto, a condenação do equivalente ao salário do mês de fevereiro de 1996. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-438.701/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente aos títulos de 13º salário proporcional, férias proporcionais e FGTS + 40% e anotações na CTPS, em face da nulidade do contrato de trabalho mantida pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO À reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.309/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO PEDROSO THEOBALDO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ CANTARELLI SAHIONE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência e restabelecendo a sentença; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

**EMENTA:** urp de Fevereiro de 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-454.475/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MARLI FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO À reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo o caso, o salário mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-454.477/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : JEREMIAS ALCINDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-454.478/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL MARTINS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-454.479/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MARIZA CARDOSO DE MENESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENESES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-454.480/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

**RECORRIDO(S)** : FRANCÉLIO GAUDÊNCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-454.554/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : IRENE MARTINS DE SOUSA AMARO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-454.577/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : JAMSON ANDRADE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GADELHA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-457.634/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PILAR  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL PIO CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-

somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

Recursos de revista conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-457.635/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PILAR  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TADEU ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL PIO CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

Recursos de revista conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-468.575/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
**RECORRIDO(S)** : AMBRÓSIO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO LIMA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO AFONSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação as guias CD/SD, multa do art. 477 da CLT, aviso prévio, férias (vencidas e proporcionais), 13º salário (integral e parcial), FGTS com 40%, anotação da CTPS, bem como a dobra prevista no artigo 467 da CLT, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente aos salários dos meses de setembro a dezembro de 1996. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (En. 363/TST)

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-474.153/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE INGÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : RR-474.155/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA GAUDÊNCIO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO À reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-474.156/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MARISELMA DE ARAUJO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY A. VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO À reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-475.138/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO RIBEIRO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO XAVIER DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, a teor do referido verbete sumular, a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas, decorrentes do recebimento de importância menor que o salário mínimo, como indenização, por se constituir em salário stricto sensu.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de prova ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de Revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-476.665/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ALDENIR BATISTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade da contratação da Reclamante, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação apenas quanto ao pagamento da complementação salarial, decorrente do pagamento de salário inferior ao mínimo legal, e ao pagamento dos salários retidos, referentes ao mês de dezembro de 1996 e a sete dias de janeiro de 1997, excluindo todas as demais verbas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a garantia básica do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-476.898/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRAANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCA PEREIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade da contratação da Reclamante, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação apenas quanto à complementação salarial, decorrente do pagamento de salário inferior ao mínimo legal, na forma deferida no acórdão regional, excluídas todas as demais verbas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a garantia básica do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-476.915/1998.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BERNADETE DUARTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade da contratação da Reclamante, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação apenas quanto à complementação salarial decorrente do pagamento de salário inferior ao mínimo legal, excluindo todas as demais verbas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a garantia básica do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-476.917/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA ARLENE SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade da contratação da Reclamante, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação apenas quanto à complementação salarial, decorrente do pagamento de salário inferior ao mínimo legal, e aos salários retidos, referentes aos meses de outubro a dezembro de 1996 e a sete dias de janeiro de 1997, excluídas todas as demais verbas; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a garantia básica do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-477.222/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARISE LOPES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ADRIANO PORTILHO FELICIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no conhecimento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT, e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Tem-se que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (En. 363/TST). Interposto á deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-478.321/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA MOIZÉS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMES MUZZI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALPERCATA  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro de 1996.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de prova ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de Revista parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-480.900/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABELO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JULIANA MARIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria de aplicação da correção monetária e dar-lhe provimento, para determinar que incida após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Deprecende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-483.952/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA NEIDE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, no que tange aos efeitos da nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação, apenas, quanto aos salários retidos e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-484.052/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, no que tange aos efeitos da nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação, apenas, quanto aos salários retidos e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluindo as demais verbas e a determinação de anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-492.067/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO  
 Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-492.110/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ RIBEIRO DE SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARÍ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente às férias em dobro dos períodos de 93/94 e 95/96, acrescidas de 1/3 e ao recolhimento da verba fundiária do reclamante no período de 03/93 a 10/96. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO À reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)  
 Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-492.111/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FATIMA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARÍ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente às férias em dobro dos períodos de 92/93 a 94/95, simples de 95/96 e proporcionais de 96/97 (8/12), acrescidas de 1/3 e, também, a comprovação do recolhimento dos depósitos fundiários na conta vinculada da autora no período de 04/91 a 10/96. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO À reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)  
 Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-492.157/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LAIS VIEIRA JUCA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TADEU DE SOUZA BITU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão Regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente aos 13º salários integrais de 1991 a 1995, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente aos salários dos meses de outubro e novembro de 1996. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO À reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o

entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)  
 Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-492.160/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOSENIAS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a aviso prévio, férias vencidas e proporcionais (11/12) acrescidas de um terço, 13º salário proporcional, FGTS sobre o 13º salário + multa de 40% e depósito e liberação do FGTS acrescido da multa de 40% e anotações em CTPS, mantendo, no entanto, nas diferenças salariais relativas ao período trabalhado, para o equivalente ao salário mínimo. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)  
 Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-497.752/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PACAJUS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EDITE DE SOUZA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, à ausência de pedido de pagamento de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência, dispensando a Reclamante do pagamento das custas processuais, diante da declaração de fl. 5.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-497.810/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FRANCEUDA PESSOA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, no que tange aos efeitos da nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação, apenas, quanto ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), de forma simples, excluindo as demais verbas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver



pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-497.811/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à nulidade da contratação da Reclamante, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os depósitos para o FGTS, determinando o pagamento, tão-somente, das diferenças salariais entre os valores efetivamente recebidos e um salário mínimo legal, no período de 20.1.1989 a 30.9.1991.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-497.909/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IDALINA DUARTE GUERRA  
**EMBARGADO(A)** : VINA DA SILVA VICENTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMELITA DA SILVA SAES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos embargos de declaração é que se reexprima, não que se redecida.

**PROCESSO** : RR-498.924/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EUGÊNIO DE MELO FRANCO ABREU  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA DE SOUZA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos recursos de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado; um período integral de férias, relativo ao período aquisitivo compreendido entre 01.02.96 e 31.01.97, com acréscimo de 1/3; 9/12 de férias, também acrescidas de 1/3, relativas ao período de 01.02.97 a 11.11.97; 11/12 do 13º salário de 1995; 13º salário integral de 1996; 10/12 do 13º salário de 1997; FGTS acrescido de 40%, de todo o período, desde 01.02.95 a 11.11.97; multa do art. 477, §8º, da CLT, equivalente a um salário mensal; RSR sobre as horas extras pagas, mantendo, no entanto, a condenação dos salários relativos ao período de 16.01.97 a 12.10.97. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA**: Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - Direito da reclamante, tão-somente, ao recebimento dos salários EM SENTIDO ESTRITO

Admitida a reclamante no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88), gerando direito apenas aos salários em sentido estrito. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-501.467/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA ALVES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à nulidade da contratação da Reclamante, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento, para, a teor do referido verbete sumular, manter a condenação apenas quanto ao saldo de salário de 16 dias do mês de janeiro de 1997, de forma simples.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-501.468/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA GOMES DE SOUSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso, no que tange aos efeitos da nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação quanto aos salários retidos, excluindo as demais verbas e a determinação de anotação da CTPS.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-501.469/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso, no que tange aos efeitos da nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação, apenas, quanto ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, excluindo as demais verbas e a determinação de anotação da CTPS.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-501.478/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIA FREITAS CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à nulidade da contratação da Reclamante, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento para, a teor do referido verbete sumular, excluir da condenação as verbas rescisórias mantendo, apenas, os salários "stricto sensu"; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para excluir os da condenação, restabelecendo a sentença.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-501.479/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA RODRIGUES SOARES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso, no que tange aos efeitos da nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação quanto aos salários retidos, excluindo as demais verbas.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-503.133/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de Declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos Embargos de Declaração é que se reexprima, não que se redecida.

**PROCESSO** : RR-517.316/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 517315/1998.3

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução.

**EMENTA**: RELAÇÃO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito privado, e, particularmente, com as sociedades de economia mista, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Revista conhecida e parcialmente provida.



**PROCESSO** : RR-520.671/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA SCOMPARIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA APARECIDA DANIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : MOSTEIRO SÃO GERALDO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAMINAR-SE O FATO E A PROVA NA VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. ÔBICE IMPEDIENTE DO ENUNCIADO 126 DA SÚMULA DESTA CORTE.

Não se conhece de recurso de revista quando a revisão da v. decisão regional importar no reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126 da súmula deste Colendo TST., notadamente quando a tese regional declara que os reclamantes não provaram a existência de qualquer prejuízo ou dano moral. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-520.862/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA MORGADO CONCEIÇÃO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA CUNHA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do En. 363/TST, ante a ausência de condenação ao pagamento dos salários em sentido estrito, julgar improcedente a reclamação, restando invertido o ônus de sucumbência, em relação às custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de prova ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-522.521/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CRISTÓVÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE INGÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-523.728/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER  
**RECORRIDO(S)** : ARLETE DO RÓCIO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ajuda-alimentação. Natureza jurídica. Negociação coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças pela sua integração ao salário da Reclamante. Por unanimidade, não

conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Finalmente, ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalho.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Existindo previsão em Instrumento Normativo de que a ajuda-alimentação possui natureza indenizatória, referido acordo deve ser respeitado, pois tem força de lei, no seio da categoria respectiva, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-524.814/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO VAZ TOSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA  
 Não se conhece de recurso de revista, quando a complementação do depósito recursal tiver sido em valor inferior ao efetivamente devido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO**

Não sendo conhecido recurso de revista principal, por deserto, o adesivo seguirá a sua sorte, na forma do art. 500, inciso III, do CPC.

Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-527.634/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO VENÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LACERDA BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-529.093/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ROBERTO MALANGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança, quanto ao acordo de prorrogação e compensação, à devolução dos descontos a título de seguro e quanto aos juros de mora.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-532.350/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : DANIEL SOUZA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. STELA PENALVA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO A. F. P. FERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Petrobrás a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas das empresas prestadoras de serviços para com o Reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do C. TST, na sua atual redação, após o seu reexame pelo Pleno do Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.332/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 533331/1999.4  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CIRÊNÍ BATISTA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENI DA SILVA BAHIA

**DECISÃO:** Quanto ao recurso da Centro Atlântica S. A., por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade não conhecer das Preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade passiva e dos temas "Responsabilidade Solidária da Rede Ferroviária" e "Horas de Sobreaviso". Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** ministério público do trabalho - ilegitimidade para recorrer - sociedade de economia mista

O D. Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer em processo em que figura como reclamada sociedade de economia mista, que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, e o direito vindicado não se enquadra como sendo de interesse público. A sua atuação é obrigatória apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção, nos exatos termos em que estabelecem os artigos 127, caput, da Constituição da República e 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Recurso não conhecido.

**RECURSO DA CENTRO ATLÂNTICA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT.**

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.281/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 536280/1999.7  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MÁRCIO DE FREITAS CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à atualização de honorários periciais, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários do perito seja feita nos moldes do art. 1º, da Lei 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade passiva - sucessão e quanto aos temas adicional de periculosidade e honorários periciais - redução.

**EMENTA:** ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - LEI Nº 6.899/81.

O critério de atualização monetária dos honorários periciais é o fixado no art. 1º da Lei 6.899/81, que se aplica ao caso de débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária, ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.309/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
Corre Junto: 536307/1999.1, 536308/1999.5  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CIRÊNI BATISTA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não restou caracterizada a pretensa negativa de prestação jurisdicional, porquanto respondidas todas as questões ventiladas em recurso ordinário e em embargos de declaração.

**FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE DA FCA EM RECORRER**

Se a FCA é condenada sozinha ao pagamento das parcelas objeto da condenação, pode ela requerer a legitimidade passiva da RFFSA para figurar no pólo passivo da demanda. Formou-se uma lide entre as reclamadas para ver quem será responsável pelas parcelas objeto da condenação.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.744/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OURO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS REIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NEIDE LINHARES FERREIRA JÁ-COME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos recursos de revista para excluir da condenação o pagamento da dobra prevista no artigo 467 da CLT, mantendo, no entanto, a condenação no equivalente aos salários de dezembro/96 e saldo salarial referente a 03 (três) dias do mês de janeiro de 1997. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** Reclamantes admitidos no serviço público sem a prestação de concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - Direito dos reclamantes, tão-somente, ao recebimento dos salários EM SENTIDO ESTRITO

Admitidos os autores no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos os contratos de trabalho advindos desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88), gerando direito apenas aos salários em sentido estrito.

Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : ED-RR-539.304/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : MAURO BUENO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-540.948/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ANTENOR PENNA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RAUL SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CIRO JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o direito ao recolhimento fundiário na conta vinculada do empregado, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, com relação às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-542.038/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE MASSABNI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-542.902/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA PINTO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-547.218/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO GOMES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. IVO FERREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. IRAN DE SOUZA PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente aos títulos de férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional, FGTS mais multa de 40%, indenização equivalente ao seguro-desemprego e anotação da CTPS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-549.535/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO R. DE V. COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**EMBARGADO(A)** : ACIR MUZINOSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de Declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos Embargos de Declaração é que se reexprima, não que se redecida.

**PROCESSO** : ED-RR-550.641/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BRANDÃO DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JUSTINO OSÓRIO DA MOTA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistentes as omissões apontadas.

**PROCESSO** : RR-551.909/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PEREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRÃO MOGOL  
**ADVOGADO** : DR. RAILSON DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio, FGTS acrescido de multa de 40%, multa do art. 477 da CLT e indenização equivalente ao seguro-desemprego, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO AO reclamante, tão-somente, o PAGAMENTO do EQUIVALENTE AOS salários EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-556.221/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON ALVES MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Decisão Recorrida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a nova redação conferida ao item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do Recurso de Revista. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-572.506/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ILSON TIBURSKI  
**ADVOGADO** : DR. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos de gratificação anual e passivo trabalhista. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, máxime se autorizados pela lei.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-575.701/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
**EMBARGADO(A)** : JOHNNY ILLEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIA ROSSETTO THEODORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-577.851/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VICENTE NASCIMENTO MELO  
**ADVOGADA** : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : PIAUÍ CONSTRUTORA LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8212/91 e 8541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada - Construtora Queiroz Galvão S.A.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-582.756/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 582755/1999.0  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO COELHO BICALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar as preliminares de nulidade por supressão de instância e cerceamento do direito de defesa da parte e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária - sucessão - concessão de serviço público e dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da referida Recorrente, absolvendo-a da condenação, ficando prejudicada a análise dos demais itens do Recurso.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO. A sucessão na concessão de serviços públicos não transfere à nova cessionária a responsabilidade pelos créditos trabalhistas de empregado demitido anteriormente à sua constituição.

Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-589.115/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS  
**EMBARGANTE** : WILSON DE OLIVEIRA BRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios da Reclamada. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEEE. Não se conhece de embargos de declaração suscitado por advogado sem procuração nos autos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos da CEEE não conhecidos, e Embargos do Reclamante rejeitados.

**PROCESSO** : RR-592.466/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUCIENE MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA A. GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TRACCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.965/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALAÍDE PAZ DE SOUZA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TOUROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, férias simples e proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional, pagamento indenizatório do PIS, FGTS mais 40%, diferença de férias e de 13º salário, diferença de salário-família de 02/89 a julho /96, multa rescisória, seguro-desemprego e registro de contrato em CTPS, mantendo a condenação quanto ao pagamento das diferenças relativas para o equivalente ao mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** Reclamante admitida no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988 - Nulidade do Contrato de Trabalho - DEVIDO À reclamante, tão somente, o PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-597.065/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDIVALDO PELEGRINI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EVENTUALIDADE. A ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT implica não-conhecimento de recurso de revista. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-599.729/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA COMPANHIA BRASILEIRA CARBONÍFERA DE ARARANGUÁ - CBCA  
**ADVOGADO** : DR. ENIR ANTÔNIO CARRADORE  
**RECORRIDO(S)** : AVELINO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de juros moratórios após a data da decretação da falência da recorrente.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Consoante se dispõe do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), com a decretação da quebra cessa a fluência dos juros de mora. Encontrando-se a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não se lhe pode imputar ônus em decorrência de mora que não é voluntária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-605.293/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
**RECORRIDO(S)** : JAIME ANDRÉ BILÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista - Conhecimento. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-607.293/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO ARAÚJO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-607.511/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 607510/1999.4  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Correção Monetária, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade não conhecer das Preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade passiva ad causam - sucessão, e dos temas Responsabilidade solidária da Rede Ferroviária e Horas de prontidão.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-608.599/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI  
**RECORRIDO(S)** : AURELINO PEREIRA PALHANO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de litispendência. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à extrapolação da jornada de trabalho em regime de compensação - validade do acordo e dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a validade dos acordos pactuados, limitar a condenação ao pagamento das horas extras que excederem à 44ª hora semanal.

**EMENTA:** EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE COMPENSAÇÃO (ART. 59, § 2º, DA CLT). VALIDADE DO ACORDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. O cumprimento de jornada maior que a estabelecida em acordo de compensação, pactuado coletivamente, não invalida esse regime compensatório, desde que devidamente remuneradas as horas excedentes. Com efeito, o art. 59, § 2º, da CLT refere-se, apenas, à possibilidade de ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho em outro dia, geralmente no sábado, não estabelecendo qualquer vedação quanto à simultaneidade de prestação de serviços extraordinários e acordo de compensação. É o que prevaleceu nesta Turma.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-619.585/1999.4 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO  
BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS  
LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELA COUTO MACHADO  
FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628.780/2000.5 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLEMILDES GOMES CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Não se conhece de apelo que não logra preencher os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-637.061/2000.2 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação e dar-lhe provimento parcial para reconhecer a validade dos acordos pactuados, limitando a condenação às horas extras que excedam à 44ª hora semanal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à condição de horista do Autor.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. COEXISTÊNCIA COM O LABOR EXTRAORDINÁRIO.** Não existe no ordenamento jurídico norma que impeça a realização de horas extras simultaneamente ao regime compensatório, pois, considerando-se o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, que se refere apenas à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho de outro dia, tratando-se de institutos distintos, a presença de um deles não implica a anulabilidade do outro.  
Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-637.329/2000.0 - TRT DA 14ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS NARCIZO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GOEDERT  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-  
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLACIR ANTÔNIO EVARIS-  
TO SANT'ANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.330/2000.1 - TRT DA 14ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ABIGAIL MONTEIRO AFFONSO COE-  
LHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GOEDERT  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-  
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLACIR ANTÔNIO EVARIS-  
TO SANT'ANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. PROMOÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO QUADRO DE CARREIRA.** Incabível recurso de revista que esbarra em óbices de enunciados desta Corte. Incidência dos Verbetes nºs 126, 296, 297 e 337 do TST.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-640.420/2000.5 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ORÉLIO GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às custas processuais e dar-lhe provimento para declarar o Reclamado isento de novo recolhimento de custas processuais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda a tais descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. NOVO RECOLHIMENTO.** A questão não comporta maiores indagações, pois o entendimento pacificado no seio desta Corte é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, as custas são recolhidas apenas uma vez pelo vencido. A legislação aplicável encerra apenas uma hipótese em que a parte repetirá o recolhimento de novo valor, qual seja, quando for acrescido o valor da condenação, o que não ocorreu no presente caso.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.427/2000.0 - TRT DA 24ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANO PIERETTI SANT'ANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO ALVES ROZA  
**RECORRIDO(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FLORES ACOSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE -** Não se conhece de Recurso de Revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-640.432/2000.7 - TRT DA 22ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARA-  
NHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTA-  
NA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO  
FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA  
SOUZA HOLANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE -** A Instrução Normativa nº 3 deste Tribunal, que interpretou o art. 8º da Lei nº 8.542/92, em seu item I, alínea "b", é de meridiana clareza ao dispor que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.497/2000.2 - TRT DA 21ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
TROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
RO  
**RECORRIDO(S)** : IZAIAS NUNES DE SOUZA E OU-  
TROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, julgando assim improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus sucumbenciais.  
**EMENTA: PLANO BRESSER -** De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).  
Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-643.303/2000.0 - TRT DA 5ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO LÁZARO DOS SANTOS  
NETO  
**ADVOGADO** : DR. ISAC MERCÊS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE  
ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTU-  
NES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-650.070/2000.3 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-  
LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : HEITOR SIMÕES SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. CLARA ENELEE K. ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Incabível recurso que busca o revolvimento da matéria fática, de acordo com o Enunciado nº 126 do TST.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-652.128/2000.8 - TRT DA 18ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-  
CA DO SUDOESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO VARGAS DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : NATAL CIRILO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA LUDOVICO DE AL-  
MEIDA PARANHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para declarar a extinção do primeiro contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, julgando improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus processuais com relação às custas.  
**EMENTA: APOSENTADORIA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato.  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.705/2000.0 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCOCEL-  
LOS DE COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ROGÉRIO NEVES DE  
OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Conhecimento. ARTIGO 896 DA CLT.** O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

**PROCESSO** : RR-665.001/2000.4 - TRT DA 14ª RE-  
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELOI DELGADO BATISTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GOEDERT  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-  
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. PROMOÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO QUADRO DE CARREIRA.** Incabível recurso de revista que esbarra em óbices de enunciados desta Corte. Incidência dos Verbetes nºs 126, 296, 297 e 337 do TST.  
Revista não conhecida.



## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 06 de dezembro de 2000 às 09h00

<b>PROCESSO</b>	: AC - 675933 / 2000-1	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 602652 / 1999-3 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA AREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA - SINTAGRI
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
<b>AUTOR(A)</b>	: BANCO BANERJ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 643970 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RÉU</b>	: ÂNGELA MARIA RAMALHO DAS CHAGAS PIRES E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EUGENILTON CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROSEMBERG PEDRO DONATO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALDEMAR THOMAZINE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 450878 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 626084 / 2000-9 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUCIANO APARECIDO CAIXA E OUTROS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DIBENS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA AGRÍCOLA QUATRO R S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 643983 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WELINGTON LUIS PEIXOTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 456802 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 633677 / 2000-6 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÔNICA CORRÊA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA LÚCIA COLOGNESI MORETTI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA SANTÍSSIMA ALVES DE SOUSA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 644213 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 456802 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JUAREZ MEDEIROS FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 636775 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRANSPORTADORA GUVI LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BENEDITO DONIZETE DE TOLEDO E OUTROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NÉLSON GUSMÃO CHIAPINI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO AURÉLIO SETTI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS MACEDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ROBERTO CAETANO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 644221 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 469295 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 638991 / 2000-1 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NAIR FERREIRA DOS REIS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÔNICA CORRÊA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NORTE SALINEIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IVAN CELSO CASSIANO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: INSTITUTO MAIRIPORÁ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO OLAVO S. NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DE LOURDES RIBEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CÍCERO FIRMINO DOS SANTOS E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 644222 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 476854 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO ARAÚJO DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 642296 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR - 476855/1998-8	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BURITI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FÁBIO FRANCETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WINSTON SEBE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALDO SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ERLANE DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 644224 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 484927 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOMINGOS FRANCISCO D. FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 642297 / 2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BURITI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO CÉSAR DUARTE NOVAES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CARLOS RUIZ MUNOZ	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WINSTON SEBE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 484927 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ERLANE DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOMINGOS FRANCISCO D. FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 642297 / 2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 644396 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CARLOS RUIZ MUNOZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BURITI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AGRÍCIO DONIZETE RIGO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO STOCHI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 491686 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DIRACILDES MARIA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLUBE NÁUTICO ARARAQUARA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTH SEGUINS FEITOSA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 642533 / 2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 644397 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAIR SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BURITI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSMAR JOSÉ MARTINS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 533289 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARLINDO APARECIDO LOURENÇO
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTH SEGUINS FEITOSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR - 533290/1999-2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 642537 / 2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 645793 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO V. C. COUTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BURITI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERVENCO CONSTRUTORA S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIO NOGUEIRA SILVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ BENEDITO PATRÍCIO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 536288 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTH SEGUINS FEITOSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILDO OSÓRIO DA COSTA MOTTA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 643798 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO		
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR - 536289/1999-0	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO V. C. COUTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FIDELIS NETO LOPES				





PROCESSO	: AIRR - 645795 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADÉLIA KASHIVANI DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SANDRA MACHADO FIÚZA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO AQUILAU DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 651987 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655748 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA APARECIDA FREITAS DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LEN- CIONI
PROCESSO	: AIRR - 645814 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASAYOSHI IWASE	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO ELIAS DOS REIS BUENO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO CIRO SIMONINI JÚ- NIOR	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO APARECIDO PAU- LON
AGRAVANTE(S)	: LLOYDS BANK PLC.	PROCESSO	: AIRR - 651991 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 656128 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ- NIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SALVADOR SISNANDO DA COSTA JÚ- NIOR	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA G. BERNARDES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 647092 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CYNTHIA REGINA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COPEL - COMPANHIA PETROQUÍ- MICA DO SUL
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO COR- RÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DAUTO DE ALMEIDA CAM- POS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 652219 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 656130 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ELIAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EDSON HIDEKI YAMAUTI	AGRAVANTE(S)	: FIBRA S.A.	AGRAVANTE(S)	: RONALD ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA CALEIRO	ADVOGADA	: DR(A). SONIA APARECIDA CAVAL- CANTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 647120 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BPC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO SANS MELLO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 652246 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 656511 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM LOPES DE VAS- CONCELOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SAN- TOS
PROCESSO	: AIRR - 648557 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JACIR DE MARCHI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO M KUCERA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	PROCESSO	: AIRR - 652325 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 656738 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LOURDES MARIA SOSSAI CORREA DA COSTA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO	: DR(A). ROSANGÉLA DE SOUZA OZÓ- RIO
PROCESSO	: AIRR - 648594 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBSON NONATO PINA CHASTINET	AGRAVADO(S)	: EDSON VLADIMIR NASCIMENTO AGUIAR
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CINARA FIGUEIRÓ ALVES
AGRAVANTE(S)	: TORQUE SOCIEDADE ANONIMA	PROCESSO	: AIRR - 652646 / 2000-7 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 656879 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOU- ZA E CASTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PESQUISA E DESEN- VOLVIMENTO-CEPED
ADVOGADO	: DR(A). GIOVANA FERREIRA FONSE- CA	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VINICIUS DOURA- DO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 648607 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MIRALDO DE MELO FONTES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS CONCEIÇÃO DA PAIXÃO E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 653724 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 658027 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO	AGRAVANTE(S)	: PERFORMANCE - RECURSOS HUMA- NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: IVANIR RENATO LIMA TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). VERA LIGIA ABRÃO JANA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR(A). CÉLIA ANGÉLICA C. PEREZ	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO APARECIDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SAN- TOS
PROCESSO	: AIRR - 649397 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AARÃO MENDES PINTO NET- TO	AGRAVADO(S)	: MARIA LEONOR CARNEIRO LEÃO DINIZ
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 653735 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CAVALCANTI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO POY	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 658036 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PESSOA AFON- SO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MAURO DOS PASSOS CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU	AGRAVADO(S)	: ILTON TADEU DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA RIBEIRO COL- LETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CLIMATEC - ENGENHARIA E INDÚ- STRIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NARCISO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: IVONE LAPA PORTELA
PROCESSO	: AIRR - 649405 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 653792 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 658249 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE MIRANDA BASTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LT- DA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM	AGRAVADO(S)	: ISRAEL FELIPE DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ANILDO SEPULVEDA	ADVOGADO	: DR(A). VOLNEI SIMÕES P. DE MA- TOS TODT	AGRAVADO(S)	: JUAREZ JORGE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 649618 / 2000-8 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655610 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO ALVES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FLBA)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BAR- LETTA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA		



PROCESSO	: AIRR - 658410 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 662370 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PORFÍRIO DE MOURA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 668579 / 2000-1 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JORGE VALMIR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FELIPPE GATTI NETO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADA	: DR(A). ISABEL DOS SANTOS MAIA	ADVOGADO	: DR(A). EDNA DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 659189 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 662525 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARINEZ COSTA CARVALHO E OUTROS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: DUFLORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 668674 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: PASCOALINO MARITINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO PAULINO	ADVOGADO	: DR(A). ANA CRISTINA NASSIF KARAM	ADVOGADO	: DR(A). WEDSON JOSÉ PIEROBON
PROCESSO	: AIRR - 660884 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: E.B.V.S EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 662552 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN APARECIDO RUIZ
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 668719 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CREUSA APARECIDA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CARVALHO FARIA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). ROSEMARIE ROCHA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALEXANDRE BRAZ	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
PROCESSO	: AIRR - 660887 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MAURÍCIO DE TÚLLIO AUGUSTO	AGRAVADO(S)	: MARIA SILVA MORAES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 663892 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WÉLTON RÓGER ALTOÉ
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 668720 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO SCHIAVON	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). ARTUR PEREIRA CUNHA	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA PEREIRA DE CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
PROCESSO	: AIRR - 661385 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HABIB NADRA GHANAME	AGRAVADO(S)	: NEUZA DA SILVA FERNANDES E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AJRR - 665385 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA
AGRAVANTE(S)	: RONALDO VICENTE DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 668721 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOZILDO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: MACLÍNEA S.A. - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). TELMA ELIANA DE P ASSIS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DO PRADO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
PROCESSO	: AIRR - 661563 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CELSO DALPRÁ	AGRAVADO(S)	: ELIZA JACINTO FELICIANO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 665675 / 2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELIO ALVARENGA NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BURITI	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 668820 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR	AGRAVANTE(S)	: MARTA MARIA MOREIRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCIMEYRE DAS CHAGAS ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MILTON AURORA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTH SEGUINS FEITOSA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: DR(A). JAIME MORON PARRA
PROCESSO	: AIRR - 661571 / 2000-8 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 667278 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE COROATÁ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 669197 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SAMIR JORGE MURAD	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ERALDINA DE SOUZA SANTANA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE METALURGIA E MATERIAIS
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CESÁRIO FILHO	AGRAVADO(S)	: MAGALI DA SILVA LEITE MOTA	ADVOGADO	: DR(A). DIRCE JAIME DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 661622 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REGINA COELI CAMPOS DE MENESES	AGRAVADO(S)	: IDALCYRA CYRA DA CRUZ
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 667391 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA FREITAS NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 669918 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). IZABEL BATISTA URPIA	AGRAVANTE(S)	: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: HEBERT SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: DIONÉIA ELVIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA GORDILHO OTT	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BANDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCESSO	: AIRR - 661962 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 667398 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO CAGINI
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 669999 / 2000-9 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ALEXINALDO SOUZA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES	AGRAVADO(S)	: OSVALDO ALEIXO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASILOS
PROCESSO	: AIRR - 662050 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIME COMAR	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 667855 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULINO RODRIGUES DE MELLO
AGRAVANTE(S)	: SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 670654 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: IONE LÉA LAVAREDA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR(A). ICARAÍ DIAS DANTAS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BANDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ALBERTO PLEIN
		ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	AGRAVADO(S)	: MARCELINO ZACHARIAS DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO FERRAZ FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670946 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671501 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S) ADVOGADO</b>	: TELMA CASTRO SOUZA ARAÚJO DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 675731 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>AGRAVANTE(S) ADVOGADO</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDO SOARES BONFIM	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EVALDO DA SILVA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671503 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP DR(A). CELSO HAGEMANN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676934 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671119 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S) ADVOGADO</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ILZA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671647 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S) ADVOGADA</b>	: JOSÉ ROMILDO DA SILVA DR(A). KATIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDNILSON JUSTINO DE MORAIS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677030 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VANESSA MARIA BARROS GURGEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671283 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671866 / 2000-5 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S) ADVOGADO</b>	: CLEBER DE CASTRO DR(A). MARCUS VARÃO MONTEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677357 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671379 / 2000-3 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS QUEIROZ DE MELO E OUTROS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REINALDO CÉSAR DA CRUZ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA LÚCIA ROCHA COUTINHO E OUTROS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672781 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO SANTANA SOARES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678284 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DO SOCORRO PIMENTEL SILVA E OUTRAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CRP REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO RIBEIRO MORAES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTONIO SACCOMANI BORGES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671461 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEVERINA SEBASTIANA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIA MARIA ZAMÓ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GARANCE TEXTIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERREIAS LOPES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672813 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678825 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLODEMAR RUBENS BORRASCA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BORDIN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOÃO ANTÔNIO DE FARIA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671495 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GISELLE MEIRA KERSTEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: ELIANE PAIS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SAMIRA REGINA MALHEIROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANIELA SAVOI V. DE SOUZA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673883 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678827 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA MARGARETI GOMES BARBOSA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: XEROX DO BRASIL LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671496 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GASPARINA MENDES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CID COSTA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO PRADO FERREIRA
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674018 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678829 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DO CARMO MENDES VALENTINO E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AYRES SERVIÇOS GERAIS LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671497 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IGOR PANTUZZA WILDMANN
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO CARLOS PORTAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ANTÔNIO VILELA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674023 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678830 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ LUIZ LUNS E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BAHTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671498 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLÁUDIO ALCANTARA DO NASCIMENTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ EVANGELISTA NUNES DO NASCIMENTO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). HELENA SÁ
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674170 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678834 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: IZABEL CIPRIANO PESSINI E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO SAPUCAÍ LTDA. - COOPERVASS
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DERVANA SANTANA SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
				<b>AGRAVADO(S) ADVOGADO</b>	: CONRADO VILELA AYRES DR(A). MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678839 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680544 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681926 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ EDUARDO DE CÊNCIO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO SAPUCAÍ LTDA. - COOPERVASS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SANDRO VILELA AYRES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IRACEMA GUEDES PAVESE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILLY FALCOMER FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678999 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680547 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681928 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DARCY NEPOMUCENO CARVALHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO PIRES BELLINI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MILTON CORREIA FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ORLANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁRIA LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: ONOFRE DA CONCEIÇÃO FRANÇA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO RIBEIRO DE CASTRO SILVA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO PAULO RAMOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679000 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680565 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681929 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUL AMÉRICA TERRESTRE MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHAES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA HELENA VILAS BOAS MONZANI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSUÉ SEVERINO DE MELO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SILVANA MÁRCIA SILVIA TEIXEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS FRANCO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADEMIR SILVEIRA SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679016 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680663 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681930 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SANKYU S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A. E OUTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMERCIAL INSTALADORA DE FRIOS LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MADELON DE MELLO RAVAZZI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLÁUDIO VIEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RENATO KEMPIS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ROBERTO SOBRAL GONZAGA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679420 / 2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON ANTONIO FLEITH	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELOIZA DE O. ASSUNÇÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681290 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682412 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDILSON SCHNEIDER
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMANOEL JANSEN RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680287 / 2000-6 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VIVIANE LACHNER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681301 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682414 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EXPRESSO GUANABARA S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO BATISTA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ HORTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDIL DA CRUZ PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ SOARES DE LIMA JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680327 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FABRÍCIO PIMENTEL DE SIQUEIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681731 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682427 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IGOR PANTUZZA WILDMANN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MILTON LUIZ GOMES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROCHELI SILVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CASEMIRO BITTENCOURT DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BRÁULIO CUNHA RIBEIRO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680539 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA QUEIROZ
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681924 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ARAUCHE & ARAUCHE EMPREENDIMENTOS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682429 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO SILVA PASSOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NAISA ARAUJO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALEXANDRO ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON GÓES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRAMONTINA SÃO PAULO COMERCIAL LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CÂNCIO MEIRELES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680541 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARMEM D'AVILA SCHAUN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NELSON ANTÔNIO DE MELO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681925 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALTER ALVES FONSECA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682691 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAFAEL GOMES PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIA BARRETO DE ALMEIDA COUTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO AFONSO QUINTAS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680542 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEONEL FERRAZ DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PEDRO HERMENEGILDO DA ROCHA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AYLTON RODRIGUES MAGALHÃES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682694 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELOI PEREIRA COELHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIA BARRETO DE ALMEIDA COUTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: H.H. PICHIONI S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEONEL FERRAZ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VÍTOR RICARDO BHERING BRAGA



AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FLÁVIO LÚCIO DE MELO FRANCO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 682698 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DOS SANTOS VIEIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS TEIXEIRA RESENDE : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	PROCESSO	: AIRR - 682759 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: IDENILSON DA SILVA COSTA : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA	PROCESSO	: AIRR - 682840 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY LUIZ ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE DA SILVA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 682841 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FEM - PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MAURO ALVES DO NASCIMENTO : DR(A). PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 682969 / 2000-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EGUIMAR LUIZ LOPES : DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 682974 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: IPE - INSTITUTO PRESBITERIANO DE EDUCAÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLAYTON MACHADO G. ARANTES	AGRAVADO(S)	: MAIRY ÂNGELA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 682975 / 2000-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WATSON MARQUES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: LUCIANE SANTANA SOARES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 682979 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MAURIANE DE CASTRO NASSAR	ADVOGADO	: DR(A). WADY DAHÁS ROSSY	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SELMA BARBOSA SACRAMENTO : DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 683027 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MATHEUS FRANCO ALVES : DR(A). ANTÔNIO PASSOS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 683028 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EDMAR CONCEIÇÃO FONSECA : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	PROCESSO	: AIRR - 683621 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARA P. M. PORTUGAL	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO MARTINS BRAGA : DR(A). AGUINALDO LUIZ VIANA	PROCESSO	: AIRR - 683624 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ GILBERTO LOPES : DR(A). ALFREDO RAMOS NETO	PROCESSO	: AIRR - 683636 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: USIMINAS MECÂNICA S.A. : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ CANUTO E OUTRO : DR(A). VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 683637 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: HELOÍCIO VIEIRA : DR(A). RUBEM PERRY	PROCESSO	: AIRR - 683640 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO GELAPE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EUSTÁQUIO DOS SANTOS : DR(A). JOÃO LÚCIO ABRANTES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 683641 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO	ADVOGADO	: DR(A). JEAN CARLOS BARCELOS MARTINS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VERA LÚCIA GRACINO : DR(A). ROMERO BATISTA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 684075 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMAN	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PEDRO ALMIR DRIGO : DR(A). OMAR PORTO SALMAN	PROCESSO	: AIRR - 684110 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: IVO ANTÔNIO DA SILVA : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 684112 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO ABN AMRO S.A. : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO AUGUSTO BITTENCOURT BRUCE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 684113 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ROYALTY COPACABANA HOTEL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: IRACÍLIO ESTEVES DOS SANTOS : DR(A). MANUEL DA SILVA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 684115 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HERALDO MOTTA PACCA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DA SILVA : DR(A). MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO	PROCESSO	: AIRR - 684713 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADA	: DR(A). LILIA ESMERALDA CÉLIA BIAZZO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO APARECIDO DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIO LUIZ CAZAROTTI	PROCESSO	: AIRR - 684730 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WALDEMAR RODRIGUES MADIA : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 684735 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO TAMBASCO E OUTRO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 685131 / 2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). CINÉAS VELLOSO NETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TERESINA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA VIRGÍNIA D. A. NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 685142 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARTINS COSTA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 685143 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	AGRAVADO(S) PROCESSO	: ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA : AIRR - 685511 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BRASILINO FERREIRA : DR(A). CELSO HAGEMANN
-------------------------	---	----------	--	---------	---	--------------	---	----------	------------------------------------	-------------------------	--	----------	--	---------	---	--------------------------	--	-------------	--	----------	--------------------------------	----------	--	---------	---	--------------	---	----------	------------------------------	-------------	-----------------------------------	----------	---------------------------------	----------	--	---------	---	--------------	---	----------	-------------------------------------	-------------------------	---	----------	---	---------	--	--------------	---------------------------------------	----------	--	-------------------------	--	----------	---	---------	---	--------------	---	----------	-------------------------------------	-------------	-----------------------------------	----------	---	----------	---	---------	---	--------------	----------------------------------	----------	--------------------------------	-------------	-----------------------------------	----------	-------------------------------------	----------	--	---------	---	--------------	-----------------------------	----------	---------------------------	-------------------------	--	----------	--	---------	--	--------------------------	--	-------------	--	----------	------------------------------------	----------	--	---------	--	--------------------------	--	-------------------------	--	----------	--	---------	--	--------------	--	----------	--------------------------------------	-------------------------	---	----------	--	---------	--	--------------	---	----------	---------------------------------	-------------------------	--	----------	--	---------	--	--------------------------	--	-------------------------	---	----------	--	---------	--	--------------	----------------------------------	----------	--	-------------------------	---	----------	--	---------	--	--------------	---------------------------	----------	-----------------------	-------------------------	---	----------	--	---------	--	--------------	--	----------	---------------------------------------	-------------------------	---	----------	--	---------	---	--------------	---	----------	---------------------------------	-------------------------	---	----------	--	---------	---	--------------	---	----------	-------------------------------------	-------------------------	---	----------	--	---------	---	--------------------------	---	-------------	-------------------------------------	----------	-------------------------------------	----------	--	---------	---	--------------	----------------------------------	----------	--------------------------------	-------------------------	--	----------	--	---------	---	--------------	---	----------	------------------------------	-------------------------	--	----------	---	---------	--	--------------	---	----------	---------------------------------------	-------------	-------------------------------------	----------	-------------------------------	----------	--	---------	--	--------------	---	----------	---	-------------------------	--	----------	--	---------	--	--------------	---	----------	---------------------------------	-------------------------	--	----------	---	---------	---	--------------	--	----------	------------------------------	-------------	--	----------	--	-------------	--	------------	--------------------------------------	----------	--	---------	---	--------------------------	--	-------------------------	---	----------	--	---------	---	--------------	---	----------	--	-------------------------	---	---------	--	--------------	---	----------	---------------------------	-------------------------	---



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685512 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARLI PORTUGAL COSTA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO NASCIMENTO FREITAS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DÓRIS MARIA DE MIRANDA MARQUES DIAS	ADVOGADO	: DR(A). GILVAN ALVES ANASTÁCIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686246 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687250 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SAMUEL GARCIA DA PAZ	AGRAVANTE(S)	: BCR ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685642 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILNEI DOS SANTOS MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS LÚCIO DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686332 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687345 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE PAPÉIS SÃO JORGE DE CASCADURA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR(A). EBENEZER MOREIRA VITAL	ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO DIAS FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). EBENEZER MOREIRA VITAL	AGRAVADO(S)	: CARLOS PAMPOLHA XERFAN FILHO	AGRAVADO(S)	: ADRIANO ROMAS AQUINO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685677 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR DE CASTRO ADÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCY APARECIDA ROSADO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686660 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687350 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NEWTON ZANINO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S)	: MARCELO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CILA ANTONIA LICKS	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY SARMENTO OSÓRIO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ARAÇATUBA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685685 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO COSTA NETTO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL VALENTE NETO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686901 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687748 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ABIGAIL NUNES DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: LIVETE LORENZONI DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO CAETANO BRITES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BOATO RODRIGUES E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685712 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). IVO BRAUNE
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686904 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687755 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FORD BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: OTTO MOACYR MELRO PÊCEGO	AGRAVANTE(S)	: TRANSURB S.A.
AGRAVADO(S)	: GILBERTO VASQUI GARCIA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). FERDINANDO TAMBASCO
ADVOGADO	: DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685858 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE OLIVEIRA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). MARILTON DA SILVA THOMAZ
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686910 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687773 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELÊMAR	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). WELBER NERY SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO MÉDICO DE RAMOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCÍLIO SEBASTIÃO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR ANTÔNIO VALLE DE ULHÔA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVADO(S)	: CHRISTIANE SOARES DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE JOSÉ VIEIRA MAIA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685860 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA ETINGER DE ARAUJO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE TARDIN
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686911 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687774 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA PENHA CONCEIÇÃO LIMA
AGRAVADO(S)	: DIVINO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DE OLIVEIRA LIRA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	: RENATO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SADI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686049 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686912 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO OLIBONI
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: TV GLOBO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA NADAES PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687775 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA RAIMUNDA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: WILSON SÉRGIO FILHO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686221 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687217 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ODAIR DA COSTA SILVA
AGRAVANTE(S)	: NERCY PEREIRA DE LIMA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: LOYR ANTÔNIO RUFINO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DE PAULA GUIMARÃES GIMENEZ
ADVOGADA	: DR(A). ELCY SILVA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687776 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GBR SISTEMAS ELETRÔNICOS E METALURGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ULTRATEC ENGENHARIA S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686223 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687240 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SALVADOR BRANCO CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA BACABA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JUVENAL DE FREITAS CAMARA
ADVOGADO	: DR(A). ADELINO BARBOSA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). SUELY MARIA DE SOUZA CRUVINEL		



PROCESSO	: AIRR - 687777 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690220 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 690876 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MOREIRA DE FARIA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CIRENE PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINIER NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 687781 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690274 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAILZA RAMOS REZENDE
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 691044 / 2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: AMAURI SOARES CÂMARA	AGRAVADO(S)	: GLICÉRIO VANDERLEI FONSECA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR(A). EDGAR FRANCISCO NORI	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FÁBIO MIELLI CARMARGO
PROCESSO	: AIRR - 687782 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690372 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CEZAR MARCOS CRUZ
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES SÃO SILVESTRE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTANCIA DA QUINTA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 691053 / 2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DENISE ALVARENGA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: WALLACE MARTINS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: OSMAR DE SOUZA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ELZA TOBIAS DE LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). NILMAR PIRES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
PROCESSO	: AIRR - 688936 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690378 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA LENALDA MOTA LIMA E OUTROS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 692172 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WALDECYR SCHILLING	ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA GEHEM DE QUEIROZ	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO FERNANDO ARAÚJO RISCADO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUIZA DE BASTIANI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO
PROCESSO	: AIRR - 690209 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690379 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEUZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDSON TELES COSTA
AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCESSO	: AIRR - 692180 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: GUILHERMINA MARIA ALVES	AGRAVADO(S)	: HELVÉCIO GERALDO MARRIEL	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SOTERO BORBA
PROCESSO	: AIRR - 690210 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690382 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILSON DA CRUZ PAIXÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMA - BAR E RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 692233 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO MOTA	AGRAVADO(S)	: NIVALDO BATISTA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MARTINELLI PROMOTORA VENDAS LTDA. OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO ÂNGELO DE FARIA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 690211 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690384 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR ROBERTO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VÂNIA FRANCISCO CANELA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE CAOLIM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	PROCESSO	: AIRR - 692356 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO VANDERLEI TOSTES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO VALED PERRY FILHO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ARMANDO DAS GRAÇAS SILVA	AGRAVADO(S)	: RUTH OTTILIA RAPOSO PEREIRA DA COSTA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTSMIDT RIANI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 690213 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690417 / 2000-2 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARLITO ESPÍNDOLA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOEL PRADO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 692359 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ANDRADE ROSAS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SANTOS RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (FÁBRICA DE MÓVEIS J. C.)	AGRAVANTE(S)	: CLAUDEMIRO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOABY GOMES FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). VILMA PIVA
PROCESSO	: AIRR - 690216 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690449 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERAPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA. E OUTROS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA REGINA BULL
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 692365 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SE-DREZ	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVADO(S)	: MARLENE SANTIAGO SOARES	AGRAVANTE(S)	: YVONE ALICE ARENA
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 690219 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690550 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES KIMA LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PACE
AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: DURVAL LUIZ DE OLIVEIRA		
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARA P. M. PORTUGAL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE CARVALHO		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO FROIS				
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BOREM				



PROCESSO	: AIRR - 692388 / 2000-5 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA MARQUES (MENOR ASSISTIDA POR SEU PAI)	PROCESSO	: RR - 331048 / 1996-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ENALDO DE PAIVA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 693428 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO JOSÉ HILUEY	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: ARISTON JOÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC	RECORRIDO(S)	: BELARMINO GODEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BORGES GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA
PROCESSO	: AIRR - 692392 / 2000-8 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA MAZZARELO SARAIVA BITTENCOURT	PROCESSO	: RR - 346237 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 693436 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA AMÉLIA SOARES BOTELHO
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO RIBEIRO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA LIMA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIA MARIA BASTOS LIMA	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE CÁSSIA DOS SANTOS SILVA
PROCESSO	: AIRR - 692834 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCUS ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA	PROCESSO	: RR - 354485 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 693442 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: APARECIDA MARIA DE SOUSA NATALINO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WILSON GONÇALVES LEANDRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 357175 / 1997-5 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 692836 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOMAR - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LAIR DE SOUZA MANGUEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 694200 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). PETER DE MORAES ROSSI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
AGRAVADO(S)	: ENÉZIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WILSON GONÇALVES LEANDRO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 358640 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 692837 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOMAR - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LAIR DE SOUZA MANGUEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE CAOLIM LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 694200 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JORGINA TACHARD
ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO VANDERLEI TOSTES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: EUVALDO GONÇALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: DOGMAR VIEIRA DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WILSON GONÇALVES LEANDRO	ADVOGADA	: DR(A). MARILENE RIBEIRO ABOBOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTSMIDT RIANI	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SOUZA MENEZES
PROCESSO	: AIRR - 692838 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOMAR - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LAIR DE SOUZA MANGUEIRA	PROCESSO	: RR - 358981 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LOMAE - MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 694200 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN REZENDE SILVA MOREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
AGRAVADO(S)	: NEDIR DA SILVA CAMPOLINA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WILSON GONÇALVES LEANDRO	PROCURADORA	: DR(A). KÁTIA ELISABETH WAWRICK
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LUIZ NETO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: VALERI NUNES PUGATH E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 692839 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOMAR - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR PLENTZ
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LAIR DE SOUZA MANGUEIRA	PROCESSO	: RR - 361752 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 694200 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA BARBOSA DRUMOND SANTOS E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WILSON GONÇALVES LEANDRO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: GUENTHER WEIRICH
PROCESSO	: AIRR - 692842 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOMAR - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALCINDO GABRIELLI
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LAIR DE SOUZA MANGUEIRA	PROCESSO	: RR - 362180 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 694200 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVADO(S)	: ONÍZIA APARECIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WILSON GONÇALVES LEANDRO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BERNHARD
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 692845 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CRISTIANO RIBEIRO ORNELAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ALCIDES POLIDORO PERSIGO
AGRAVANTE(S)	: CESA TRANSPORTES S.A.	PROCESSO	: RR - 303603 / 1996-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ONÉSIMO TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR - 362303 / 1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA HORN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 692846 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RENATO SOLL ALVES	RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A. E OUTRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO C. CORONEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 306783 / 1996-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO
		RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS		
		RECORRIDO(S)	: DORLY MARIA DAS NEVES KNAPIK		
		ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJ NAKASHIMA		
		PROCESSO	: RR - 309052 / 1996-1 TRT DA 3A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
		RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
		ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO		
		RECORRIDO(S)	: HILTON DE OLIVEIRA SANTOS		
		ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM		





PROCESSO	: RR - 362327 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 364638 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 366860 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: RENATO PAULO HEISE	RECORRENTE(S)	: D PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALTAIR DA SILVA CASCAES SOBRINHO	ADVOGADA	: DR(A). BENETE M. VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO SALGADO COURI	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELotas
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). OSNI ALVES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). PAULA GRILL SILVA
PROCESSO	: RR - 363088 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 365825 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 366888 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MARLENE GOMES BARBOSA LIMA	RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RECORRIDO(S)	: APARECIDO ALVES ALEXANDRE	RECORRIDO(S)	: SARA WAECHTER
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR BARROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: RR - 363347 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 365828 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 366978 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: JONESTON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
RECORRIDO(S)	: JOÃO PEDRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ELIZA AMÉLIA CADORIN SETTI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
PROCESSO	: RR - 363412 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 365846 / 1997-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 367125 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES DO PRADO	RECORRENTE(S)	: V. R. M. HOTÉIS E TURISMO LTDA. (EROS HOTEL)	RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR BORGES DELGADO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). GISELE SOARES	RECORRIDO(S)	: SUELI DURVAL DA SILVA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA FONSECA LINDOSO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 365847 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 367167 / 1997-5 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 363417 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). ANA FLÁVIA PEDROSA FLORENTINO	PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GREGÓRIO DE AMORIM	RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA DIAS GOMES
RECORRIDO(S)	: OZIREZ ALVES DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SIMÕES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA	PROCESSO	: RR - 365874 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WILLYS COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: RR - 363438 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	PROCESSO	: RR - 367168 / 1997-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FOUNTOURA JUCHEM	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RECORRIDO(S)	: MIRIAM ADAMS BERENDT	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO SANTOS JACOMELLI	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR BARROS	PROCESSO	: RR - 366271 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA SIQUEIRA
PROCESSO	: RR - 364591 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.	RECORRIDO(S)	: PARACREVEA BORRACHA VEGETAL S.A.
RECORRENTE(S)	: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). EVALDO PINTO
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY	RECORRIDO(S)	: VALCIR DO COUTO	PROCESSO	: RR - 367232 / 1997-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARINES APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PASTOR DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	PROCESSO	: RR - 366755 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
PROCESSO	: RR - 364625 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: NAIRSON LEITE DE BRITO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ SEOLIM	RECORRIDO(S)	: LEILA MARISE DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: IATE CLUBE DO PARÁ
ADVOGADO	: DR(A). EVALDO DE FREITAS FENILLI	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). CHARLETH FURTADO ASSAD
RECORRIDO(S)	: MINERAÇÃO FLORAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 366765 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 367238 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). TITÓ LÍVIO DE ASSIS GÓES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 364631 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI	PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	: ROBERTO VANOLLI	RECORRIDO(S)	: GENTIL SOARES DE JESUS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: C. C. C. AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DAHAS JORGE FILHO
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.	PROCESSO	: RR - 366850 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIMONE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CURY ELIAS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA NILCÉA BURSCHE
PROCESSO	: RR - 364635 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADELAIDE DE BRITTO E OUTROS	PROCESSO	: RR - 368398 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ SADY	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: FLARES JOSÉ SILVA	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI	PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.			RECORRIDO(S)	: LINDALVA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI			ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO DA SILVA REIS
				RECORRIDO(S)	: AGROTERRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CASA DA ROÇA)
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ



<b>PROCESSO</b>	: RR - 368492 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370262 / 1997-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CLÁUDIO MORAES LOUREIRO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JEANNES MENDES BARBOSA SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 371740 / 1997-2 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANILO PORCIUNCULA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALÍPIO FAGUNDES DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: GIAN FILIPI DIAS MENDELSKI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MASCOTE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIENE BRANDÃO COSTA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
<b>PROCESSO</b>	: RR - 368590 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370265 / 1997-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RAIMUNDO IVANILSON AGOSTINHO MONTEIRO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). EMÍLIA FARINHA SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EDLA SILVA SOUSA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TRANSPORTES ELO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO ALBERTO GRAÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REGINA CELIA COSTA MAGALHÃES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ ALOÍSIO DE ANDRADE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 371792 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ NAUTO REIS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 368734 / 1997-0 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370283 / 1997-8 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SEVERINO FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA JOSÉ DA SILVA V	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OLÍVER AQUINO DE OLIVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GEORGE DE ARAÚJO ALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALÍPIO MADEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DIRSONIL MARSENA DE PAULA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MOREIRA DE MENEZES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SILVANA DE BARROS CALLADO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 371798 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 368768 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370744 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: LUIZ CLÁUDIO GOMES CHIANELLI E OUTROS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALICE SCARDUELLI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LAUDEMIR ANTÔNIO BENETE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO ANTÔNIO GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JACIRA CAETANO ULYSSÉA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CIRINEU ROBERTO PEDROSO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 368919 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370747 / 1997-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372209 / 1997-6 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRÉSCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ETERNIT S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FRIGOLETTI - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OVART BONASSI	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MIGUEL CORREA DE ALBUQUERQUE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUZIA PEREIRA MUNHOZ SOFIATI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO GOMES CAVALCANTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILSON ÂNGELO MOTA FIGUEIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 369213 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370765 / 1997-3 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE
<b>RECORRENTE(S)</b>	: LUNDGREN - IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372210 / 1997-8 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SEVERINO DA SILVA SOUZA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SÉRGIO EVARISTO DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CAETANO MARI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MÁRIO LEITE SOARES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 369261 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: KELVE DA MOTA REBELO
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JASSON FERREIRA LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
<b>RECORRENTE(S)</b>	: NORDEFIL - NORDESTE FRIOS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370951 / 1997-5 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA TENÓRIO DE MOURA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: NIEDJA REJANE CALADO LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ADILSON PEREIRA URTIGA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372212 / 1997-5 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NIEDJA REJANE CALADO LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 369600 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MÁRIO LEITE SOARES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: J MARIA PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 371519 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANSELMO SARMENTO RIBEIRO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO ANTÔNIO MACHADO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLO ALBERTO LEBOTTI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CHARLES HENRIQUE DRUMOND	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE AVEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RAIMUNDO NONATO BRAGA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 369965 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMIT - MONTAGEM E ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372213 / 1997-9 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON MARTINS LOPES	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO ARTHUR LANGE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 371606 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO ROBERTO DA FONSECA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RENATO LIMA PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SAAD AMIM SALIM	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÉRCIA FRAIHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ABELARDO DA SILVA CARDOSO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 370256 / 1997-5 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ERNANE DIAS DUARTE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MAX DOMINI SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IVAN COUTINHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CARLOS FERNANDO PRESTA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 371642 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372637 / 1997-4 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SÍLVIA MARIA DA SILVA COLTRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANA ROSA L. DE ALBUQUERQUE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE UMUARAMA		
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VALDIVIA MARQUES DA SILVA		
		<b>PROCESSO</b>	: RR - 371692 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO		
		<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA		
		<b>RECORRENTE(S)</b>	: EVA DE FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS		



RECORRIDO(S)	: LUCIANO REGIS GARCEZ SILVA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 374932 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 376996 / 1997-0 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO JOSÉ COHEN SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: CONDUTO - COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RODOLFO BAETA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELINO FRANCISCO A. TRUCILLO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
PROCESSO	: RR - 372640 / 1997-3 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RICARDO LUIZ SECO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARAÚNA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 375008 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA ALZENIR DE MORAIS
PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE MEDEIROS FERNADES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CANINDÉ VILELA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: RR - 376998 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	RECORRIDO(S)	: CÍCERO CORREIA DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ADY ALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM
PROCESSO	: RR - 372706 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 375648 / 1997-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). VIRGÍLIO CARNEIRO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ACUMULADORES MOURA S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCESSO	: RR - 377006 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES	PROCURADOR	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDNALDO CLARO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO PIRANGI DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIA MARIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO SARAIVA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
PROCESSO	: RR - 373255 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 375662 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR CAMINHA DE AZEVEDO E OUTRO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DR(A). RITA ARMANI VALMORBIDA
RECORRENTE(S)	: EDMAR NARCISO DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	PROCESSO	: RR - 377507 / 1997-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA A. SARAIVA	ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO CADORE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: JAIR ALCANTARA VIEIRA	RECORRIDO(S)	: ALDROALDO GONÇALVES DIAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBISON DIVINO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BIAS G. PROENÇA	PROCURADOR	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
PROCESSO	: RR - 373266 / 1997-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 375840 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RUY ANTÔNIO MACÊDO NERI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: DELANIR SOUZA DE CAMPOS E OUTRA	RECORRIDO(S)	: MADEIRAS ACARÁ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO EFFTING	ADVOGADO	: DR(A). JAIR ALBERTO MAYER	PROCESSO	: RR - 377545 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE BRAGANTINO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO LUCENA	RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 373306 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 375865 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO MORAES SANTOS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ NILSON FERREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: LABORATÓRIO CANONNE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
RECORRIDO(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: GERALDO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 377580 / 1997-8 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA	ADVOGADO	: DR(A). ADELSON MOURA ROLIM	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 376733 / 1997-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO	: RR - 373321 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADORA	: DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	PROCURADOR	: DR(A). JERÔNIMO LIMA BARREIROS
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	RECORRIDO(S)	: MARIA FRANCISCA PEREIRA FONSECA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MATHEUS ARNALDO DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO(S)	: ISOLINA MARTINS MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIDINÉ MACIEL BARBOSA	PROCESSO	: RR - 377582 / 1997-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON RIOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 373389 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 376754 / 1997-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPROL S.A. EMBALAGENS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). OROZINA RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: DÁRIO PERPETUO BASTOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	RECORRIDO(S)	: JOÃO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASER	ADVOGADO	: DR(A). CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: WALDEMAR LEITE DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 377679 / 1997-1 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARILETTA	ADVOGADO	: DR(A). ARLEI RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 373395 / 1997-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 376765 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: LÚCIO JOSÉ GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADA	: DR(A). MARILENE NICOLAU DUELINGER COSTA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ HAROLDO CRUZ COSTA	RECORRIDO(S)	: EVANIR GOMES VIANA	PROCESSO	: RR - 377900 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LUCILA VOLNYA BARBOSA DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 373424 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 376993 / 1997-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S)	: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SEVERINO BARBOSA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA FREITAS DE SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FARIA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	ADVOGADO	: DR(A). FERDINANDO TAMBASCO
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE		
		ADVOGADA	: DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO		



<b>PROCESSO</b>	: RR - 378549 / 1997-9 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 379802 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NELSON GRASSI SAVI
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VÂNIO GHISI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO NATAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAPITAL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AMARILDO DE MELO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCOS ANTÔNIO LOPES PARAGUAI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: INOCÊNCIO SOARES MACHADO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 381663 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RONALDO JORGE LOPES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 378691 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 379988 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: VALDEVINO ROCHA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ FÉLIX DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FERTECO MINERAÇÃO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MÁRIO CORDEIRO DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 382530 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AFONSO CELSO LAMOUNIER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS FERREIRA DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 378755 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NICOLINO BOZZELLA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 380642 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JORGE ANTÔNIO TELES E OUTRA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 382555 / 1997-8 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HELDER DE SOUSA SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ITAIPU BINACIONAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CALAZANS ALVES DE ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 378802 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). CARIM PYDD NECHI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 382828 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 380660 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCOS LOURENÇO DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREINTO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 378803 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: REGINALDO JOSÉ ROSSI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JAIRA JANE ROSA DE FREITAS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MIGUEL CHUCHENE NETO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BEATRIZ MACHADO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEVERINO DA COSTA GOMES NETO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 380662 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANIEL VIRIATO AFONSO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: AGRO INDÚSTRIA PITÚ LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 382882 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEVERINO DA COSTA GOMES NETO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SOUZA CRUZ S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSIAS JOSÉ PEDRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 378815 / 1997-7 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: HONORÁRIO CARARO (ESPÓLIO DE)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELENIR RAMIRES DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 380664 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÁLVARO EJI NAKASHIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 383057 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GRIJALBA MIRANDA LINHARES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANILETE CADETE TRINDADE	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MANAH S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO GOMES FEITOSA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDSON VIANA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BENEDITO ALVES PINHEIRO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 379334 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILSON CARVALHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO MENEZES DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE TURVOLÂNDIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
<b>RECORRENTE(S)</b>	: OLIVEIRA NETTO TECIDOS LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER	<b>PROCESSO</b>	: RR - 383198 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ HAMILTON GOMES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 381339 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TANIA MARIA MOREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SOUZA CRUZ S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 379441 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DEROVI ROMUALDO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO MÁRIO ITURIO MUNIZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALDERI SANTOS DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 383200 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	<b>PROCESSO</b>	: RR - 381554 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO ANTUNES	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BRÁULIO RENATO MOREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MAFRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ODETE REGINA NADER COROL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTENOR RAUEN JUNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 383867 / 1997-2 TRT DA 23A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 379789 / 1997-4 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 381616 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: LUIZ ÂNGELO TREVIZAN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO PIAUÍ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ALCOA - ALUMÍNIO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ COELHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDILEIDE DE ARAÚJO BORGES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO BASTO FERRAZ	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 383870 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO
		<b>PROCESSO</b>	: RR - 381637 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
		<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
		<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TANIA MARIA VAZ



RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA DA ROSA E OUTROS	PROCESSO : RR - 387253 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 388519 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 383873 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY NAGATA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RECORRIDO(S) : CÉLIO SDREGOTTI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADA : DR(A). RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO	ADVOGADO : DR(A). GERMANO SCHROEDER NETO	RECORRIDO(S) : GENTIL SANTIAGO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE SANTANA JÚNIOR	PROCESSO : RR - 387322 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 390076 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 384071 / 1997-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BERNARDO JOSÉ DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CÂNDIDA VALIM
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA GUEDES DE SOUZA	PROCESSO : RR - 387382 / 1997-1 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NORA NEI PEREIRA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VILMA CHAVAGLIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA
PROCESSO : RR - 384077 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCESSO : RR - 390093 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : HUMBERTO AUGUSTO DE SOUSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO APOLO	ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DE HOLANDA MONTENEGRO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR - 387383 / 1997-5 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FERNANDO DE ALMEIDA VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : RR - 384152 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 390350 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : EDMILSON BARROS DE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA ANDRADE DE PAULA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU	RECORRIDO(S) : CLEONICE DA SILVEIRA BOEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : RR - 387384 / 1997-9 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO PINTO DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 384802 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 390507 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY	RECORRIDO(S) : MAILTON GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : AMAURI CÉSAR MACHADO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARELHAS	RECORRIDO(S) : POSTO DE GASOLINA TRÊS RIBEIROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EUCLIDES UTZIG	ADVOGADO : DR(A). TADEU NICODEMUS SILVA	PROCESSO : RR - 390518 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 384833 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 387385 / 1997-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FOCK	RECORRIDO(S) : JOSÉ KIVAN DANTAS CUNHA	ADVOGADA : DR(A). KARLA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS	ADVOGADA : DR(A). ANA LUCY DE ALMEIDA BEZERRA	RECORRIDO(S) : MÁRCIA FERREIRA DA ROCHA
PROCESSO : RR - 385795 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE	ADVOGADO : DR(A). OTAIR BORGES MOREIRA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO	PROCESSO : RR - 391241 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.	PROCESSO : RR - 388200 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FHDR
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA OCHNER	RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI	ADVOGADO : DR(A). AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR
PROCESSO : RR - 385796 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILVAN GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR	PROCESSO : RR - 391246 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MAYER AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO : RR - 388457 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : DOMINGOS CORREIA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS PASSOS	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC	ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO DE MELLO E SOUZA	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO : RR - 385818 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	PROCESSO : RR - 391250 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PATRÍCIO EUGÊNIO E SALVA	RECORRIDO(S) : DALVA IRANY GRUDTNER E OUTROS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SOLON DE ALMEIDA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL AGUIAR NETO	RECORRENTE(S) : JACY ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO : RR - 388461 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCESSO : RR - 386136 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	
RECORRENTE(S) : TANAC S.A.	RECORRIDO(S) : VILMO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	
ADVOGADO : DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROGÉRIO NIELS	
RECORRIDO(S) : PAULO WAHRLICH		
ADVOGADO : DR(A). PIO CERVO		



<b>PROCESSO</b>	: RR - 391820 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393220 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 394628 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS	RECORRENTE(S)	: MARIA INEZ DELLA TORRES FERREIRA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MAGATON	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S)	: PERSIVAL CARVALHO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S)	: ALDENIS DE SOUSA MELLO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	ADVOGADA	: DR(A). REGINA COSTA BEZERRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 391897 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393221 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 394632 / 1997-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MAURA MARIA DE JESUS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LINDOLFO GEZBCKE	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO	: DR(A). BRÁULIO RENATO MOREIRA	PROCURADOR	: DR(A). JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393222 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROMUALDO PIETROVSKI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 391898 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GILDA PIRES SCARPELLI E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 396301 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO	: DR(A). JAIME LINHARES NETO	PROCURADOR	: DR(A). JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER D. GIGLIO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393226 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO SIMPLÍCIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: PALMIRA PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GOMES DE MELLO
ADVOGADO	: DR(A). TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA CRUZ	RECORRENTE(S)	: IVETE MARIA COELHO PEREIRA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 396306 / 1997-0 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 391907 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PROGECON - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E GEOTECNICAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). GISELE DE BRITTO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393321 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GREGÓRIO DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	: VANDERLEI LÚCIO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). CID COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GILSON VIEIRA MOURÃO	RECORRENTE(S)	: EQUIDADE CARNEIRO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
<b>PROCESSO</b>	: RR - 392267 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADA	: DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>PROCESSO</b>	: RR - 396307 / 1997-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REVISIA REVENDADORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). GISELE DE BRITTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA FREIRE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393321 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NELITO TEIXEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	RECORRENTE(S)	: EQUIDADE CARNEIRO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NELSON CLÁUDIO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 392274 / 1997-4 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARAÚNA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSVALDO MACHADO E SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393364 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 396309 / 1997-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS SILVA GOMES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 392318 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSUÉ DOS SANTOS SOUZA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA GOMES DO NASCIMENTO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393435 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO MARIA DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO DE MEIROZ GRILLO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: EMPAL - EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ABEL RODRIGUES DE MAGALHÃES E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 396438 / 1997-7 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS	ADVOGADA	: DR(A). IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 393062 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA GRASSANO DE GOUVÊA MELO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S)	: CERVEJARIA SERRAMALTE S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393545 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CAIO FÁBIO COUTINHO MARDUGA
RECORRIDO(S)	: ARYLDO JOSÉ BERNARDON	RECORRENTE(S)	: COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRONICOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 393148 / 1997-6 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: KEETHE MOREIRA DO NASCIMENTO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 396441 / 1997-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELAS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MENDO SAMPAIO S.A. - USINA ROÇADINHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 394620 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA KILZA SANTOS PATRIOTA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FORTUNATO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: ROSINALDO SILVA FERREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 393217 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO	ADVOGADO	: DR(A). CARLSON GERALDO CORREIA GOMES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS		
RECORRENTE(S)	: DALCY GONÇALVES SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO		
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE				
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF				
PROCURADOR	: DR(A). PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR				



<b>PROCESSO</b>	: RR - 396553 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALDECI TADEU PINHEIRO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 400853 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÉCIO MEYER	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: AMADEU ROGÉRIO DA SILVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 398175 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SELMA CRISTINA BATISTA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REINALDO MARQUES DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 396740 / 1997-9 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NILO SÉRGIO DA SILVEIRA DUARTE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 401064 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 398177 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ZULEIDA BARBOZA RIBEIRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO TIMÓTEO DE ANDRADE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ MARTINS DE PAULA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IRANI DE OLIVEIRA PEDRETE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENILDO PEREIRA LEÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO JORGE GONÇALVES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 401911 / 1997-0 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 396743 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 399255 / 1997-3 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
<b>RECORRENTE(S)</b>	: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: LENITA MARIA DE MELO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO JURANDIR DE FREITAS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARINALVA SANTOS LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRIÊR ABREU
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS VANDERCON ALMEIDA CUNHA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 399296 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 401924 / 1997-6 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 396766 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO NATAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 399299 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL PACÍFICO DE ARAÚJO NETO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELI PACHECO GUEDES	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSVALDO DE MEIROZ GRILLO JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLO DE ROSA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TEREZINHA GECI MORAES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 401925 / 1997-0 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 396780 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO ROGÉRIO FERNANDES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO NATAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICENTE RÔMULO CARVALHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 399300 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NADIR MARQUES DA SILVA PAZ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO MARIA LEMOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TEREZINHA GECI MORAES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 401927 / 1997-7 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 396862 / 1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). WAGNER D. GIGLIO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO NATAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 399300 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TEREZINHA GECI MORAES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: RR - 401934 / 1997-0 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA AUXILIADORA BARBOSA E OUTRAS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO NATAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BONAPARTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WAGNER D. GIGLIO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CELINA MARIA LINS LOBO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 397871 / 1997-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 399300 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL WELITON DE LIMA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TEREZINHA GECI MORAES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 401935 / 1997-4 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA CELINDA DE OLIVEIRA RIOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO ROGÉRIO FERNANDES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO NATAL
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SOLANGE DINIZ SANTANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICENTE RÔMULO CARVALHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 397926 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 399300 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TÂNIA MARIA ALVES E OUTRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO DANTAS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BRADESCO SEGUROS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TEREZINHA GECI MORAES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 401963 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: GILMAR NAUCK	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: RAUL FREITAS CORREA E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS FELDMAN FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 398120 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 400255 / 1997-9 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ALFA SERVIÇOS DE CRÉDITO E INFORMÁTICA S.C. LTDA. E OUTRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 402063 / 1997-8 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: RUDIMAR MOTA DA ROSA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MÁRCIA MARTINS DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MOISÉS BISPO RAMOS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ABELARDO DA SILVA CARDOSO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 398130 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE		
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARCOPOLO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 400328 / 1997-1 TRT DA 5A. REGIÃO		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: WILSON ANTÔNIO DUTRA PIRES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ DA CRUZ		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO		
<b>PROCESSO</b>	: RR - 398132 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA		
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUIZ SOUZA CUNHA		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO BLAUTH LTDA.				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ				



RECORRIDO(S) PROCURADOR	: MUNICÍPIO DE BELÉM : DR(A). CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO	PROCESSO	: RR - 406085 / 1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 402100 / 1997-5 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 404691 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO NATAL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PE-TROCINO
PROCURADOR	: DR(A). CELINA MARIA LINS LOBO	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: LÁZARA MASSARUTTI MOREIRA
RECORRIDO(S)	: PAULO FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BENEDITO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FARTURA
PROCESSO	: RR - 402109 / 1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM LOURENÇO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). INÁCIO TEODORO LOPES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 404879 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 406611 / 1997-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: URATAN BATISTA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA TELES DE BULHÕES	RECORRENTE(S)	: ACIR DO NASCIMENTO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: FAZENDA FORTALEZA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DISTRITO FEDERAL ( EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: GERALDO PINTO DE REZENDE
PROCESSO	: RR - 402628 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CARESTIATO DANIEL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: RR - 407004 / 1997-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). AMILCAR MELGAREJO	PROCESSO	: RR - 405050 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROMILDA OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MILTON EDISON HENRICH	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCESSO	: RR - 402702 / 1997-5 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OME-NA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: IOLANDA SOUZA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GEORGE ALVES FEITOZA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO OLSZEWSKI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COELHO DE BARROS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA	PROCESSO	: RR - 405230 / 1997-3 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 407015 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUCINEI MOREIRA DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA WASILEWSKI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: ESTELA BORGES E OUTRAS
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO	PROCURADOR	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: ISA MARIA ASSUNÇÃO VELHO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCESSO	: RR - 403203 / 1997-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON	PROCESSO	: RR - 407017 / 1997-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO BARRAGAT	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO	PROCESSO	: RR - 405735 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VIOMAR RICARDO MARTINELLI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PAULINO ROBERTO DE JESUS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ACRE
PROCESSO	: RR - 403542 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GIACOMINI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA POMPEO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: COPEBRÁS S.A.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALVES FEITOSA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ	ADVOGADO	: DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	PROCESSO	: RR - 407036 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO VINICIUS VARGAS SOARES	PROCESSO	: RR - 405763 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA	: DR(A). GISELE MATTNER
RECORRIDO(S)	: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES	RECORRIDO(S)	: PAULO DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EPIFANIO NETO	RECORRIDO(S)	: CARLA FINGER STOLTEMBERG	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
PROCESSO	: RR - 403543 / 1997-2 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 407889 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 405792 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO XAVIER DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA PERONDI
RECORRIDO(S)	: THYANA SORAYA SILVA MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RECORRIDO(S)	: JOÃO DIVINO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AGUINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ESTEVÃO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: RR - 407921 / 1997-3 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO	PROCESSO	: RR - 405961 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 403544 / 1997-6 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LISIAS CONNOR SILVA	RECORRIDO(S)	: NEUZI MARIA DIOGO
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO XAVIER DA COSTA	RECORRIDO(S)	: VALMIR REBESCHINI	ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ ROLIM
RECORRIDO(S)	: NELSON PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JACKSON FERREIRA	PROCESSO	: RR - 405965 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR LUIZ PALONI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 407925 / 1997-8 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO TAVARES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PEDRO PAULO DO PRADO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 403552 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: V. WEISS E COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	RECORRIDO(S)	: ELIOMAR LOURENÇO DE MELO
PROCURADORA	: DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREIRA DINIZ
RECORRIDO(S)	: ZAIRA FERREIRA DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). ANESTOR MEZZOMO		
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR				
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). ANESTOR MEZZOMO				





<b>PROCESSO</b>	: RR - 407945 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 411408 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FRANCISCO XAVIER VIEIRA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SILVANA SALUSTIANO DE LIMA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO CARLOS JORGE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GÊNISON CAPITULINO DA SILVA SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>RECORRIDO(S)</b>	: HILÁRIO ALVES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 419271 / 1998-5 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 408026 / 1997-9 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 411473 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: GRAZIELA DA COSTA RAMOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAPERUNA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÍLVIO SOARES LESSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ESTADO DE SANTA CATARINA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERSON L. SCHWERDT	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ GREGÓRIO ALVES CALDAS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 412031 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 419272 / 1998-9 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 408308 / 1997-3 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ZACARIAS JOSÉ BATISTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ RIVALDO NAZÁRIO DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO REINALDO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SAMUEL MILET	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 412168 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BARAÚNA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JACKSON FARIAS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 419273 / 1998-2 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 408380 / 1997-0 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSENILDO RODRIGUES DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS TIVANELLO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADEAR JONAS DE BESSA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 412172 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO E OUTRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA VILMA BARROS FERREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 419274 / 1998-6 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). VERA REGINA DELLA POZZA REIS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 408391 / 1997-9 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE VIAMÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO RENATO CALDEIRA XAVIER	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EVERSON LUIZ DA COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDENISE DE GUSMÃO BARROS
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILSON DAROLDI OGATA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 412889 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA JOVINA SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 419275 / 1998-0 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LIDIA COELHO HERZBERG	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 408392 / 1997-2 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DINARTE DUARTE	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANIEL LIMA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EVERALDO SOARES FIRMINO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 414113 / 1998-8 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PIACABUÇU	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JACKSON FARIAS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO LUÍS LÓBO SILVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: RR - 419276 / 1998-3 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: KRISTHYNA REGIS DE MELLO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA JOVINA SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELSON TEIXEIRA SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 410493 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PIRANHAS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARILOURDES LEOCÁDIO MONTEIRO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ELDORADO MÓVEIS E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 415071 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ODAIR BONI PAGLIARINI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. E OUTRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JACKSON FARIAS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 411066 / 1997-0 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LEILA ALVES PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 419277 / 1998-7 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: WALDIR SOARES CALDEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAMARTINE GERALDO DUARTE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 416860 / 1998-0 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCA ROSETE MEDEIROS DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LAÉRCIO FELIPE DE NERES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO PIAUÍ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 411100 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JACKSON FARIAS SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 419277 / 1998-7 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MAURÍCIO CORREIA DE MELLO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 417754 / 1998-7 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA MIRANDA DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANASTÁCIA ALVES DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 417754 / 1998-7 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR
		<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDERALDO SANDES DOS ANJOS
		<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ SOARES DA SILVA
		<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES		



<b>PROCESSO</b>	: RR - 420508 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425802 / 1998-1 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 443356 / 1998-3 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALEXSANDRO CARDOSO BESSA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RAIMUNDO QUIRINO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 423375 / 1998-4 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLAUDIR MESSIAS DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 443397 / 1998-5 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 427254 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ CAMARÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE AROEIRAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ITAMILSON VENTURA TAVARES E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 449501 / 1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANE SOUZA XIMENES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 423399 / 1998-8 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 435344 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: F. COSTA & COMPANHIA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SHEILA REGINA CINELLI RUZZI	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROSINEIDE XAVIER DE MENDONÇA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NATALINO JOSÉ DOS REIS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 449692 / 1998-1 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE SOBRI-NHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL BELARMINO DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 435653 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO NATAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO MACHADO DA COSTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 423400 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: WANDENBERG ALEX ALVES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DURSULINA LEITE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 449966 / 1998-9 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÁLVARO EJI NAKASHIMA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO COELHO FILHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 435679 / 1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). BRENO CALHEIROS MURTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 423476 / 1998-3 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALDECIR LOURENÇO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JACKSON FARIAS SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO NATAL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 435757 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 452707 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: RAIMUNDA DUARTE NOGUEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RONEIDE PEREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IZABEL A. S. DE ANDRADE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: RR - 423479 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL FAGUNDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SANTOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NICE A. SOUZA MOREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ICO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 437158 / 1998-8 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 454929 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA BATISTA DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 425517 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALDECIR LOURENÇO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ ADELSON TAVARES CRIZÓSTOMO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE URUCURITUBA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC	<b>PROCESSO</b>	: RR - 437160 / 1998-3 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 455142 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MOEMA REGINA LUZ DE AZAMBUJA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIZ FRANÇA COSTA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO CEARÁ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ELISABETH MARIA DE FÁRIA CARVALHO ROCHA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 425801 / 1998-8 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALESSANDRO BRAGA DA SILVA E OUTRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO VALDEREZ MARQUES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLOVES GOMES DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 457659 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIO VIOLA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTONIO CARLOS COSTA DE ALBUQUERQUE
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 443296 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA ARLINDA LIMA ANDRADE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALDA MARIA SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ELISA GRINSZTEJN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: NATALINO JOSÉ VIANA		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI		

<b>PROCESSO</b> : RR - 460298 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 463391 / 1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 465604 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : CONSTRUTORA JOMAL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
<b>RECORRIDO(S)</b> : OGAMAR DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : IVONE FRÂNCIO	<b>RECORRIDO(S)</b> : HONORATO MARQUES TAVARES NETO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSSANNA ALVES MOURE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM
<b>PROCESSO</b> : RR - 460463 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 463907 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 465605 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSEFA DOS SANTOS MELO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO DA CONCEIÇÃO DIAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 464122 / 1998-5 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 465606 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 461304 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROSIMAR MARIA BEZERRA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANA BERNARDINA DA SILVA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO VILANOVA OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 465607 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ MAGNO MEDEIROS MARTINS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS
<b>RECORRIDO(S)</b> : HILMA APARECIDA PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 464512 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCO ANTÔNIO PINHEIRO
<b>PROCESSO</b> : RR - 462472 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 465608 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WILSON REIMER	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO	<b>RECORRENTE(S)</b> : HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RUI MEIER	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS ALBERTO ROCHA DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JUNILDA ARRUDA DE LIMA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ISAURA RODRIGUES DE ABREU	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES
<b>PROCESSO</b> : RR - 462798 / 1998-9 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b> : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 465609 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 464592 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ELENILZA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : RAIMUNDO MIGUEL DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO CARLOS DE SOUZA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE COARI
<b>PROCESSO</b> : RR - 462978 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 464756 / 1998-6 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 465610 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : RAIMUNDO NONATO BATISTA DE LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	<b>RECORRIDO(S)</b> : HORTÊNCIO CATILHO PACHIA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). SÔNIA MARINHO ABADÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE TABATINGA
<b>PROCESSO</b> : RR - 462983 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JANE MARIA LÚCIO	<b>PROCESSO</b> : RR - 465624 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RECORRIDO(S)</b> : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
<b>PROCURADORA</b> : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : RR - 465509 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDINELZA RAMOS CORRÊA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE TEFÉ
<b>PROCESSO</b> : RR - 462984 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>PROCESSO</b> : RR - 466700 / 1998-4 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RECORRIDO(S)</b> : JANSEN MARCELO SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
<b>PROCURADORA</b> : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	<b>PROCESSO</b> : RR - 465603 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). VILMA LEITE MACHADO AMORIM
<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCA ARAÚJO DE ALMEIDA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES
<b>PROCESSO</b> : RR - 462985 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTROS
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DA ANUNCIAÇÃO DE SOUZA TRINDADE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO NASCIMENTO MENEZES
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS		
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES		
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DAS GRAÇAS REIS ROCHA		



<b>PROCESSO</b>	: RR - 467823 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - FIDAM	<b>PROCESSO</b>	: RR - 476916 / 1998-9 TRT DA 22A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)			<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 473125 / 1998-7 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO MARTINS EULÁLIO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL CARLOS DA SILVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILMAR BOLSI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 468001 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ESTADO DE ALAGOAS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 477625 / 1998-0 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 473126 / 1998-0 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALÉRIA MARQUES LARA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CLAUDETE DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE RONDÔNIA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUÇO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ESTADO DE ALAGOAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RENATO BARBOSA BELO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROGÉRIO SOUSA E SILVA PEIXOTO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AURIMAR LACOUTH DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 468310 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 474956 / 1998-4 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 477627 / 1998-7 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FERNANDO LUIZ NICHELE DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ROSICLER CARMINATO GUEDES DE PAIVA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 468313 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PINDARÉ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO NICOLAU JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JACK DOUGLAS GONÇALVES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	<b>PROCESSO</b>	: RR - 475137 / 1998-1 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 478212 / 1998-9 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JAQUELINE ELIAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOURA SINHO DE BRITO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JÉFERSON MURICY
<b>PROCESSO</b>	: RR - 468314 / 1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ GILSON PEREIRA LUNA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE LAGOA SECA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ SEVERO DE JESUS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÁLVARO LEOPOLDINO RAMOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JAIR DOS SANTOS GOMES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 475144 / 1998-5 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 478232 / 1998-8 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 468533 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUÍL ABDALA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOURA SINHO DE BRITO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: LEOPOLDO DAMIÃO DE MORAIS E OUTRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE GURJÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE RONDÔNIA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). THÉLIO FARIAS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDIVALDO MORAES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ILNA EREIRA DANTAS REIS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FENELON MEDEIROS FILHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 478234 / 1998-5 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 475515 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>RECORRIDO</b>	: OS MESMOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 473120 / 1998-9 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE RONDÔNIA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TEREZINHA DE FRANÇA FERNANDES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA CRISTINA SILVA REGO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CASSIA TENCZUK	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANA WILMA BENARROSH VIEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 476816 / 1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELTON JOSÉ ASSIS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ESTADO DE ALAGOAS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 478235 / 1998-9 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 473122 / 1998-6 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA VITÓRIA DA CONCEIÇÃO LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ZENON CAMPOS DIAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AMARILDO SOARES DA SILVA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDMILSON DE JESUS DANTAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS DOBBIS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ESTADO DE ALAGOAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA - LOTORO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 476855 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO RODRIGUES DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 473123 / 1998-0 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUÍL ABDALA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ESTADO DE RONDÔNIA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 476854/1998-4	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: AURESMAN MIRANDA DA ROCHA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO AURÉLIO MARQUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO MARQUES FERREIRA
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALDO SILVA		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AKEMI MARIA BORCEZZI		



<b>PROCESSO</b> : RR - 481858 / 1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 486794 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 490952 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE IGUATU
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ELIZETE MARY BITTES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
<b>RECORRIDO(S)</b> : LAURINETE ENAURA SANTOS DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : REGINALDA IGNÁCIO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JAMISON DE MOURA LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS DRI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS AURÉLIO LARANJEIRA DE CASTRO
<b>PROCESSO</b> : RR - 482047 / 1998-9 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 489735 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 490975 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DE RONDÔNIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JAIR TONETTO PORTO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE TEFÉ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBINSON PORTO ALMEIDA
<b>RECORRIDO(S)</b> : JAIR BORGES DE LIMA	<b>PROCESSO</b> : RR - 490030 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 491043 / 1998-5 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 482048 / 1998-2 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MULTPLAN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). REGES JOSÉ REIMANN	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : DELANI APARECIDA SCHMIDT	<b>RECORRIDO(S)</b> : DOMINGOS SÁVIO LEMOS DA SILVA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS DOBBIS
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DE RONDÔNIA	<b>PROCESSO</b> : RR - 490102 / 1998-2 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CARMELA ROMANELLI
<b>RECORRIDO(S)</b> : OSVALDO MACEDO DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JESSE RALF SCHIFTER	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CLEIDE CLAUDINO DE PONTES
<b>RECORRIDO(S)</b> : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : GENECI FERREIRA LIMA	<b>PROCESSO</b> : RR - 493470 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 482049 / 1998-6 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 490510 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> : NELCI DE FÁTIMA DIAS KERKOFF
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ELIANE TONELLO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DE RONDÔNIA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 494216 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b> : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA MARIZETE PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JONAS MARTINS FERNANDES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 482592 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 490512 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MOISÉS GOMES BRAGA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	<b>PROCESSO</b> : RR - 494229 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b> : VICENTE SILVA DE ALMEIDA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIETE TEIXEIRA DASSOLER	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
<b>PROCESSO</b> : RR - 482626 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 490648 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MARIANA
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO EUGÊNIO DE MELO FRANCO ABREU
<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANA LÚCIA DO CARMO CÂNDIDO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RONALDO ERMELINDO FERREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ICÓ	<b>PROCESSO</b> : RR - 494454 / 1998-4 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSELEI CÁSSIA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 483329 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA IVANILDE DE LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17A REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 490649 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CASTELO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MERCEDES LUZÓRIO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CONTAGEM	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DA PENHA DE ANDRADE FERREIRA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FERNANDO GUERRA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA MARY ZACCHI
<b>RECORRIDO(S)</b> : ROSEMAIRY ALVES TORRES CHAGAS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ICÓ	<b>PROCESSO</b> : RR - 494492 / 1998-5 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELISTÔNIA NUNES DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA
		<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE BACABAL
		<b>ADVOGADA</b> : DR(A). HOSANA DA VEIGA LEAL ALBINO
		<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO
		<b>ADVOGADA</b> : DR(A). FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA



<b>PROCESSO</b>	: RR - 494493 / 1998-9 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 496843 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 499452 / 1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOAQUIM LEITE DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOANA DO CARMO SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SHIRLEY ALMEIDA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIRIO PAZ DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ASSIS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 494494 / 1998-2 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 497029 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON FERNANDO PÍCCOLO DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 501463 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ICÓ
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ	<b>PROCURADORA</b>	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). MARIA LÚCIA DE QUADROS GOLDANI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IZABEL CARLOS DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADRIANE CHARLES DAS GRAÇAS NOGUEIRA DE SOUSA E OUTRAS	<b>ADVOGADA</b>	: FRANCISCO VOLNEI DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WARWICH LEITE DE CARVALHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 501513 / 1998-1 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 495457 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUÍS CARLOS PESTANA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 497039 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE XAPURI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA CLÁUDIA VASCONCELOS ABREU	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IRINEU CLÁUDIO GEHRKE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMANOEL MESSIAS FRANÇA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DINAIR DE DAVID	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIZ TARGINO DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CARIDADE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GIEDRE KOELZER	<b>PROCESSO</b>	: RR - 501514 / 1998-5 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 497264 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 495971 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE FEIJÓ
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDNALDO LOURENÇO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA COSTA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MÁRCIO DIAS FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IRAN BAYMA DE MELO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ ADONAI ANDRADE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 497265 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 501516 / 1998-2 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CARIDADE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 495972 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDNEY ALBUQUERQUE DE SOUZA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 497266 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SÍLVIO SZYCHOWSKI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO CRATO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO SANTANA MOURA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JANE EYRE RIBEIRO MACEDO	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 501517 / 1998-6 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: URSELENA MARIA DE JESUS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELIANA MARIA MATOS PINTO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 497395 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 495973 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LAURO DINIZ DA CRUZ
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO CORRÊA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ PAULO FERNANDES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DO CARMO NONATO E OUTRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 497396 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOEL BENVINDO RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERINALDO FÉLIX COSTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 501518 / 1998-0 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE POTENGI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 495974 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EUSTÁCIA ABREU DA COSTA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VÂNIA BARRONCAS ROGÉRIO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO ACRE
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 497398 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ROBERTO FERREIRA DA SILVA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FLÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROSA AGUIAR DE SOUSA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAIR CLAUDIO DUTRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 501519 / 1998-3 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ITATIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEVERINO CARLOS PAULA PESSOA GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
				<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES



RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE	PROCESSO	: RR - 508205 / 1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 514104 / 1998-5 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ROSICLER CARMINATO GUEDES DE PAIVA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO FÉLIX DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JAQUELIZE A. GONÇALVES RODRIGUES	PROCURADOR	: DR(A). BRASILINO SANTOS RAMOS	PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 501520 / 1998-5 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DO ACRE - CAGEACRE
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO D. BIAZOTTO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LIMA DE FREITAS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL	RECORRIDO(S)	: LISANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
PROCURADOR	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FONSECA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). DEUSDETE ANTÔNIO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE	PROCESSO	: RR - 508540 / 1998-9 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 514843 / 1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MANOEL FERREIRA LOPES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ ROLIM	PROCURADOR	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	PROCURADOR	: DR(A). LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
PROCESSO	: RR - 501521 / 1998-9 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRIDO(S)	: OTACÍLIO NEVES DE BRITO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HELENITA OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SANDRA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE APORÁ
PROCURADOR	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON TERAMOTO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL GONÇALVES DIAS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO	PROCESSO	: RR - 517277 / 1998-2 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GOMES LEITE	RECORRENTE(S)	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ORANICE FERREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 511599 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCESSO	: RR - 503194 / 1998-2 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARLENE ROBERTO DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHAES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO
PROCURADOR	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	RECORRIDO(S)	: ARMISTRONG DA COSTA CASTRO	PROCESSO	: RR - 517363 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TEFÉ	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GOMES LEITE	PROCESSO	: RR - 511600 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ORANICE FERREIRA DE ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
PROCESSO	: RR - 506532 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHAES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ÉRICO SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: LUZINETE SATURNINO DE MELO
PROCURADOR	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TEFÉ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: JOÃO FERNANDES MACÚRIO	PROCESSO	: RR - 511857 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 517424 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ELTON SADI FÜLBER	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM LOPES GUERRA	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
PROCESSO	: RR - 506533 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JUCILENE DE QUEIROZ FEITOSA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO BATISTA JORGE
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO	: RR - 511913 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA IOCE - IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ
PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO NOGUEIRA BEZERRA
RECORRIDO(S)	: ALONSO CORDEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 517882 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 506533 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ASSARÉ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA SILVA DE ALENCAR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DA COSTA	PROCESSO	: RR - 511971 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DARILENE CLEMENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: RR - 506546 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 517883 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRATO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE	ADVOGADO	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	: MARCÍLIO JOSÉ GOMES DE BRITO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DANTAS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DIAS VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS SIEBRA
PROCESSO	: RR - 507071 / 1998-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 514102 / 1998-8 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 521505 / 1998-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S)	: CLAUDECI GONÇALVES DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA		
ADVOGADO	: DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	PROCURADOR	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA		
PROCESSO	: RR - 507207 / 1998-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ERNESTO HORÁCIO DA CRUZ		
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS		
RECORRENTE(S)	: QUITÉRIA MARIA SANTOS GOMES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO		
ADVOGADO	: DR(A). JASSON GOMES FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). JONAS MARTINS FERNANDES		
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IATI				



RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOSÉ DÁRIO LOPES : DR(A). FLORENTINO DA SILVA NETO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO DUARTE : DR(A). PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO	PROCESSO	: RR - 537959 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU : DR(A). AGUINALDO FERNANDES DANTAS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE : DR(A). GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 521596 / 1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 527639 / 1999-8 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: MÁRCIA PEREIRA SENA : DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARAES
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). KARLA SIMONE CORRÊA E SILVA
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ANTONIO MIGUEL BRITO BONFIM : DR(A). JORGE LUIS REHEM ALMEIDA SILVA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOSEFA LINS DE LIMA : DR(A). DJÂNIO ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS	PROCESSO	: RR - 542225 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX : DR(A). JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS : DR(A). ROBEVALDO OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ PRATT : DR(A). CARMEN LAIS OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 531563 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 523436 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: MUNICÍPIO DO CRATO : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTONIO HANNING E OUTROS : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: ESPEDITA TENÓRIO DA SILVA : DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS
PROCURADOR	: DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO	PROCESSO	: RR - 533290 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 542252 / 1999-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) PROCESSO	: PEDRO DA SILVA VASCONCELOS : MUNICÍPIO DE ALVARÃES : RR - 523658 / 1998-0 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	COMPLEMENTO	: WASHINGTON MORGADO : CORRE JUNTO COM AIRR - 533289/1999-0	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DO CRATO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: WASHINGTON MORGADO : DR(A). STELA PENALVA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO : DR(A). CIRÊNI BATISTA RIBEIRO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARIA NEUMARINA DA SILVA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO
RECORRIDO(S)	: SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MÁRCIO NOGUEIRA SILVEIRA : DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA	PROCESSO	: RR - 543065 / 1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) PROCESSO	: SERMART LTDA. : RR - 525732 / 1999-5 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: RR - 533491 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). ALEX DUBOC GARBELLINI
PROCURADOR	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANOEL MESSIAS CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) ADVOGADA	: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO : DR(A). SANDRA DE ABREU MACEDO	PROCURADOR	: DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S)	: SANDRA MARIA BASTOS DO NASCIMENTO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO AUZIER MOREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTANCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MELO DA COSTA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE : RR - 535265 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DARMY MENDONÇA
PROCESSO	: RR - 525733 / 1999-9 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 543896 / 1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTO TIAGO	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GRANDI GIRALDO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO STAUT	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA : DR(A). CELSO MEIRELES NETO	PROCURADOR	: DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MÁRIO DE JESUS BRITO E SILVA : DR(A). MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA	PROCESSO	: RR - 535266 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDSON DOS SANTOS LUSKO E OUTRO
PROCESSO	: RR - 525853 / 1999-3 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 544625 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARIA JOSÉ ÁLVARO DA SILVA : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MARISA KAZUE KAWATA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: MARILAINE PINA : DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA : DR(A). CELSO MEIRELES NETO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA S.A.	PROCESSO	: RR - 536289 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE DA COSTA SALIM	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.
PROCESSO	: RR - 527638 / 1999-4 TRT DA 13A. REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 536288/1999-6	PROCESSO	: RR - 547219 / 1999-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: FIDELIS NETO LOPES : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
		RECORRIDO(S) ADVOGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	: MARIA FERREIRA DA COSTA LIMA
				RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
				ADVOGADO	: DR(A). GENIVANDO DA COSTA ALVES





<b>PROCESSO</b> : RR - 547220 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 549695 / 1999-8 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JANCLEIDE LÚCIA DO NASCIMENTO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE PUREZA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CLAUDE HENRI APPY	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO CANINDÉ DE FREITAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 565428 / 1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AGUINALDO FERNANDES DANTAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
<b>PROCESSO</b> : RR - 547221 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 549696 / 1999-1 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CASSETINS - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUIDO G. CORREIA VIANA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ SILVA MATOS
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADONIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GROSSOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ PEREIRA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 567025 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA LETICE DE FRANÇA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE VÁRZEA	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CELSO MEIRELES NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
<b>PROCESSO</b> : RR - 547222 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 550632 / 1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCELO JOES GARCIA E OUTRO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CELSO HAGEMANN
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 568067 / 1999-7 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO PAULINO FERNANDES	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE ANGICOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : MATEUS GALDINO DA SILVA E OUTRO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS JOSÉ MARINHO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : RR - 548483 / 1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 553731 / 1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : NAUS GOMES
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ILSON GOMES
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 572489 / 1999-4 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE BARBALHA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE SANTA RITA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSA ALEXANDRE DA SILVA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ NUNES DE MATOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SEVERINO TAVARES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARLUCE FRANÇA DE FARIAS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b> : RR - 548485 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 554621 / 1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 579065 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DO CRATO	<b>RECORRENTE(S)</b> : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ERNANI BRÍGIDO SILVA NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ROBERTO ROTH PAZ	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO FELICIANO DO NASCIMENTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLAUDETE DOS SANTOS SILVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA SALETE DIAS DA SILVA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RENILDO NUNES DE MELO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO LIMA
<b>PROCESSO</b> : RR - 548497 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 556980 / 1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE TOUROS
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO	<b>PROCESSO</b> : RR - 588593 / 1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE PARAMOTI	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FERNANDO ANTÔNIO LUZ DE OLIVEIRA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTONIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MIGUEL ALVES FERREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
<b>PROCESSO</b> : RR - 548500 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARIA JOSÉ BARBOSA DE BARROS	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 557748 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO HERBERT DOMINGOS E OUTRO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ASSARÉ	<b>RELATOR</b> : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO	<b>PROCESSO</b> : RR - 588675 / 1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADALBERTO DE MORAES GOMES FILHO E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : LÚCIA MARIA DOS SANTOS MARINHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b> : RR - 563135 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCOS ANTÔNIO NERES
	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO MAURO FEREGUETTI



**PROCESSO** : RR - 590344 / 1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - IPS

**PROCURADOR** : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOCELY PORTO

**ADVOGADO** : DR(A). ELIFZER BORRÉ

**PROCESSO** : RR - 592397 / 1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

**PROCURADOR** : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DE SOUZA MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

**PROCESSO** : RR - 596854 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

**PROCURADOR** : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA SOUZA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM

**PROCESSO** : RR - 599368 / 1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

**RECORRIDO(S)** : VALTER CORREIA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

**PROCESSO** : RR - 608600 / 1999-1 TRT DA 13A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO RAMOS NEGROMONTE

**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

**PROCESSO** : RR - 613924 / 1999-7 TRT DA 18A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU

**RECORRENTE(S)** : COMDATA - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**ADVOGADO** : DR(A). JULPIANO CHAVES CORTEZ

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO AMARAL KAFURI

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

**PROCESSO** : RR - 613926 / 1999-4 TRT DA 13A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : IVONETE LIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**PROCESSO** : RR - 614032 / 1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALEGRE

**ADVOGADO** : DR(A). LAÉLIO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : MÔNICA SILVEIRA CAMPOS

**ADVOGADO** : DR(A). EDOMAR PROVETI VARGAS JÚNIOR

**PROCESSO** : RR - 617907 / 1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : NITROCARBONO S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CARLOS DA SILVA RODRIGUES

**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**PROCESSO** : RR - 629055 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA RAMALHO DAS CHAGAS PIRES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

**PROCESSO** : RR - 697520 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : ROSILENE GONÇALVES PERDIGÃO

**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
Diretora da Turma

### Secretaria da 3ª Turma

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

**PROCESSO** : AIRR - 639946 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : MAURO PAULINO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR(A). GILMAR JOÃO DE SOUSA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CASSIMIRO GONÇALVES

**ADVOGADA** : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.  
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 641124 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : HERMES RODRIGUES FALCÃO

**ADVOGADO** : DR(A). LAUDIO HUGO KIEFER

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.  
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 641134 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS - STJCCP

**ADVOGADO** : DR(A). DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO

**AGRAVADO(S)** : ECEN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). NORMA SCOTT

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 645126 / 2000-2 TRT DA 22A. REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS

**ADVOGADO** : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

**AGRAVADO(S)** : MARIA IÊDA MAIA DIAS

**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 645127 / 2000-6 TRT DA 22A. REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS

**ADVOGADO** : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA ABREU

**ADVOGADO** : DR(A). URBANO LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAÚJO FILHO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 645128 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS

**ADVOGADO** : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBÉRIO MARIANO DA SILVA DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR(A). URBANO LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAÚJO FILHO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma



**PROCESSO** : AIRR - 645129 / 2000-3 TRT DA 22A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR(A). MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 649651 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO VIRÍSSIMO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 651472 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA PERONDI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GABRIEL NETO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DR(A). RUTH D'AGOSTINI

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 651488 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IVANDO NERI DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 651927 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO TRÜTZSCHLER LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 654904 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : CARLA ADRIANA COSTA ALVES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 656305 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA FRAGA TORRES  
**ADVOGADO** : DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 666229 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : SHALIMAR HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON FRAGOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO MOITA PRADO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 667577 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELÔ ALESSI  
**AGRAVADO(S)** : RUTH MARIA RIBEIRO PRODO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 671381 / 2000-9 TRT DA 22A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO REINALDO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO SILVESTRE DE SOUSA FILHO E OUTROS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 671396 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANSÃO LUIGI BREDÁ  
**ADVOGADO** : DR(A). JUAREZ TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). DENISE CÂMARA ALMEIDA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 671900 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE CORRÊA CEZAR  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma



**PROCESSO** : AIRR - 672804 / 2000-7 TRT DA 22A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO BORGES SAM-PAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALYNE MARIA SOUSA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 675514 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DR(A). CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS AURÉLIO SILVA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCUS RUPERTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 675784 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 677335 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : OTELINA DOS SANTOS CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). MILTON CORREIA FILHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 678608 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : ERICA CRISTINA FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 684896 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : BARIGUI VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON DONIZETE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 685569 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIA OLIVEIRA DICK  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO R. PINÓS DA SILVA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 685719 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO DE OLIVEIRA PENIDO  
**ADVOGADO** : DR(A). GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ERODÉTTE FERRARI MAIZ  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBSON PEREIRA INÁCIO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 685721 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : GLICÉRIO FERREIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DA GLÓRIA P. PONTE GOMES

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 686641 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO VIDAL XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). NAGIB ANTÔNIO DE JESUS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. André Lacerda, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : ED-AIRR-447.772/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GLÊNIO MALAQUIAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A teor da legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II), os Embargos de Declaração não se prestam para obter um juízo de retratação, mas, sim, de integração. Embargos de Declaração acolhidos para suplementar a fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-451.909/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ELTON CHAPUIS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento da CEEE.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CEEE - De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-491.632/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-491.638/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : BETÂNIA MARTINS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ENZO DI MASI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-493.094/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : CELSO RICARDO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não pode ter guarida recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto probatório dos autos, incidindo na hipótese a regra do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-502.093/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : GILDÁSIO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não pode ter guarida recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto probatório do processado, incidindo na hipótese a regra obstaculizante do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho, isto para que se negue provimento ao agravo de instrumento que tenta veicular a revista corretamente trancada.

**PROCESSO** : AIRR-573.248/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA SANTIAGO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-574.239/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo, porque não atendidos aos pressupostos para trânsito do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O excesso do valor legal depositado para o recurso ordinário é aproveitado para complementar o valor depositado a menor para o Recurso de Revista. Dessa forma, atingindo os depósitos recursais efetivados pela parte o valor correspondente à soma dos depósitos pertinentes aos dois recursos, garantido está o Juízo. De qualquer forma, no caso, embora afastada a deserção, o Agravo não pode ser provido, porque não atendidos outros pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-585.691/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO LÁZARO DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BICHARA ABIDÃO NETO

**DECISÃO:** Após parecer oral do Sr. Procurador no sentido do não provimento, unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-598.697/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO VIEIRA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento mas negar-lhe provimento nos termos da fundamentação

**PROCESSO** : AIRR-609.851/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DILSON DE CARVALHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA TONETI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO LIBÓRIO PIEDADE  
**ADVOGADO** : DR. ANDREA CLÁUDIA GALAFASSI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-610.093/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.  
**AGRAVADO(S)** : MASA ASSOCIADOS LTDDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ M LINO  
**AGRAVADO(S)** : ABB - ASEA BROWN BOVERI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OFERTADAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE.  
1. A teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças ofertadas para a formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida.  
2. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-615.326/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI  
**AGRAVADO(S)** : JAIR DA ENCARNAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A revista encontra óbice nos Enunciados nºs 297 e 337, II, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617.235/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LOIZE CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. recurso de revista. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correção monetária. época própria. A alegação de violação de dispositivos legais infraconstitucionais não possui o condão de promover a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução. Melhor sorte não é reservada à arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. É que o princípio constitucional da legalidade, contido no referido dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da lesão de caráter direto e literal exigido no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-624.785/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA  
**AGRAVADO(S)** : CLEBERSON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-624.786/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EDMILSON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**AGRAVADO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OFERTADAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE.  
A teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças ofertadas para a formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-624.787/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ODÍLIO MOREIRA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DE BIAGI  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-626.850/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DONIZETE CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento, recurso de revista. Acordo coletivo - fixação de jornada. Matéria fática. Horas extras - pagamento somente do adicional. Auto-aplicabilidade do art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988. Ausência de prequestionamento. Turnos ininterruptos de revezamento - descaracterização. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.857/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALDENOR RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-627.318/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA MARQUES FERRE  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-627.623/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ PRADO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento, recurso de revista. Acordo coletivo - fixação de jornada. Matéria fática. Horas extras - pagamento somente do adicional. Auto-aplicabilidade do art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988. Ausência de prequestionamento. Turnos ininterruptos de revezamento - descaracterização. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628.310/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : ELZELENA DE AGUIAR MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ANGELO CREMASCHI  
**AGRAVADO(S)** : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-630.602/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ENIO QUIRINO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar as cópias da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o Agravo de Petição e do acórdão regional que julgou o agravo de petição, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630.603/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ENEVALDO LEMOS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou o Agravo de Petição, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.635/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : HÉLCIO VIEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Em atenção a superior princípios processuais, dá-se aos embargos de declaração efeito modificativo para sanar manifesto equívoco na constatação de exigência de peça que não integra o agravo de instrumento, agravo de instrumento, recurso de revista. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se não for específico o conflito pretoriano de teses envolvendo a interpretação da lei em relação a fato idêntico, o recurso de revista deve mesmo ser trancado, por obstrução natural do Enunciado 296/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-636.151/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

**PROCESSO** : ED-AIRR-636.156/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO SANTANA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Os Embargos de Declaração não se prestam a rever a decisão embargada no sentido de reexaminar tese sustentada pela parte e superada no julgamento. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-638.540/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : ELIAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

**PROCESSO** : AIRR-639.095/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MEDEIROS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a revista não observa seus pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

**PROCESSO** : AIRR-639.096/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AMÂNCIO DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando a parte não faz menção expressa a qual inciso ou parágrafo, do art. 37 da Magna Carta, refere-se ao caso em tela, incumbindo ao julgador delimitar as matérias e questões devolvidas no recurso, é inconcebível ante a expressão do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, decorre do efeito devolutivo dos Recursos o ato de impugnação da parte insatisfeita, de forma que, aplicado ao recurso de natureza extraordinária, vincula o Tribunal ao exame das violações indigitadas no apelo, mormente quando inviável aferir-se exatamente a qual norma se referia o Recorrente. Não obedecer estes critérios é ferir, por via de consequência, o princípio dispositivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-639.230/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AFONSO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de revista não logra êxito ao preencher o disposto no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-639.431/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VANDIR FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou o Agravo de Petição, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-639.432/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado.



nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou o Agravo de Petição, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-639.959/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR VIRGÍLIO BIOLIO  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. A violação de preceito de lei, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, há de estar ligada à literalidade do preceito, eis que interpretação razoável, ainda que não possa ser a melhor na ótica do recorrente, não dá ensejo à admissibilidade do mencionado recurso, conforme diretriz traçada pelo Enunciado 221/TST.

**PROCESSO** : AIRR-641.126/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO SILVANO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou o Agravo de Petição, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-641.195/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEVALDO COLONIZE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional.

**PROCESSO** : AIRR-641.217/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO** : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS - opção retroativa. Consonância da decisão recorrida com a jurisprudência da SDI desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-642.605/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ENUNCIADO 221/TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando se trata de interpretação razoável de preceito de lei, a qual, ainda que não seja a melhor na ótica do recorrente, não dá ensejo à admissibilidade e prosseguimento do apelo revisional. Entendimento consagrado no Enunciado 221/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-643.738/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FRIGIERI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Horas extras - julgamento *ultra petita*. Ampla defesa. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643.773/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ARQUIMEDES DE SÁ LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VALÉRIA TANAJURA LEÃO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI - Negase provimento ao Agravo de Instrumento quando, no Recurso de Revista, não há demonstração de violação à literalidade de dispositivo de lei ou da Constituição e/ou quando são inespecíficos e/ou inservíveis os arestos indicados para confronto, impondo a incidência dos Enunciados nºs 296 e 337/TST.

**PROCESSO** : AIRR-645.873/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME MOTA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TRANSEGURANÇA - ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSEGUR TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830 da CLT e ao item IX, da Instrução Normativa nº TST 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-645.875/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DE JESUS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : CHEIM TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIALVO SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do art. 897, "b", da CLT e do art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST.

**PROCESSO** : AIRR-645.877/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : IRIS FERREIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-645.927/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE HELENA DE O. AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA DO NASCIMENTO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Horas extras. Alteração prejudicial de contrato de trabalho. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-646.974/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : A R CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO TRASLADADAS. Na vigência da Lei 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente visando a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Por tal razão, não há como se conhecer de agravo de instrumento, interposto em fase de execução de sentença, quando não trasladadas as cópias dos embargos à execução, da decisão originária e do auto de penhora e avaliação e também quando não foi trasladada peça obrigatória para aferição da tempestividade do recurso de revista, qual seja, a certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição.

**PROCESSO** : AIRR-648.629/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Recurso de revista EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Necessária a comprovação inequívoca de ofensa literal e direta da Constituição Federal. A Execução não comporta a rediscussão do mérito da lide, mas, tão-somente, sua liquidação.  
Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-648.636/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BEBIDAS REAL DE NITERÓI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MILTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648.957/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO FABIANO OLIVEIRA AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-649.090/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DE CAMARGO ENGENLENDER  
**AGRAVADO(S)** : MILTON MOREJRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARAÚJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da contestação e da reclamação trabalhista, por se tratar de peças obrigatórias.



**PROCESSO** : AIRR-649.663/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ERONILDA DE AGUIAR DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA M. DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : LANIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Peça de traslado indispensável para a aferição da regularidade da representação quando da interposição do recurso denegado sem a indispensável autenticação. Obice ao imediato julgamento do apelo obstado. Inobservância do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651.228/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : REJANE MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GERENTE DE OBRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º. A matéria discutida tem natureza probatória e os restos trazidos a cotejo não são específicos. A revista encontra óbice dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-651.231/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO FRANCISCO TREHER DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. não-conhecimento. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado quaisquer das peças necessárias para sua perfeita formação.

**PROCESSO** : AIRR-651.233/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRA N. PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : ODISSON DE OLIVEIRA GERALDO  
**ADVOGADA** : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-651.235/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA FALCÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STURMER  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR BOEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado com a devida satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (IN nº 16/99, item III).

**PROCESSO** : AIRR-651.236/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SODILAC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ WEISSHEIMER  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, quais sejam, o auto de penhora ou a comprovação do depósito garantidor do julgo e a certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-651.243/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE. CANOAS, OSÓRIO, TRAMANDAÍ E RIO GRANDE.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista quando a decisão regional estiver em consonância com enunciado do TST (art. 896, § 5º, da CLT).  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-652.091/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : JUSTINO LEITE DE AMORIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO. Uma vez comprovada a existência de deserção, quando da interposição do Recurso de Revista, a análise do mérito no Agravo de Instrumento se resume à insuficiência de preparo - um dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista.  
Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-652.103/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CECÍLIA FLORINDO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PIZARDO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. MICHELE KLOTZ DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da contestação, por se tratar de peça obrigatória.

**PROCESSO** : AIRR-652.263/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. AZOR PIRES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ MAISTRELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERNANDES MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da contestação, da reclamação trabalhista e da sentença originária, por se tratar de peças obrigatórias.

**PROCESSO** : AIRR-652.328/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : IVANI LUZ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado com a devida satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (Instrução Normativa nº 16/99, item III).  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.329/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TAPIOCA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SALVADOR - SINTARS  
**ADVOGADO** : DR. KRÍSTIAN M. BARBERINO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-652.331/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : INÊS MARIA SANTANA VITA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA BALAZEIRO DOMINGUES  
**AGRAVADQ(S)** : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA  
**ADVOGADA** : DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixam os agravantes de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-652.333/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL BENTO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-652.443/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ  
**ADVOGADO** : DR. SALOMÃO PIRES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SERRA TAVARES





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado com a devida satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (Instrução Normativa nº 16/99, item III).  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.474/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BAYER POLÍMEROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência da certidão de intimação de acórdão regional, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.475/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NONATO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCHMIDT  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. BONIFÁCIO FERREIRA BISPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-652.477/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.  
Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.609/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MICHELETO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, se não observado o prazo legal para sua interposição, consoante previsão do artigo 897, caput, consolidado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.627/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MARLI TERESINHA LEAL DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência da contestação e da certidão de intimação de acórdão regional impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-654.730/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA PORTOBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RAUL CABRAL DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. PÉRICLES VICTOR GUERREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO - Decisão exequenda contendo condenação ao pagamento de juros de mora. Impossibilidade de discussão quanto à não-incidência de juros de mora na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ausência de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição.

**PROCESSO** : AIRR-654.734/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA PORTOBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MACEDO DREER  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO RECURSO. Na vigência da Lei 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente visando a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Por tal razão, não há como se conhecer de agravo de instrumento interposto em fase de execução de sentença, quando não trasladada a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista e do auto de penhora.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-654.882/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON SANTOS CARVALHAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Cerceamento de defesa. Reflexos de horas extras nos RSR. Multa por litigância de má-fé. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.525/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO WENDEL GROHE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-655.526/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA DA ROSA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR A. SIQUEIRA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-655.527/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : LINO BRUM FILHO  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-655.531/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ADELI DA SILVA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAREZ DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cópia do acórdão regional que julgou o agravo de petição, a certidão de intimação do acórdão regional que julgou o respectivo agravo de petição e o auto de penhora, peças necessárias à interposição do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-655.685/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DAIBES DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-655.686/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**AGRAVADO(S)** : IOLANDA CARMELA MOLLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. recurso de revista. Deserção do Recurso Ordinário. Depósito recursal inferior ao limite legal. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.687/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LÉQUIPE PADARIA E CONFEITARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO PAIVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-655.689/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SITA DO BRASIL SOCIEDADE INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA  
**AGRAVADO(S)** : ERVIN EGRI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-655.694/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LA PIAZZA PIZZARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE SOUZA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO GONÇALVES TOSTES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-655.696/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**AGRAVADO(S)** : ELTON LUIZ ERNZEN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as cópias do comprovante do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, bem como a certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, peças obrigatórias para interposição do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-656.193/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
 Corre Junto: 656194/2000.0  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JORGE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade de prestação jurisdicional. O recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-656.194/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
 Corre Junto: 656193/2000.7  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO JORGE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-656.197/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
 Corre Junto: 656198/2000.5  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MIRNA GRÁCIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Documento impréstável à prova. Ausência de prequestionamento. Substituição. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-656.198/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
 Corre Junto: 656197/2000.1  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MIRNA GRÁCIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Aeroviário. Passagens para viagens em férias - conversão em pecúnia. Matéria fática. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-656.307/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PERCÍLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. DARCI MENDONÇA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação de coisa julgada. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-656.308/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE  
**AGRAVADO(S)** : JULIENE PALMEIRA PAULINO SANTOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLA VALENTE BRANDÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue demonstrar tenha havido, por parte da decisão do Regional, violação legal e/ou divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-656.513/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FAME S.A. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO BRUM GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-656.515/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-656.516/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO LUCIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA SHIMIZU  
**AGRAVADO(S)** : COBRASMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-656.517/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-656.523/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ AGUILAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-656.742/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO EDNALDO LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou o Agravo de Petição, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.745/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELDA BANHON LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS DE MENEZES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-656.880/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASCAR COMÉRCIO E VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RAILTON NARDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OFERTADAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE.

A teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças ofertadas para a formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.881/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TELEVISÃO CABRÁLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-656.883/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MATRIZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ  
**AGRAVADO(S)** : MARY CONCEIÇÃO AMORIN GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e quando não foram trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º, do art. 897 da CLT e no Enunciado nº 272/TST, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-656.884/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : OAS EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BRANDI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. JUCIARA PEDREIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Horas extras. Adicional normativo sobre horas extras. Matéria fática. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-656.885/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TRIKEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ SANTOS NAVARRO  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-658.949/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VITOR CONSTÂNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PARMEGIANI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Recurso de Revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-659.781/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR PELEGRINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-661.035/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VALMOR DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE SOUZA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO ALVES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) CONTRATO DE PARCERIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2) RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES. Agravo a que se nega provimento quando se observa que o Tribunal a quo apreciou toda a matéria que lhe foi submetida, com observância do CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS, respeitada a legislação pertinente e fundamentadas as suas razões de decidir.

**PROCESSO** : AIRR-661.036/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PLANEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVELISE HADLICH  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO TAVARES RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista que trata da responsabilidade subsidiária, porque não restaram demonstradas violações de dispositivos legais e constitucionais e nem mesmo se configurou o dissenso jurisprudencial.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661.038/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : HAASAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEIMAR PALUDO  
**AGRAVADO(S)** : MILITÃO NEIFTO DIESEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANILSE DE FÁTIMA SLOGO SEIBEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado 126 da Súmula do egrégio TST. 2) DIFERENÇAS E MULTA DO FGTS. ENUNCIADO 95 DO TST. Agravo a que se nega provimento, pois a decisão regional foi proferida em consonância com enunciado de Súmula desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-661.132/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EDGAR OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA RAMOS BARROS  
**AGRAVADO(S)** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado no 272 do TST.  
Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-661.432/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JORGE DUTRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. recurso de revista. Recurso de revista de decisão proferida em agravo de instrumento. Incabível. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-661.464/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALVANITA SODRÉ DE ALCÂNTARA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO APOSTO NO RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - A ilegitimidade do carimbo apostado na folha de apresentação do recurso de revista, impossibilita a aferição do preenchimento do pressuposto extrínseco referente à tempestividade do referido recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.546/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : DROGASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARRENHO FERNANDES NETO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Petição de Agravo de Instrumento não assinada. Inexistência. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.550/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO SILVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FRANCISCO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.551/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA ROCHA BASTOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA ROCHA DO BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-661.552/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS GLYCÉRIO ALMEIDA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as cópias dos comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida e quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-662.524/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-662.573/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ODETE ALVES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-663.473/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA DANTAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Incabível recurso de revista quando encontrar-se a decisão recorrida em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT).  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-663.474/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : IDELFONSO LÁZARO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GEOVALTE LOPES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de todas as peças consideradas essenciais e obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT e do Enunciado 272 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-663.479/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA CRISTINA COSTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Irregularidade de representação. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-663.485/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-663.803/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SALVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MADALENA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-663.805/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO(S)** : MARTA KADRATAZ DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-663.809/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ARY FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. recurso de revista. PEÇAS ESSENCIAIS. deficiência. não-conhecimento. Não somente as peças elencadas no item I, do § 5º, do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, inciso II do citado dispositivo devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-663.811/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO(S)** : DACIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDREA JULIANO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado,



nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-663.824/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANITA DA SILVA ALEXANDRE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-663.850/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : IVANETE DE FREITAS RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. recurso de revista. Responsabilidade subsidiária. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-663.851/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO(S)** : IZAC MATIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-663.852/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : AMÁLIA DALAPICOLA TINELLI  
**ADVOGADO** : DR. CLÉRIO AUER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-665.181/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO NORBERTO DUTRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DE BARROS MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento de tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu prosseguimento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-665.195/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIS AUGUSTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMUALDO MELHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADOS 126, 221, 296 E 297/TST - "Recurso. Cabimento - Incabível o Recurso de Revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126/TST). "Recurso de revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado 221/TST). "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296/TST). "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665.452/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ISMÊNIA PEREIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado com a devida satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (Instrução Normativa nº 16/99, item III). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-665.457/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-665.464/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOANITA DE SOUZA MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado,

nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-665.465/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
**AGRAVADO(S)** : JOEL DA SILVA PERES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado com a devida satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (Instrução Normativa nº 16/99, item III). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-667.517/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VILMA SPINOLA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. recurso de revista. Responsabilidade subsidiária. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667.686/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE BERNADETE DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO AUGUSTO CASSAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-668.690/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : NELSON WEBER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-668.695/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sucessão - solidariedade das empresas reclamadas. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Integração de comissões. Ausência de prequestionamento. FGTS. Juros de mora. Violação, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Devolução de descontos. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-668.701/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO - BLUE LIFE  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD GROSSO  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO LUIZ GONÇALVES DE MELIO  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-668.716/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VIACÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : LEOPOLDINO MONJARDIM SANT'ANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pagamento em dobro dos dias de trabalho em feriados, segundo escala. Matéria fática. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-668.725/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NETO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção - complementação de custas. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-670.687/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : EBRAL - EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SARA DE OLIVEIRA FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : HÉRITO AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-670.720/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO ARCHANGELO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DE CASTRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272. Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-670.923/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : LELIS PRIORI CELEBRONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso desfundamentado quanto à alegação de violação constitucional e legal. Inexistência. Horas extras. FIP'S. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.744/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ ALVES MANTOVANI  
**AGRAVADO(S)** : MARÇAL CAMARGO MUNHOZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução direta, e não por precatório. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672.173/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
**AGRAVADO(S)** : NATHAN ROITHMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Alçada. Vinculação ao salário mínimo. Irrecorribilidade. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672.827/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GRASSI RIOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS LEÃO FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sucessão de empresas. Configuração. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.110/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELZA ISABEL JUHAS JORGE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Não firmadas as razões pelas quais se obteve o prosseguimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-673.199/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e no Enunciado nº 272/TST, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-673.200/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : ULISSES FERREIRA BRITO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.399/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
 Corre Junto: 673400/2000.7  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : AROLDO MOREIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, a alegação de divergência jurisprudencial esbarra no óbice do Enunciado nº 337/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-673.400/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
 Corre Junto: 673399/2000.5  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AROLDO MOREIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se configuram a violação de lei e a divergência jurisprudencial alegadas.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673.730/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIS KOCH  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento - recurso de revista - enunciados 126, 221 e 296/tst - Recurso. Cabimento - Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126/TST). "Recurso de revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado 221/TST). "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.836/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO FERNANDES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do respeitável Despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-673.925/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RAGO DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : VENEZIO DA SILVA STOCK  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER  
**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATORIOS - Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-673.926/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RAGO DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER  
**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATORIOS - Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-674.112/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HIRACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCOS DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET  
**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despedido dos pressupostos de admissibilidade. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-675.782/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO DELFINI  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERMINDO DUARTE FILHO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso desfundamentado quanto à alegação de violação constitucional e legal. Inexistência. Horas extras. Cargo de confiança. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675.783/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LEOPOLDO FERST  
**ADVOGADO** : DR. REGES HENRIQUE PALAORO  
**AGRAVADO(S)** : SEMENTES AGROCIERES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-676.430/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALVES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CLÁUDIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-676.556/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO NASCIMENTO JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MIRÓNIDES VARGAS DE MOURA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando peça legalmente obrigatória que forma o instrumento não está autenticada.

**PROCESSO** : AIRR-676.557/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LEITE DA SILVEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Despedida indireta. Mora salarial. Falta grave. Prescrição absoluta. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676.558/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE CORREIA FERREIRA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS à formação do instrumento e À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO TRASLADADAS. Na vigência da Lei 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente visando a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Por tal razão, não há como se conhecer do agravo de instrumento, interposto em fase de execução de sentença, quando não trasladadas a decisão originária, a reclamação trabalhista, o auto de penhora e avaliação, as procurações dos agravados, o v. acórdão que negou provimento ao agravo de petição, bem como a respectiva certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição.

**PROCESSO** : AIRR-676.561/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA VASCONCELOS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OFERTADAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE. A teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças ofertadas para a formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-676.562/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA AKYO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VILARES LANDULFO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANDRÉ QUEIROZ DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GERENTE DE OBRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. A matéria discutida tem natureza probatória, e os arestos trazidos para cotejo não são específicos. Ôbices dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-676.749/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEI JOÃO MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI  
**AGRAVADO(S)** : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-676.752/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MARILIA SANTOS QUEIRÓS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR NOVA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSUR - EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-676.850/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS BRASILEIRAS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA ABATE MURCIA  
**AGRAVADO(S)** : LÍCIA FRANCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS  
**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fática-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-677.561/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO NOCERA ALVES  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. A GRAVO que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-677.567/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CANDIDA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, quando a decisão regional está em consonância com enunciado de Súmula desta egrégia Corte, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. (Enunciado 331, IV, do TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.302/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SERRA GRANDE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : GENIVALDO ZUMBA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JANAIR VELOSO DA SILVA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento não conhecido porque interposto fora do período legal previsto no art. 897, caput, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-678.380/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON DAS NEVES GUERRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item IX, da Instrução Normativa nº TST 16/99, e quando não foram trasladadas peças obrigatórias para aferição da tempestividade, tanto do agravo de instrumento, quanto do acórdão regional em agravo de petição, que julgou os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-678.599/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o recurso de revista não observa seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**PROCESSO** : AIRR-678.600/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA MARIA DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DO PLANO BRESSER ATRAVÉS DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/93.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria devolvida na Revista não preenche o disposto no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-307.161/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VICENTINI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO JOSAFÁ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA TATIANE NAPOLITANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA -** Recurso de revista não conhecido, ante a ausência dos requisitos do art. 896, da CLT.

**PROCESSO** : RR-307.935/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : HELENA BEATRIZ QUEIROS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas.

**EMENTA: ceee - vínculo empregatício - empresa interposta -** Após a vigência da atual Carta Magna, não só a investidura em cargo, mas também em emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e esse princípio dirige-se à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo, também, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-336.185/1996.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PIOLI  
**RECORRIDO(S)** : GENÉSIO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO - ÓRGÃO PÚBLICO -** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, in-

clusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)\*. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-337.506/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

**PROCESSO** : RR-345.426/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR  
**RECORRIDO(S)** : JOACYR DE OLIVEIRA LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO CÉSAR FARIAS ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; conhecer do recurso por conflito com o Enunciado nº 219 do TST relativamente aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Recurso não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

**2. honorários advocatícios.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, sedimentada no Enunciado nº 219, segundo o qual "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demorar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-347.717/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CRISTAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BATISTA RIBEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBY DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional do recurso de revista, bem como do recurso.

**EMENTA: 1. preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.** Não configuradas as violações invocadas, não há como se conhecer do apelo.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Recurso não conhecido em face da decisão regional encontrar-se em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

**PROCESSO** : RR-352.663/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
**PROCURADOR** : DR. OSVALDO MARQUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO TELES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT -** Não se conhece de recurso de revista que ataca decisão regional que se encontra fundamentada em verbete sumular do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi do § 5º do artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : RR-356.284/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES  
**RECORRIDO(S)** : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA MARIA CLARA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. IQÃO BOSCO KUMAIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais; dele conhecer no tocante à responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS.**

1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/09/2000).

**2. NÃO CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA.**

Não se conhece do recurso de revista, quando os arestos paradigmas transcritos para a formação do dissenso pretoriano não atendem aos requisitos de especificidade delineados nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

3. Recurso de revista conhecido parcialmente e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-356.967/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA REGINA BARBANO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : CITIBANK N. A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para afastar a irregularidade de representação e, passando à apreciação do recurso de revista, dele não conhecer.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÍNDICES - REAJUSTAMENTOS - JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990.**

Inexiste fundamento legal para a concessão do pagamento de diferenças salariais na base de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989, tendo em vista que à época vigia o sistema de reajuste trimestral, previsto no Decreto-Lei 2.235/87, que instituiu uma nova moeda, o "Cruzado Novo", e modificou a política salarial vigente, como também, encontra-se pacificado entendimento de que a Lei nº 7.738/89 determinava a correção dos créditos trabalhistas pelo mesmo índice da poupança. Entretanto, referido diploma foi revogado pelo que instituiu o denominado Plano Collor. Em assim sendo, inaplicável o índice de 44,80% relativo à inflação do mês de abril de 1990 na atualidade dos débitos trabalhistas. Embargos de declaração acolhidos para afastar a irregularidade de representação - apreciada e não conhecida a revista.

**PROCESSO** : ED-RR-359.044/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGANTE** : DIÓGENES NEVES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Banco da Amazônia S/A - BASA e da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e acolher os Embargos do Reclamante para, suprimindo a omissão apontada, acrescer aos fundamentos da decisão embargada que violação do artigo 5º, inciso XLI da Constituição da República não foi objeto de manifestação pela decisão Regional, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 desta Corte.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Quando necessário, acolhem-se os Embargos de Declaração para suprir omissão. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-360.617/1997.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para excluir da condenação imposta ao sindicato profissional o pagamento das custas processuais.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos para excluir da condenação imposta ao sindicato profissional o pagamento das custas processuais.





**PROCESSO** : ED-RR-361.889/1997.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SEBASTIANA CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADO** : DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** embargos declaratórios - requisitos - omissão não configurada - hipótese NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado.  
Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-363.152/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO FELICIANO NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema "Diferenças Salariais Advindas da URP de Fevereiro de 1989"; conhecer, por divergência, do tema "Diferenças Salariais Oriundas do IPC de Junho de 1987" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987.  
**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-363.164/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : VALDENIR PEREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SDI, no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128).

**PROCESSO** : RR-363.459/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO SÉRGIO CAMPANHA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SDI no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128).

**PROCESSO** : RR-364.593/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : PÉPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO REINALDO OLSZEWSKI  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante, nos termos do Provimento 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DA REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Preliminar que se rejeita, uma vez que a Reclamada atendeu plenamente ao disposto na alínea "a" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte Superior.  
2. JUSTA CAUSA. Matéria que não se conhece, tendo em vista o cunho eminentemente fático-probatório, cuja análise exigiria o re-exame obtido neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST.  
Revista não conhecida.  
3. HORAS EXTRAS. Matéria que não se conhece ante a incidência dos Enunciados 126 e 297, ambos deste TST.  
Revista não conhecida.

**4. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Matéria que não se conhece, tendo em vista ser inespecífica a divergência colacionada, a teor do Enunciado 296 deste TST.  
Revista não conhecida.

**5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face do Provimento 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-364.759/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARTA HELENA DOS REIS PEDROSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso em relação aos descontos previdenciários e fiscais, declarando a competência desta Justiça Especializada para o exame da matéria; no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a incidência, nos cálculos, da referidas deduções legais.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. Orientação Jurisprudencial nº 141 da Seção de Dissídios Individuais. Conseqüentemente. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

**PROCESSO** : RR-364.868/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CORALI TAPI  
**ADVOGADA** : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.  
**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-365.009/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO CARNEIRO DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação a verba honorária.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO A TEOR DOS ENUNCIADOS 219 E 329. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-365.655/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ROLDÃO GEMINIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.  
1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.  
2. Complementação de Aposentadoria. Não se vislumbra no entendimento regional qualquer violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e contrariedade aos Enunciados nº 51 e 288, do TST, pois ao ser admitido o reclamante, já havia a exigência da idade mínima para a obtenção da complementação de aposentadoria, a ser disciplinada posteriormente, como o foi, mediante a Lei e o Decreto invocados. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta a situação dos autos pelas suas singularidades fáticas, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-365.717/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ANA LÚCIA COELHO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIA RONCARATI GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI MUNIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988; conhecer do recurso quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas; julgar prejudicado o recurso da União Federal.  
**EMENTA:** IPC/JUNHO/87 E URP/FEV/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-365.734/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DA SILVA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI  
**PROCURADOR** : DR. ISABEL CRISTINA G. F. GOUVEA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer integralmente da Revista, e, no mérito, dar provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989; e quanto à condenação na liberação do FGTS, dar provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º grau.  
**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. Consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões a respeito de diferenças salariais advindas dos Planos Econômicos do Governo Federal, não há que se falar que aquelas decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 estivessem já incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Neste sentido é que foi cancelado o Enunciado 317 desta Corte.  
**CONDENAÇÃO NA LIBERAÇÃO DO FGTS - OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA** Uma vez caracterizada a ocorrência do julgamento *ultra petita* pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, faz-se necessário o restabelecimento da r. Sentença de 1º grau.  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-365.835/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO ANTÔNIO MARTINS AULER  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SDI, no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128).

**PROCESSO** : RR-365.880/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SAN-TIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MATTNER  
**RECORRIDO(S)** : CARMELINDA LIBERA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA DE OFÍCIO. CREA. NATUREZA JURÍDICA. PRIVILÉGIOS DO DECRET-LEI Nº 779/69. Os Conselhos Regionais não gozam dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, por serem autarquias atípicas. Dessa forma, não há como atribuir às entidades fiscalizadoras a condição de órgão da administração pública, uma vez que não possuem natureza de ente autárquico, comportando-se como entidade privada nas relações com os seus membros, associados e pessoal e sendo dotado de autonomia financeira, patrimonial e administrativa.  
Recurso não conhecido por deserto.



**PROCESSO** : RR-365.940/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SILVÉRIO PASCOAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROMUALDO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO VITURINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

**PROCESSO** : RR-366.020/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARCOLINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO BEZERRA RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora.

**PROCESSO** : RR-366.022/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO LEITE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MAGELA DONIZETE JORGE  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA SERRUYA

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação; b) não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "diferença salarial em razão de função", "diferença de horas extras com valores incorretos", "adicional noturno", "adicional de triênio", "multa da Lei nº 7.855/89" e "gratificação de função", mas, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto aos temas "prescrição" "horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, mas negar-lhe provimento no tocante às horas extras.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os débitos trabalhistas. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência da colenda SBDI1 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO  
 1 - PRESCRIÇÃO. MOMENTO ARGÜIÇÃO. Não obstante, em regra, seja ônus do Reclamado aduzir em contestação, desde logo, toda matéria de defesa, em virtude do princípio da eventualidade (art. 300 do CPC), a lei expressamente ressalva a viabilidade de argüição da prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do

processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo, se invocada em razões finais, momento quando não houve defesa em virtude da decretação da revelia (pertinência do Enunciado nº 153 do TST). Nesse sentido também dispõe o artigo 162 do Código Civil. Recurso conhecido e provido.

2. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o art. 818 da CLT, cabe à parte que alega a ocorrência de horas extras o ônus de demonstrá-la. Verificando-se que houve a produção de prova testemunhal do Reclamante em relação às horas extras, prevalece os elementos fáticos dela constantes, por ter sido produzida pelo próprio obreiro, tomando-se, assim, desnecessário recorrer-se à confissão ficta imputada ao Reclamado. Recurso conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-366.039/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VIRGILIO CRUZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANDRY WASHINGTON ROCHA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO LARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

**PROCESSO** : RR-366.041/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDREZ FEITOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL SIMÕES MARINHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
**ADVOGADO** : DR. VANDEVAL ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

**PROCESSO** : RR-366.044/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE CASSIA MARINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERVÁSIO LOPES CALHEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CORURIBE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora.

**PROCESSO** : RR-366.045/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

**PROCESSO** : RR-366.046/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NEUTON PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROMUALDO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO VITURINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

**PROCESSO** : RR-366.047/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ZÉLIA ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MYRIAN MÉRICA BULHÕES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora.

**PROCESSO** : RR-366.106/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

**EMENTA:** **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SDI no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128).

**PROCESSO** : RR-366.243/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍLIO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SAKAE TATENO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor. Prejudicado o Recurso do Município de Osasco

**EMENTA:** **CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS** - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são **ex tunc** e não **ex nunc**. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

**PROCESSO** : RR-366.293/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ALAÍDE MESSIAS GUEDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Espírito Santo por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento ficam dispensados os Autores; julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

**EMENTA:** **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS** - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST: "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são **ex tunc** e não **ex nunc**. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

**PROCESSO** : RR-366.690/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : NANI DA SILVA GEREMIAS  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** **FGTS. OPÇÃO RETROATIVA.** Revista que não se conhece tendo em vista a veneranda decisão estar em perfeita sintonia com a Orientação nº 146 da SDI deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-366.976/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ÁUREO ALEX BUENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Na interpretação das declarações de vontade se atentará mais à sua intenção do que ao sentido literal da linguagem, especialmente quanto refrisam o que já está contemplado na ordem jurídica.

Estabilidade do contrato inexistente.  
Revista não provida.

**PROCESSO** : RR-367.113/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA NONATA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXPLICITAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE.** De acordo com a diretriz estampada pelo item I do Enunciado nº 337 do TST, bem como pelo previsto no artigo 331, § 1º, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), a parte, ao articular divergência jurisprudencial, deve citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado o aresto tido por divergente, ou, ainda, juntar certidão ou cópia autenticada desse aresto --no caso de juntá-lo na íntegra--, sob pena de não-conhecimento do tema por conflito de teses. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368.343/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST** - A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Se a decisão recorrida está em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso de revista por aplicação do Enunciado 333.

**PROCESSO** : RR-368.374/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : GUNTHER BEATHALTER  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor; julgar prejudicada a análise do recurso do Hospital Municipal São José, em face da nulidade da contratação decretada.

**EMENTA:** **CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS** - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são **ex tunc** e não **ex nunc**. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.535/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DELSO RODRIGO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : AGRO PECUÁRIA CFM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** **EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO** O artigo 453 da CLT determina que no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal, ou se aposentado espontaneamente.

In casu, restou comprovado o pagamento de indenização legal quando da rescisão do primeiro contrato de trabalho, não havendo que se falar, pois, em soma dos períodos descontínuos de trabalho.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368.787/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : EMÍLIA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI  
**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA BLÖMER SCHWARTSMAN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** **OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS** - Prevalece no Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 146) o entendimento no sentido de que para a opção retroativa do FGTS há necessidade de concordância do empregador. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-369.334/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO BENEDITO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALDÊMIO OGLIARI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO** - Encontrando-se a decisão regional plenamente de acordo com a orientação contida em enunciado de súmula, a pretensão da parte de ver conhecido o seu recurso esbarra na parte final da alínea a do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-370.039/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS FERNANDO VIANA MALINE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade quanto ao tema referente à liquidação; por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes das referidas parcelas; por unanimidade, não conhecer dos demais temas constantes do recurso.

**EMENTA:** **IPC/JUNHO/87 E URP/FEV/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.042/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO BENEVENUTO POBLAN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida parcela.

**EMENTA:** **URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.046/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL RICARDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida parcela.  
**EMENTA:** **URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-370.114/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUÁSCAR CAHUÍDE LOZANO  
**RECORRIDO(S)** : VITOR CARLOS BARBOSA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.535/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : AURINO PEREIRA DE SOUZA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST - A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Se a decisão recorrida está em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso de revista por aplicação do Enunciado 333.

**PROCESSO** : RR-371.537/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - FIDAM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALÍPIO MADEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 362. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão revisanda atinente a prazo prescricional incidente sobre o pleito de FGTS apresenta-se em harmonia com o Enunciado 362/TST.

**PROCESSO** : RR-371.540/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO BONFIM CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRAZO PRESCRICIONAL-FGTS. No caso de conversão automática do vínculo de emprego em estatutário, operava por força de lei estadual que insitiu o Regime Jurídico Único, o termo inicial do prazo prescricional se conta da data em que a referida lei entrou em vigor (OJ 128/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-371.546/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE LOPES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRAZO PRESCRICIONAL-FGTS. No caso de conversão automática do vínculo de emprego em estatutário, operava por força de lei estadual que insitiu o Regime Jurídico Único, o termo inicial do prazo prescricional se conta da data em que a referida lei entrou em vigor (OJ 128/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-371.641/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ELIAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras e à incidência do FGTS sobre o aviso prévio; e conhecer no que tange à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS.

A decisão regional está apoiada no exame do conjunto fático-probatório, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pelo que restam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial.

**2. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO.**

A decisão Regional apresenta-se em consonância com o Enunciado nº 305 do TST, que reza: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência sobre o aviso prévio.

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-371.652/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIANA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR ALBERTO MORAES RAMIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por conflito interpretativo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. POSSIBILIDADE. A Administração Pública, direta ou indireta, pode ser responsabilizada de forma subsidiária. Aplicabilidade do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-371.667/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA DO-KI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, não conhecer dos demais temas constantes do recurso.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.672/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ROBERTO LICHOTE SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no que tange à preliminar de cerceamento de defesa e às horas extras; e conhecer da revista apenas no tocante à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra na decisão regional o cerceamento de defesa argüido, pois ao Juiz cabe indeferir as provas consideradas desnecessárias, não havendo, portanto que se falar em violação dos arts. 5º, LV, da Carta Magna e 333, II, do CPC.

Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta o fato de que a prova testemunhal foi indeferida por ter sido considerada desnecessária, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

**2. HORAS EXTRAS.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 338 do TST, afastando a possibilidade de violação legal e divergência jurisprudencial.

### 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**Precedentes:** E-RR 227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, Decisão por maioria; E-RR 285344/96, Ac.5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, Decisão unânime; E-RR 216762/95, Ac.4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, Decisão por maioria.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-371.923/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO HAMU E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DENISE MINERVINO QUINTIERE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST - A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Se a decisão recorrida está em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso de revista por aplicação do Enunciado 333.

**PROCESSO** : RR-371.953/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : CLARICE VALENTIM PIRES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e conhecê-lo no tocante ao acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento de diferenças salariais decorrentes de acordo coletivo, nos termos da sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AL-CANCE. O acordo coletivo firmado pela então Fundação Caetano Munhoz da Rocha, como ato jurídico perfeito e acabado, produz os seus efeitos, independentemente da alteração procedida, por força de lei estadual, na estrutura jurídica da reclamada, que passou a ser fundação estadual (inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT). Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-371.980/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIA JOBIM DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : VERVI DOMINGOS DO CANTO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - cálculo de horas extras e reflexos; e conhecer por conflito de teses quanto às horas extras - acordo de compensação - atividade insalubre; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do Regime de Compensação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. A Constituição da República, no art. 7º, item XIII, facultou "a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Em se tratando, portanto, de compensação de horário ou de redução de jornada, a adoção em acordo ou convenção coletiva é bastante, não se podendo exigir a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho quando a atividade for insalubre. Essa exigência, aliás, está contida no art. 60 da CLT, que alude à prorrogação de jornada de trabalho, sem entrar em detalhe relativamente à hipótese de prorrogação por compensação, que é diferente da simples prorrogação, já que não implica a extrapolação da jornada semanal. Ora, a previsão legal no tocante à jornada compensada está no § 2º do art. 59 da CLT, que só alude, como requisito para a sua adoção, à prévia aprovação em "acordo ou contrato coletivo", exatamente como está na Carta Magna de 1988, art. 7º, XIII. A partir da vigência dela, ademais, ganharam especial valor as convenções e acordos coletivos (art. 7º, item XXVI), dado que não pode ser desprezado na interpretação dos arts. 59, § 2º, e 60 da CLT, em confronto com o novo enfoque dado à matéria pelo já mencionado item XIII do art. 7º. Desta forma também, em se tratando de atividades insalubres, o regime de compensação de jornada, a partir da Carta Magna de 1988, será válido desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ademais, esta egrégia Corte, mediante o Enunciado nº 349, pacificou a jurisprudência no sentido de que "Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade". A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-372.096/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA REGINA RUBLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à responsabilidade subsidiária - julgamento "extra petita" e à responsabilidade subsidiária; e conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O reclamado ataca a decisão regional no tocante à responsabilidade subsidiária, indicando um único aresto para confronto de teses, o qual, porém, não revela divergência ante a tese regional, na qual há referência à empresa intermediária e não dona de obra, como no referido aresto. Assim, sendo, não conhecido da revista, nesta matéria.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-372.128/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : DITMAR PISKE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA  
**RECORRIDO(S)** : MALHARIA DIANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR BOOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.

A aposentadoria acarreta a extinção do contrato de trabalho, nos termos da regra contida no art. 453 da CLT. O fato de o trabalhador poder permanecer prestando serviços na empresa não conduz a interpretação no sentido de que o pedido de aposentadoria não fez cessar aquele vínculo jurídico. O que vai ocorrer é que a continuidade da prestação de trabalho dará ensejo a um novo liame jurídico, ainda que com o mesmo empregador, pois o sistema jurídico faculta ao trabalhador prosseguir trabalhando para a empresa, iniciando-se, a partir daí, um novo contrato. Não se confunde, portanto, a aposentadoria espontânea com a rescisão contratual sem justa causa. Essa sim, como modalidade de terminação do contrato de trabalho, quando fruto da exclusiva vontade do empregador, traz-lhe o ônus de pagar uma multa, como uma forma de reparação ao trabalhador, que não deu causa à extinção do seu contrato. Onera, assim, o empregador com intuito de inibir a rescisão imotivada. Daí as disposições contidas no art. 10 ADCT e art. 7º da CF/88.

Sendo, por conseguinte, a aposentadoria voluntária ato de vontade do empregado, de sua expressão em face do contrato, não poderia transferir para o empregador qualquer ônus. Desta forma, inegável reconhecer que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da demissão imotivada, somente atinge o período do segundo contrato de trabalho, posterior à aposentadoria espontânea. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-372.768/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : EURICO COSTA DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** Recurso de revista - PREQUESTIONAMENTO O recurso de revista cabível em sede extraordinária é apelo de natureza singular, prestando-se ao cotejo de decisões dissidentes ou ofensivas à lei e à Constituição Federal. Assim, em havendo necessidade de se confrontar entendimentos é necessário que a decisão recorrida tenha emitido juízo explícito acerca do tema veiculado na peça recursal.

**PROCESSO** : RR-373.007/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : GLÁUCIA BEATRIS DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** Recurso de revista - PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista cabível em sede extraordinária é apelo de natureza singular, prestando-se ao cotejo de decisões dissidentes ou ofensivas à lei e à Constituição Federal. Assim, em havendo necessidade de se confrontar entendimentos é necessário que a decisão recorrida tenha emitido juízo explícito acerca do tema veiculado na peça recursal.

**PROCESSO** : RR-373.009/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** requisito especial. Recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO O recurso de revista cabível em sede extraordinária é apelo de natureza singular, prestando-se ao cotejo de decisões dissidentes ou ofensivas à lei e à Constituição Federal. Assim, em havendo necessidade de se confrontar entendimentos é necessário que a decisão recorrida tenha emitido juízo explícito acerca do tema veiculado na peça recursal.

**PROCESSO** : RR-373.019/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
**RECORRIDO(S)** : DERALDO ROMÃO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. SERVIDOR MUNICIPAL ADMITIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. COMPETÊNCIA DA Justiça do Trabalho. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1) Em se tratando de admissão (servidor público) anteriormente a 5/10/88, na condição de celetista, a hipótese foge do âmbito do Enunciado 123/TST. Recurso de revista não conhecido. 2) Quanto aos efeitos do advento da Lei nº 2.094/89 (absorção dos funcionários da Estatal pelo Município), a matéria não foi objeto de exame pelo Regional no que o recurso de revista encontra óbice no Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : RR-373.401/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO ASSUNÇÃO PEIXOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos, devendo os Reclamantes arcarem com o pagamento das custas.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-373.578/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A alegação de violação do art. 37, inciso II da Constituição Federal carece de prequestionamento, uma vez que o egrégio Regional não analisou a matéria à luz de tal dispositivo. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Tratando o aresto indicado de matéria não prequestionada no venerando acórdão regional, qual seja, a reclassificação de funcionário da administração indireta, não se conhece do recurso em face da previsão contida no Enc. 296 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-373.590/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda que formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-374.091/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROMEU BONINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema desconto de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto do tributo fiscal sobre o montante a ser pago ao reclamante.

**EMENTA:** DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 8.541/92. PROVIMENTO Nº 1/96 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A dedução de Imposto de Renda deve ser feita no momento em que o crédito do Reclamante se torna disponível. Pelo comando do artigo 46, da Lei 8.541/92, não há porque indagar do elemento "culpa" do empregador na quitação tardia do débito.

**PROCESSO** : RR-374.264/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : CELSO LUIZ BARBIERI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras in itinere", mas conhecer quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos referidos descontos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS IN ITINERE

Recurso não conhecido em face do que dispõe o art. 896, alínea "a", da CTL. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 90 e Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBD11.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os débitos trabalhistas. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência da colenda SBD11 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.333/1997.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACY CARLOS SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AFONSO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Após parecer oral do Sr. Procurador no sentido do conhecimento da revista, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Não se conhece de Recurso de Revista cuja decisão encontra-se em perfeita consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST. Óbice do Enunciado 333 da Súmula desta C. Corte e art. 896, in fine, da CLT. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-375.118/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : AILTON GONZAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROGÉRIO RAMOS DA LUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas Descontos previdenciários e fiscais, correção monetária, descontos de seguro, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da Reclamada para: autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma disposta na Orientação Jurisprudencial nº 141/TST; determinar que a correção monetária seja feita com observância do índice de correção monetária do mês subsequente ao laborado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124/TST; desobrigar a empresa de restituir os descontos feitos no salário do empregado a título de seguro de vida em grupo, nos termos do Enunciado 342.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS DE SEGURO - HORAS IN ITINERE. Recurso de Revista provido parcialmente, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma disposta na Orientação Jurisprudencial nº 141/TST, para determinar que a correção monetária seja feita com observância do índice de correção monetária do mês subsequente ao laborado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124/TST e para desobrigar a empresa de restituir os descontos feitos no salário do empregado a título de seguro de vida em grupo, nos termos do Enunciado 342.



**PROCESSO** : RR-375.757/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, na sua integralidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Recurso de Revista não conhecido por não atendidos os requisitos do artigo 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : RR-375.870/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CANUTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. APRÍGIO CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no que tange à prescrição; e conhecer da revista no tocante ao adicional noturno, incorporação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal incorporação.

**EMENTA:** I. PRESCRIÇÃO.

1. A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial, de modo a enquadrá-la nos pressupostos do art. 896 da CLT.

2. ADICIONAL NOTURNO. INCORPORAÇÃO.

A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno (Enunciado nº 265/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-376.923/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE BENJÓ CESAR  
**RECORRIDO(S)** : IPOJUCAN AZEVEDO DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO 1989 INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Esta C ORTE, acompanhando o entendimento do s upremo Tribunal Federal, pacificou a jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-377.022/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCOR S.A. - CORRETORA DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO CASTELLO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO ARRUDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema devolução dos descontos "caixa beneficente e seguro de vida", e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a devolução dos descontos intitulados "CAIXA BENEFICENTE E SEGURO DE VIDA".

**EMENTA:** DESCONTOS A TÍTULO DE "CAIXA BENEFICENTE E SEGURO DE VIDA" - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para se ver integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunc. 342/TST). Recurso de Revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-377.630/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ALVES VIANA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LISIA MONIZ DE ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** REAJUSTES QUADRIMESTRAIS - ACORDO COLETIVO - MP Nº 434/94. O entendimento do egrégio Regional, no sentido de que os reajustes quadrimestrais previstos em cláusulas coletivas de trabalho não prevalecem sobre as disposições de legislação sobre política salarial do Governo Federal - MP nº 434/94, que revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542/92, não constitui violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, c 7º, inciso XXVI, da Lei Maior. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-377.782/1997.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÈS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOCIMAR XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas deferidas, com exceção dos valores, em sentido restrito, dos 29 (vinte e nove) dias trabalhados no mês de dezembro de 1995.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados", ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Hipótese de o Reclamante ter direito a dias trabalhados e não pagos. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-377.847/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : VALDECIR BERNARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pelos fundamentos acima apresentados.

**EMENTA:** Norma coletiva programática. previsão de estabelecimento de critérios para pagamento de ganhos de produtividade. inviabilidade do pedido de pagamento de adicional de produtividade.

Não viola o inciso XXVI do art. 7º e o inciso XXXVI do art. 5º, ambos da Constituição Federal, a decisão que indefere a pretensão dos Reclamantes de ver deferido adicional de produtividade com base em norma coletiva, sob o fundamento de que o pacto firmado pelo empregador limitava-se ao compromisso de fixar critérios para apuração dos ganhos de produtividade e sua forma de distribuição, não sendo possível determinar o pagamento do referido adicional se tais critérios nunca foram estabelecidos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-377.849/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : DIARACI PEREIRA DOS SANTOS DO CARMO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** Norma coletiva programática. previsão de estabelecimento de critérios para pagamento de ganhos de produtividade. inviabilidade do pedido de pagamento de adicional de produtividade. Inviável a pretensão dos Reclamantes em ver deferido adicional de produtividade com base em norma coletiva. O pacto firmado pelo empregador limitava-se ao compromisso de fixar critérios para apuração dos ganhos de produtividade e sua forma de distribuição. Assim, não seria possível determinar o pagamento do referido adicional se tais critérios nunca foram estabelecidos, mormente se considerado, como no caso em tela, não comprovada a existência de má-fé da empresa na demora de fixação destes critérios. Nesse contexto, não restam configuradas as alegadas violações do inciso XXVI, art. 7º, e inciso XXXVI, art. 5º, ambos da Constituição Federal, bem como dos arts. 85 e 120 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-379.380/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : FRANKLIN CÉSAR DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS O. PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "horas extras - diferença em face do mês da quitação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a sentença de 1º grau.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. DIFERENÇA EM FACE DO MÊS DA QUITAÇÃO. A Reclamada fechava o ponto, para efeito de pagamento de seus empregados, no dia 20 de cada mês.

Deste modo, as horas extras laboradas entre os dias 21 e 30 de cada mês eram devidamente pagas no mês seguinte, sem que isto causasse qualquer prejuízo ao Reclamante.

Na verdade, denota-se que o pagamento destes dias era realizado com base no valor do efetivo mês laborado, já que o ponto havia sido encerrado no dia 20.

Revista conhecida e provida.

2. DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERIORNADA. Matéria que não se conhece tendo em vista a veneranda decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado 110 deste TST.

Revista não conhecida.

3. DAS DIFERENÇAS DE SALÁRIO. Matéria que não se conhece tendo em vista não estar demonstrada a apontada ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-379.814/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRAGOSO DA LUZ E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFATO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO ALVES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO - LEI Nº 8.906/94 - O advogado abrangido pela exceção prevista no art. 20, da Lei nº 8.906/94, não detém direito, de plano, à jornada reduzida de quatro horas, eis que a legislação estabelece que em havendo acordo ou convenção coletiva, ou se tratando de dedicação exclusiva, não se aplica a jornada reduzida estipulada na legislação. Recurso de Revista não conhecido

**PROCESSO** : RR-379.823/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARNEIRO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉIA SEABRA A. LE GARGAS-SON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças de depósitos do FGTS, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. Como é o empregador que detém os comprovantes de recolhimentos dos depósitos do FGTS, é razoável admitir-se como seu o ônus da prova, principalmente quando o Reclamante especifica o período em que não ocorreu o seu devido depósito. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-380.023/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ARRATILINA NUNES MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por ausência da parte "dispositiva" do acórdão regional e de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, limitando a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DA PARTE "DISPOSITIVA" DO ACÓRDÃO REGIONAL. Recurso não conhecido, em razão da matéria ter sido esclarecida por meio do acórdão de embargos de fl. 83.

2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação de trabalho havida entre as partes foi regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, tratando-se de matéria trabalhista, a Justiça do Trabalho é competente para analisar e julgar a questão. Recurso não conhecido.

3. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Inteligência do Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.



**PROCESSO** : RR-380.592/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : DIVON BASSO  
**ADVOGADO** : DR. NEI LUIS MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte, o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só é admissível por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Como o Reclamante fundamentou seu pedido tão-somente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não conheço da preliminar.

2. **DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O atual entendimento desta Corte é no sentido de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas." (Orientação Jurisprudencial nº 125).

Assim, em se tratando de reconhecimento de desvio de função, não cabe falar em reenquadramento, mas apenas em deferimento de diferenças salariais, sob pena de operar-se uma ascensão por via obliqua, contrariando os preceitos constitucionais que balizam o provimento de cargos públicos. Portanto, correta a decisão regional. Recurso não conhecido com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-380.832/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ELIZABETE MADEIRA XIMENES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **DIFERENÇAS SALARIAIS. ESCALONAMENTO DE NÍVEIS PREVISTO EM REGULAMENTO INTERNO DO SERPRO.** Prevalência da sentença normativa que estabelecem aumentos de salário incompatíveis com a escala de 10% (dez por cento) da tabela salarial da empresa - O conflito de normas decorrente da aplicação da norma coletiva deve ser resolvido pela prevalência da regra de superior hierarquia. No caso, tendo a sentença normativa prolatada pelo TST, com fito de reduzir a escalada inflacionária que corroia os salários em geral, assegurado aumentos fixos por faixas salariais com escalonamento decrescente, tomou-se inviável preservar o intermível de 10% (dez por cento) previsto no regulamento da empresa. Não cuidando a hipótese de modificação ou revogação de vantagens deferidas anteriormente, ou mesmo de alteração prejudicial imposta pelo empregador, não se pode falar em contrariedade ao Enunciado nº 51/TST ou ofensa aos preceitos insculpidos nos artigos 444 e 468 da CLT; 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-381.305/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MESSIAS QUINTÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, quanto ao tema "Devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo" e por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, quanto ao tema "Plano Collor" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e as diferenças relativas ao Plano Collor, bem como seus reflexos, julgando improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

**EMENTA:** **DESCONTO - SEGURO DE VIDA - ART. 462 DA CLT** - O disposto no art. 462 da CLT visa a resguardar a intangibilidade do salário. Contudo, não se pode deixar de considerar a importância social do benefício auferido pelo empregado e sua família e, conseqüentemente, o injusto ônus que ao empregador é imposto ao ser condenado à reposição dos descontos, findo o período de fruição do benefício pelo empregado. (Interpretação do art. 462 da CLT levada a efeito em consonância com o Enunciado nº 342/TST).

**"IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado 315/TST).

Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-381.307/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA MARIA PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras e reflexos, às horas extras - limitação, e à ajuda-alimentação e, ainda, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, no que tange, aos honorários advocatícios, à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para: excluir da condenação os honorários advocatícios; determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil subsequente ao mês laborado e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1 - **HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO.** Havendo as testemunhas presenciado por certo lapso de tempo a jornada da Reclamante, confirmando a prestação de horas extras, a Reclamada deveria comprovar a excepcionalidade, ou seja, que outro fora o horário desenvolvido quando as testemunhas não se encontravam ao lado da Reclamante.

É que, habitual a jornada alongada, a sua não realização configuraria fato excepcional, a ser demonstrado pela parte que o afirmara.

2 - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

3 - **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; E-RR 227830/1995, Min. Leonardo Silva, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 245482/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, Decisão por maioria; e E-RR 285344/1996, Ac.5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, Decisão unânime.

4 - **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-381.308/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES  
**RECORRIDO(S)** : NELSON BARRINHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no que tange à testemunha - contradita, às horas extras, à gratificação semestral - prescrição, à gratificação semestral, à gratificação sobre os lucros-prescrição e ônus da prova e aos descontos; e conhecer da revista apenas no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.

**EMENTA:** 1. **TESTEMUNHA. CONTRADITA.** A decisão regional apresenta-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no Enunciado nº 357 do TST, *verbis*: En. 357 - Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Desta forma, restam superados os arestos tidos por divergentes.

2. **HORAS EXTRAS.**

A decisão regional, como se pode observar, tem natureza eminentemente fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pelo que restam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial.

3. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO.**

A matéria padecia de ausência de prequestionamento, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre ela, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 297 do TST.

4. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**

Também nesta matéria, a decisão regional tem natureza probatória, esbarrando a revista, assim, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Ressalte-se que, de qualquer forma, os arestos indicados tratam de matéria não discutida no acórdão regional, qual seja, absorção de empregado de outro Banco reclamado, pelo que inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

5. **GRATIFICAÇÃO SOBRE OS LUCROS. PRESCRIÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO.**

O reclamado arguiu a prescrição e alega que o ônus probatório, no tocante à matéria em epígrafe, era do reclamante. Para amparar sua tese, alega violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e colaciona arestos que entende divergentes.

As alegações, porém, padecem da ausência de prequestionamento, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre elas, encontrando, assim, no óbice do Enunciado nº 297 do TST.

6. **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.**

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-381.379/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA LÚCIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA KRAYCHETE DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** **IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Embora o egrégio Regional tenha considerado genérica a impugnação, analisou-a, concluindo pela sua rejeição, afirmando que "os documentos apresentados em cópia estão autenticados e os extratos de microfiches contém declaração de autenticidade firmada nos termos do Decreto nº 64.398/69."

Dest a forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a prestação foi entregue conforme a convicção do órgão julgador, como lhe permite o art. 131 do CPC, o que atesta qualquer violação de lei.

Quanto aos arestos indicados, não se prestam a impulsionar o conhecimento da revista, ante a impossibilidade de se proceder ao confronto de teses, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre a existência de nulidade em face de omissão ou carência de fundamentação.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-381.380/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : DEMOSTHENES SANTANA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADA** : DRA. JURACY CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante; e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA 40% DO FGTS SOBRE TODA A CONTRATUALIDADE.** A aposentadoria acarreta a extinção do contrato laboral, a teor do preceituado no artigo 453 da CLT. Este é o entendimento majoritário da doutrina e do Tribunal Superior do Trabalho. A multa indenizatória de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS só é devida nos casos de demissão sem justa causa, como uma imposição punitiva ao empregador pela prática de ato demissionário injusto. Uma vez aposentado o trabalhador, mesmo que permaneça de forma contínua a laborar na mesma empresa, nasce a partir daí uma nova relação jurídica, ou seja, firma-se um novo contrato de trabalho completamente desvinculado daquele extinto com a aposentadoria. Assim, havendo uma nova rescisão contratual por demissão sem justa causa, temos que a multa de 40% do FGTS deverá incidir apenas sobre os depósitos recolhidos no período posterior à aposentadoria.

Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-381.475/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. VERA REGINA LOUREIRO WINTER  
**RECORRIDO(S)** : IVO HAGGE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 37, II da C.R. e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

**EMENTA:** **IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CARTA MAGNA - ENUNCIADO Nº 331/TST, ITEM II - Sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II, da Carta Magna), impossível a formação de vínculo de emprego com entidade da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, ainda que a prestação de serviços tenha ocorrido mediante fictícia interposição de empresa de prestação de serviços (Enunciado nº 331/TST, item II).**



**PROCESSO** : RR-381.533/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TURISMO TRANSMIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTINI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE AZEVEDO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

**DECISÃO**: Unanimemente, dar provimento quanto à questão preliminar para, anulando o Acórdão Regional de fls. 138/139, determinar que nova decisão seja proferida, em resposta às razões veiculadas pela Embargante às fls. 128/129.

**EMENTA**: Negativa de prestação jurisdicional. Violação aos arts. 832 da CLT e 458, I, da Constituição Federal. Incide em negativa de prestação jurisdicional o julgado que se recusa a sanar omissão referente à circunstância fática possível de determinar efeito modificativo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-382.611/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELO ROGÉRIO BREDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, emitindo-se tese explícita sobre o que aventado no referido recurso, como se entender de direito (sobrestada a revista nos demais aspectos).

**EMENTA**: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. As partes têm direito a uma completa prestação jurisdicional, em que todas as alegações relevantes sejam apreciadas pelo órgão julgador. É o que se desprende de inteligência dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-382.881/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANANIAS DE ALMEIDA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da exordial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o reclamante na forma da lei.

**EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE SINDICAL. A aposentadoria rescinde o contrato de trabalho, por aplicação da regra contida no art. 453 da CLT. O fato de o trabalhador poder permanecer prestando serviços na empresa não é elemento a que se interprete que o contrato existente, até o pedido de aposentadoria, não fez cessar aquele vínculo jurídico. O que vai ocorrer é que a continuidade da prestação de trabalho dará ensejo a um novo liame jurídico, ainda que com o mesmo empregador. O sistema jurídico faculta que o trabalhador possa prosseguir trabalhando para a empresa, marcando-se, desde então, um novo contrato. Considerando a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea de empregado da Administração Pública indireta, a continuidade da prestação de serviços sem prestação de concurso público ofende o disposto no art. 37, II, da Carta Política. É que a contratação pela administração pública, após a vigência da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Em sendo assim, não há que se falar em estabilidade sindical, adquirida na vigência do novo contrato, haja vista a nulidade desse vínculo. Precária a garantia de emprego, visto que o autor não configurou o requisito principal para o reconhecimento dessa estabilidade, qual seja, a validade do contrato de trabalho. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-383.797/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RENATO AYRES PARADEDA  
**RECORRIDO(S)** : ADAIR JOÃO BRUM  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. Conflito com o Enunciado 294 da Súmula desta C. Corte que não restou demonstrado, eis que a matéria discutida no acórdão regional não diz respeito a pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-383.927/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONÇALVES PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO**: Unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária incida sobre os valores pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-384.035/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA DOS SANTOS ROZZI  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado nos créditos trabalhistas é o do mês subsequente ao vencido, a teor do Precedente nº 124 da E. SDI.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na correção monetária de créditos trabalhistas, o prazo flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT. O pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-385.044/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA KELLY BRAGHETTO  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.  
**EMENTA**: ESTÁGIO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se pode confundir a situação presente nos Autos, do estagiário, que, segundo o egrégio Regional, teria prestado serviços próprios dos empregados do Banco, com o caso de desvio de função de empregado pertencente aos quadros da empresa, em que existe uma relação de emprego. Não havendo tal relação, o direito restringe-se à remuneração estipulada no contrato do estágio, haja vista a teoria do ato nulo. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-385.057/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SUNTORY ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIO FERNANDES PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. EURO BENTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. INTERESSE JURÍDICO. Decidindo o Regional de forma convergente com o pleito recursal, falta interesse de agir do Recorrente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385.082/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**RECORRIDO(S)** : SILMAR JORGE NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer da revista no tocante às horas extras; e conhecer da revista no tocante às horas extras - cargo de confiança e à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as 7ª e 8ª horas como extras e determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil subsequente ao mês laborado e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação, restando superada a questão da limitação das horas extras.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O entendimento Regional resulta em contrariedade ao Enunciado 204/TST, segundo o qual o exercício do cargo de confiança não exige amplos poderes de mando, gestão e substituição do empregador.

Assim, considerando que o reclamante percebia gratificação superior a 55% do seu salário, o que o destacava dos demais empregados, forçoso é se presumir que sua função tinha especial importância no Banco onde trabalhava, o que, por si só, requer a confiança do empregador.

**2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; E-RR 227830/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 245482/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, Decisão por maioria; e E-RR 285344/1996, Ac.5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, Decisão unânime. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-385.085/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ELOISA DOLORES TORQUETI PAES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer da revista no que tange às horas extras, à base de cálculo das horas extras, à ajuda-alimentação - integração e aos descontos a favor da CASSI e PREVI, e conhecer da revista no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil subsequente ao laborado.

**EMENTA**: 1. preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não configurada a negativa de prestação jurisdicional argüida.

**2. HORAS EXTRAS.**

A decisão regional, no particular, tem conteúdo eminentemente fático-probatório, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Desta forma, restam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial.

**3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.**

A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois não indica nem violação de lei nem divergência jurisprudencial, de forma a enquadrá-la nos pressupostos do art. 896 da CLT.

**4. AJUDA ALIMENTAÇÃO-INTEGRAÇÃO.**

Não se vislumbra a violação do dispositivo constitucional invocado, uma vez que o recorrente não cuidou de juntar oportunamente aos autos as cópias dos acordos coletivos.

Quanto ao único aresto indicado não enfrenta tal fato, que serviu de base para a decisão regional (Incidência do Enunciado nº 296 do TST).

**5. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que: O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-385.579/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CARNEIRO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 19 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade reconhecida com base no art. 19 do ADCT, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público por versar sobre matéria idêntica.

**EMENTA**: APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE. EX-EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. O destinatário do art. 19 do ADCT é aquele que, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, encontrava-se vinculado a uma das pessoas jurídicas na Carta Magna. Considerando que a Reclamante naquela ocasião, ainda era empregada de sociedade de economia mista, não faz jus à estabilidade prevista no texto constitucional. Recurso conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-385.581/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOROESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MOSCHETTI PINHO CICIWIZZO  
**RECORRIDO(S)** : KARLA SANTANA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** 1. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**2. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª.**

A decisão regional está apoiada no exame do conjunto fático-probatório, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pelo que restam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial.

**3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.**

Os arestos indicados não revelam divergência específica, pois não enfrentam a tese regional pelos seus termos, ou seja, no sentido de que o reclamado não comprovou sua adesão ao PAT, no período em que não regulado o benefício, por norma coletiva (óbice do Enunciado nº 296 do TST).

**4. MULTAS CONVENCIONAIS.**

Considerado o não conhecimento, no que tange às horas extras e à ajuda alimentação, resta prejudicada a revista, no que tratado no presente tópico, uma vez que em suas razões pleiteia-se a exclusão das multas, sob o argumento de que não descumpridas as normas coletivas pertinentes.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-385.640/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDÊMIO OGLIARI

**DECISÃO:** Unanimemente, afastar a deserção argüida em contrarrazões; conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

**EMENTA:** **CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS** - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-385.722/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO CELSO DE MACEDO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO  
**RECORRIDO(S)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA.** Não se configuram a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, a violação legal e constitucional e a divergência jurisprudencial alegadas.  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385.723/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIS MANUEL LOPES RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** **ESTABILIDADE DO CIPEIRO. INDENIZAÇÃO.** A decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, como demonstram os seguintes precedentes: precedentes: E-RR 126728/1994, Ac. 1022/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 18.04.97, Decisão unânime E-RR 86689/1993, Ac.0982/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18.04.97, Decisão unânime; e E-RR 157071/1995, Ac.1047/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 11.04.97, Decisão unânime.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-385.743/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA PERIN CIMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no que tange à indenização adicional; e conhecer da revista no tocante ao auxílio-educação - ônus da prova e honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido auxílio e restabelecer a sentença de 1º grau, relativamente aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. **AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.**

O entendimento regional resulta em violação do art. 818 da CLT, segundo o qual a prova das alegações incumbe a quem as fizer pelo que não se poderia deferir o auxílio em questão, com base em mera prestação.

**2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.**

A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 314 do TST, afastando a possibilidade de violação legal e divergência jurisprudencial.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**Art. 133 da Constituição da República de 1988.**

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-386.039/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPO-LILLO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA HELENA MIRANDA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, após parecer do Ministério Público do Trabalho, no sentido do conhecimento e provimento, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da inicial. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Isento.

**EMENTA:** **IPC DE JUNHO/87 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO** - Esta Corte acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pacificou a jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial correspondente ao IPC de junho/87. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-386.182/1997.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RIOD BARBOSA AYOUB  
**RECORRIDO(S)** : UMBELINA DE JESUS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem afim de que aprecie os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRAZO EM DOBRO - DECRETO-LEI Nº 779/69.**

O privilégio previsto no Decreto-Lei nº 779/69, concernente ao prazo em dobro para recorrer, estende-se à oposição de embargos declaratórios, por constituírem recurso em sentido amplo.  
Revista provida.

**PROCESSO** : RR-386.317/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AMÉLIA MACHADO STARLING SOARES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO R. RONCADOR  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** **REAJUSTES QUADRIMESTRAIS - ACORDO COLETIVO - MP Nº 434/94.** O entendimento do do egrégio Regional, no sentido de que os reajustes quadrimestrais previstos em cláusulas coletivas de trabalho não prevalecem em frente das disposições de legislação sobre política salarial do governo federal - MP nº 434/94, que revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542/92, não constitui violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Lei Maior.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-387.264/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
**RECORRENTE(S)** : EDELTRUDES KLOCK DAMÁSIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, com exceção dos dias trabalhados durante ponto facultativo e não pagos. Prejudicado o exame do Recurso de Revista dos Reclamantes.

**EMENTA:** **CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados", ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados, hipótese dos autos, onde há condenação em pagamento de dias trabalhados durante ponto facultativo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-388.207/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no que tange às horas extras; e conhecer da revista apenas no tocante à correção monetária época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente, ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** 1 - **HORAS EXTRAS**

A matéria é basicamente fático-probatória, esgotando-se nas instâncias ordinárias, as quais são soberanas no exame das provas produzidas, nos termos do ato 131 do CPC, pelo que a revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, restando, conseqüentemente, prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

**2 - CORREÇÃO MONETÁRIA.** A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; E-RR 227830/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 245482/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, Decisão por maioria; e E-RR 285344/1996, Ac.5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, Decisão unânime.  
Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-388.584/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS MURGACE  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

**EMENTA:** **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÍNCULO DE EMPREGO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados", ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-389.873/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO SILVA JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS.

1. A decisão regional tem conteúdo eminentemente fático-probatório, ao se desprezar os cartões-de-ponto e em se entender como convicente a prova testemunhal, expressando-se assim o poder de livre convencimento do juiz, assegurado pelo art. 131 do CPC. Desta forma, a revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pelo que restam prejudicadas as alegações de violação de lei de divergência jurisprudencial.

2. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-390.062/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALVES DE ALMEIDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do tema "Deferimento do Adicional de Insalubridade. Decisão Subjetiva. afronta ao Artigo 131 do CPC" e "Deferimento do Grau Máximo do Adicional de Insalubridade em Desconformidade Com Normas Expedidas Pelo Ministério do Trabalho"; conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal, continua a ser o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Jurisprudência consolidada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho (Precedente nº 02) consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal, continua a ser o salário mínimo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.508/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA LUZ PEREIRA DO RÊGO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face da decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento desta colenda SDI, no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128).

**PROCESSO** : RR-391.269/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ENOCK BORGES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à revista para deferir como extras os períodos de intervalos intrajornada não usufruídos e pagos a título de bonificação lanche.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. A regra do art. 71 da CLT tem caráter de ordem pública e visa à higidez dos trabalhadores e, porque não dizer, à própria segurança da empresa e dos passageiros, se esta é uma empresa de transportes, em que seus motoristas e cobradores devem estar em boas condições físicas e mentais para a realização do seu trabalho. Assim sendo, os intervalos intrajornada não gozados não podem ser convertidos em pecúnia, sendo nula pactuação neste sentido, pelo que não se pode considerar suprida a concessão dos intervalos pelo pagamento da bonificação de lanche, nos termos da norma coletiva, constituindo esta prática em lesão ao direito dos trabalhadores. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-391.270/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : APPARECIDA MANFREDI FRUGIS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA. A decisão regional não carece de reforma, pois, efetivamente, não havia o direito adquirido da Reclamante à complementação integral da aposentadoria, uma vez que, ao fazer opção pelo regime celetista, quando da alteração da natureza jurídica da Reclamada, já se encontrava em vigor a Carta Magna de 1967, a

qual ampliou para 30 anos o tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria integral pela servidora pública do sexo feminino, revogando, dessa forma, a legislação anterior. Revista desprovida.

**PROCESSO** : RR-391.773/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : OTALINA SILVA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "MÃE CRECHEIRA". FEBEM. Restou consignado, no acórdão regional, que a Reclamante fora admitida em 1983, quando então não havia legislação a abranger as atividades de "mãe crecheira", o que ocorreu tão-somente com o advento da Lei nº 7.644/87, pelo que passou a ser denominada de "mãe social". Todavia, dada a similitude das atividades realizadas pela Autora com aquelas afetas à de "mãe social", reguladas pela lei retrocitada, bem como diante da configuração da existência dos elementos previstos no art. 3º da CLT, aplica-se por analogia à Reclamante o disposto no art. 5º da Lei nº 7.644/87, que reconhece vários direitos às "mães sociais", dentre os quais a assinatura da CTPS, salário, férias e outros. Recurso conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-392.104/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIO ANTÔNIO OLIVEIRA CHAVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** REAJUSTES QUADRIMESTRAIS - ACORDO COLETIVO - Medida Provisória Nº 434/94. O entendimento do do egrégio Regional, no sentido de que os reajustes trimestrais previstos em cláusulas coletivas de trabalho não prevalecem sobre disposições de legislação acerca de política salarial do governo federal - MP nº 434/94, que revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542/92, não constitui violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Lei Maior. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.214/1997.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS PEGADO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Após parecer oral do Sr. Procurador no sentido de que o interesse público já se encontra nas razões recursais, por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 29/33, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para que, em reexame necessário, julgue como entender de direito a causa.  
**EMENTA:** FUNDAÇÃO ESTADUAL QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA. REEXAME NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. A teor do contido no inciso V do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, é cabível a remessa de ofício e, consequentemente, o reexame necessário, quando a parte sucumbente, total ou parcialmente, é fundação ou autarquia federal, estadual ou municipal que não explore atividade econômica. Prevalência do Decreto-Lei nº 779/69 em detrimento do artigo 475 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.332/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FÁRRIA DE MORAES CERIGATTO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO RODRIGUES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de litispendência e coisa julgada, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando o vínculo empregatício com a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, declarar que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da ADIMAX - Serviços Temporários Efetivos Ltda. em relação ao Autor.

**EMENTA:** Vínculo de Emprego com a Tomadora de Serviços - Enunciado 331/TST

A contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, por imperatividade do artigo 37, II, da Constituição da República. Todavia, a tomadora de serviços responde subsidiariamente quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-392.623/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA FISTAROL DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição do direito de ação, declarar o processo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, ficando invertidos os ônus de sucumbência, isenta a autora. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO - A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-392.627/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : SENFF PARATI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARTA ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o que se verifica no caso de ausência de prequestionamento pelo acórdão regional da matéria abordada no recurso de revista (Enunciado 297).

**PROCESSO** : RR-392.629/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SIRLEI SALETE TESSER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do reclamante, julgando improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus de sucumbência. Prejudicado o apelo quanto à integração do abono previsto na Lei Estadual nº 9.143/89.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO - A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Aplicação da OJ 128 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-393.046/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA MARIA COSTA SÁ E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST - A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Se a decisão recorrida está em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso de revista por aplicação do Enunciado 333.

**PROCESSO** : RR-393.143/1997.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC  
**ADVOGADO** : DR. RUDÉRICO MENTASTI



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRAZO PRESCRICIONAL-FGTS. No caso de conversão automática do vínculo de emprego em estatutário, operava por força de lei estadual que instituiu o Regime Jurídico Único, o termo inicial do prazo prescricional se conta da data em que a referida lei entrou em vigor (OJ 128/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.160/1997.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ DE SOUZA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**ADVOGADO** : DR. JASSON FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST - A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Se a decisão recorrida está em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso de revista por aplicação do Enunciado 333.

**PROCESSO** : RR-393.403/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : GISELA FÁTIMA TAFFAREL  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO - Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida com base no conteúdo fático-probatório constante dos autos cujo reexame encontra-se obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Vale ressaltar que, quanto à valoração da prova, incumbe ao Juiz procedê-la no exercício do seu livre poder de convencimento assegurado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil. Revista não conhecida.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - Matéria que não se conhece ante a incidência do Enunciado 297 deste TST. Revista não conhecida.

3. DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". (Enunciado 342/TST) Revista conhecida e provida.

4. MULTAS NORMATIVAS - Matéria que não se conhece tendo em vista ser inespecífico o aresto trazido para o cotejo. Incidência do Enunciado 296 deste TST. Revista não conhecida.

5. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-393.546/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS DOS SANTOS VIVAS  
**ADVOGADO** : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no que tange à devolução dos descontos; e conhecer da revista no tocante à repercussão das horas extras nos sábados, para determinar tal repercussão, no período de vigência da norma coletiva.

**EMENTA:** Repercussão das horas extras nos sábados. A cláusula décima é clara, ao determinar a repercussão das horas extras nos sábados, pelo que não pode prevalecer a aplicação do enunciado nº 113 do TST, no período de vigência da norma coletiva, pois esta é fruto de vontade das partes. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-394.940/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LOURDINHA DE FÁTIMA ZAROC-ZINSKIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer quanto ao tema "Estabilidade-Gestante". Conhecer, por conflito de teses, quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para afirmar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** EPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, através do precedente nº 124, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-394.942/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SALVELINA PERPÉTUA ANDRÉA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. POSSIBILIDADE. A Administração Pública, direta ou indireta, pode ser responsabilizada de forma subsidiária. Aplicabilidade do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-396.276/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : TRANSASA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDEVIDA. Reconhecido o vínculo de emprego tão-somente por manifestação do Poder Judiciário, não é devida a multa prevista no artigo 477 da CLT. Interpretação teleológica do dispositivo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.278/1997.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EXPEDITA PEREIRA DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - FASP  
**PROCURADOR** : DR. NILTON BEZERRA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 41/42, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para que, em reexame necessário, julgue como entender de direito a causa.

**EMENTA:** FUNDAÇÃO ESTADUAL QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA. REEXAME NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. A teor do contido no inciso V do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, é cabível a remessa de ofício e, conseqüentemente, o reexame necessário, quando a parte sucumbente, total ou parcialmente, é fundação ou autarquia federal, estadual ou municipal que não explora atividade econômica. Prevalência do Decreto-Lei nº 779/69 em detrimento do artigo 475 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.281/1997.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES MACÁRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARLOS RIBEIRO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MORAES NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum

efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados", ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.334/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO PEDRO PAVÃO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BNL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MÁRCIA DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso do Reclamante para determinar a integração do valor do vale refeição ao salário do Reclamante, ora Recorrente, restabelecendo a sentença de 1º grau, para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** Vale-alimentação. Vantagem decorrente do contrato de trabalho. Natureza salarial - "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais" (Enunciado nº 241/TST). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-396.833/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : VALDECIR FERRANDIN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SDI no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128)

**PROCESSO** : RR-397.931/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO LEGUNES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. DERLI FREITAS DE PIETRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, restando prejudicada a análise do recurso do Município por versar sobre matéria idêntica.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. "O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5ª, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício." (Orientação Jurisprudencial nº 130).

Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, restando prejudicada a análise do recurso do Município por versar sobre matéria idêntica.

**PROCESSO** : RR-399.345/1997.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NILSON MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JANDIRA ZANOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados", ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-399.348/1997.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA DE AZEVEDO VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO URCESINO DE CASTRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO ACRE - CODISACRE  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora.  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados", ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-400.157/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUCIVAL CÂMBUI  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP citada e seus consectários legais.  
**EMENTA:** I. PRESCRIÇÃO. Matéria que não se conhece, tendo em vista não restar caracterizada a apontada violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. Revista não conhecida.  
 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Matéria que não se conhece, tendo em vista não restar caracterizada a apontada ofensa aos artigos 128 e 460, ambos do CPC. Revista não conhecida.  
 3. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. A jurisprudência desta Corte, em consideração ao entendimento do excelso STF, é no sentido de inexistir direito adquirido do trabalhador a perceber as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida.  
 4. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-400.308/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : VEDA ROY COMÉRCIO DE VEDAÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO MANOEL BRUM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos temas "Vínculo de Emprego", "Cômputo do Aviso Prévio Indenizado no Tempo De Serviço" e "FGTS Sobre o Aviso Prévio"; conhecer, por conflito interpretativo, quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para afirmar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO NO TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. A Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, através do precedente nº 82, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que a data da baixa da Carteira de Trabalho e Previdência Social deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

**ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, através do precedente nº 124, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.036/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : RUDNEY ALVES MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST - A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Se a decisão recorrida está em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso de revista por aplicação do Enunciado 333.

**PROCESSO** : RR-401.037/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NEI MULLER  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FUNDAÇÃO PÚBLICA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, não podendo ser óbice à responsabilização subsidiária a regra do art. 71 da Lei 8.666/93, que se interpreta em consonância com os arts. 37 e 173, § 1º da Constituição da República (inteligência do item IV do Enunciado 331, TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-401.052/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA REGINA DE VARGAS MINEIRO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica sustentada na razões de recurso, sem o que inviável o conhecimento do recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-401.840/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : REGINA CIGLIO GIORDANO  
**ADVOGADO** : DR. TADEU APARECIDO RAGOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.  
**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-402.218/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SERGIO IMBROISI TÁVORA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO DE IPANEMA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a irregularidade de representação da Reclamada, anular as decisões regionais, restabelecendo a sentença de 1º grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Verifica-se, nos autos, que o subscritor do recurso ordinário não tem procuração nos autos, nem compareceu a qualquer das audiências realizadas, de modo a se configurar o mandado tácito.

Assim sendo, a decisão regional resultou em flagrante violação do art. 37 do CPC, que dispõe: "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz." Revista provida

**PROCESSO** : RR-402.532/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : RUTH UBALDO GANTER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONCALVES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : NILZA PEREIRA PAULA  
**ADVOGADO** : DR. SIZINO DUQUE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a revelia decretada e, em consequência, anular a sentença e o acórdão regional proferidos, determinando a reabertura da instrução processual, na forma da lei.  
**EMENTA:** REVELIA. ATESTADO MÉDICO. RECONHECIMENTO DE FIRMA DO MÉDICO ATESTANTE. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 122 DO TST. Por absoluta falta de previsão legal (CF, art. 5º, inc. II), é desnecessário o reconhecimento de firma do médico que emite o respectivo atestado. Aplicação, outrossim, da diretriz do Enunciado nº 122 do TST, qual seja, o atestado médico, para elidir a revelia, deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto no dia da audiência. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-404.722/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA DO ARROJO (EUSTÁQUIO DINIZ DA SILVA)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON GERALDO FERREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Revista que não se conhece tendo em vista não resta configurada a indicada violação constitucional e por ser inespecífico o aresto trazido para o cotejo. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-404.897/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ANNA APARECIDA BORTOLETO BRAHIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AUXILIADORA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SDI no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128)

**PROCESSO** : RR-405.083/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA APARECIDA C. MISALIDES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. EMBRAER  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente em relação ao Reclamante Alexandre Aparecido de Oliveira. Conhecer, por divergência jurisprudencial, com relação ao tema "Aviso Prévio Indenizado. Cômputo de seu Prazo Para Efeito de Prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que julgue, como entender de direito, o Recurso Ordinário do Reclamante Alexandre Aparecido de Oliveira.  
**EMENTA:** AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o prazo prescricional para ajuizamento da ação começa a fluir segundo inteligência do § 1º, do art. 487, da CLT, a partir da data final do término do aviso prévio, até mesmo se indenizado.



**PROCESSO** : RR-405.085/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO CARRER NETO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. EMBRAER  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, durante toda a contratualidade e observado o período imprescrito, descontados os períodos em que o referido adicional foi pago de forma proporcional.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE À ÁREA DE RISCO. PAGAMENTO INTEGRAL DO ADICIONAL. POSSIBILIDADE. Jurisprudência consolidada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho --Precedente nº 5-- é no sentido de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, seja a exposição permanente ou intermitente do obreiro à área de risco. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-405.090/1997.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : LÍDIA GATZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERNANDO SPILLERRE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. JOEMAR ANTÔNIO BASSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados", ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-405.238/1997.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE  
**ADVOGADO** : DR. JAUREZ TEIXEIRA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SANÇÃO DO ART. 467 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO DE SALÁRIOS INCONTROVERSOS. ENTE PÚBLICO. A sanção do art. 467 da CLT é aplicável ao ente público que admite trabalhador mediante contrato de trabalho. Não o exime da penalidade o Decreto-lei nº 779/69, diploma que disciplina as prerrogativas, no processo do trabalho, dos entes públicos, mesmo porque os privilégios interpretam-se restritivamente.

**PROCESSO** : RR-405.888/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS VENÂNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face da decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento desta colenda SDI, no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição *biens* a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128)

**PROCESSO** : RR-406.598/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CÁTIA REGINA ROSA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DA SILVA BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : VEPLAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** DA TEMPESTIVIDADE. Configurada a violação do § 2º do artigo 184 do Código de Processo Civil, necessário faz-se conhecer-se da revista para dar-lhe provimento a fim de, afastada a sua intempestividade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine o recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-406.604/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO AMBRÓSIO DO PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria rescinde o contrato de trabalho, por aplicação da regra contida no art. 453 da CLT. O fato de o trabalhador poder permanecer prestando serviços na empresa não é elemento para que se interprete que o contrato existente, até o pedido de aposentadoria, não fez cessar aquele vínculo jurídico. O que vai ocorrer é que a continuidade da prestação de trabalho dará ensejo um novo liame jurídico, ainda que com o mesmo empregador. O sistema jurídico faculta que o trabalhador possa prosseguir trabalhando para a empresa, marcando-se, desde então, novo contrato. Vale ressaltar que a concessão de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn MC. 1.770 - DF, Rel. Min. Moreira Alves, 14.5.98) para suspender a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) em nada altera o posicionamento manifestado. Desta forma, inegável reconhecer que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da demissão imotivada, somente atinge o período do segundo contrato de trabalho, posterior à aposentadoria espontânea. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-406.660/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO - Não se conhece do recurso de revista quando a decisão revisanda atinente a prazo prescricional incidente sobre o pleito de FGTS apresenta-se em harmonia com o Enunciado 362/TST.

**PROCESSO** : RR-406.833/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO  
**RECORRIDO(S)** : OLMES RODRIGUES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso somente em relação aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária de patrocínio.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos à parte, desde que, assistida por sindicato da categoria profissional, também comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219/TST), não podendo essa circunstância decorrer de mera presunção, mas de inequívoca declaração firmada pelo interessado, se seu patrono não tem poderes especiais para emití-la. Recurso provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-406.834/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIA BECKER DE VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso somente em relação aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária de patrocínio, vencido o sr. Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos à parte, desde que, assistida por sindicato da categoria profissional, também comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219/TST), não podendo essa circunstância decorrer de mera presunção, mas de inequívoca declaração firmada pelo interessado, se seu patrono não tem poderes especiais para emití-la. Recurso provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-407.929/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
**RECORRIDO(S)** : ISOLETE REIS CASCAES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, restando prejudicada a análise do recurso do Estado de Santa Catarina por versar sobre matéria idêntica.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo o Regional apre-ciado motivadamente todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio, não incorre em omissão. Ademais, o juízo não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pela parte, limitando-se à observância dos pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia e à entrega da prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Recurso de revista do Ministério Público não conhecido em face da decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamado por versar sobre matéria idêntica.

**PROCESSO** : RR-407.931/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EDEANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MUSSE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em total sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

**PROCESSO** : RR-408.174/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** Recurso de revista - conhecimento - Recurso de revista não conhecido integralmente, porque não preenchidos quaisquer dos pressupostos de seu cabimento, a teor do que preconiza o artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-408.332/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICAÇÃO A ENTE PÚBLICO. Submete-se à multa do art. 477 da CLT pessoa jurídica de direito público que celebre contrato nos moldes da legislação consolidada, pois o ente público equipara-se a qualquer outro particular quanto a direitos e obrigações trabalhistas. Por outro lado, os privilégios interpretam-se restritivamente, sempre vinculados à idéia de igualdade de tratamento entre as partes. Temos, ainda, que os entes públicos beneficiam-se tão-somente das prerrogativas contempladas de forma expressa em lei, mormente as de natureza processual previstas no Decreto-Lei nº 779/69. Recurso conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-410.472/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ROMAZIL MEIRA F. I.

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que aprecie o pedido, como entender de direito.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 8984/95, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsias sobre o pagamento da contribuição assistencial prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, quando fundadas no cumprimento de acordo coletivo de trabalho, mesmo que as controvérsias sobre o seu pagamento não envolvam dissídio entre empregado e empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-411.186/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIS RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS CORRÊA LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o benefício do Plano de Saúde.

**EMENTA: PLANO DE SAÚDE FIXADO EM ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO.** Conforme preceitua o art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, é inadmissível a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 não reconheceu aos entes da administração pública direta ou indireta e seus servidores a faculdade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-412.136/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE SOUZA DIAS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/DF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ROMUALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema "prescrição"; por unanimidade, conhecer, por divergência, da preliminar de competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O regime jurídico implantado pela Lei nº 119/90, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações. Nesse sentido, cessa a competência da Justiça do Trabalho, pois os direitos decorrentes da relação estatutária não se agregam à condenação de natureza trabalhista. Recurso conhecido, mas desprovido.

**2. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME.** Recurso não conhecido em face da decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST.

**PROCESSO** : RR-414.347/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. LOURDES CAMARATTA  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO GARCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

**DECISÃO:** Unanimemente não conhecer da revista.  
**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO LEVADA A EFEITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte é no sentido de que é possível o reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública, sem se perquirir sobre a exigibilidade de prévio concurso público, se o liame empregatício iniciou-se em período anterior à CF/88, pois somente a partir da vigência deste texto constitucional impõe-se a observância daquela vedação constitucional.**  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-434.862/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GOMES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-439.080/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ELIAS KULESZA  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados, eis que os arestos trazidos a cotejo estão superados frente ao disposto no Enunciado 360 da Súmula desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-449.701/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**Redator designado** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : DIRLAN COUTINHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA APARECIDA XAVIER GUERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista quanto ao tema "Razões recursais adicionais - Preclusão consumativa", por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que, afastada a preclusão consumativa, se proceda ao exame das matérias colocadas no recurso ordinário complementar, prejudicado o exame das demais matérias veiculadas nas razões de recurso de revista, vencido o Sr. Ministro relator Francisco Fausto.

**EMENTA: RAZÕES RECURSAIS ADICIONAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** Não há como se conceber a ocorrência de preclusão consumativa quanto à interposição de razões adicionais após o julgamento dos declaratórios, quando a parte interpôs recurso antecipado. A oposição de declaratórios devolve à parte, quando do julgamento, o prazo para interposição de recurso, tendo em vista a não decorrência do prazo.

**PROCESSO** : ED-RR-459.216/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : MARILDA REGINA FERREIRA SOFIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO CALDAS VILELA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar a responsabilidade solidária da Petrobrás e da União e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, superada essa questão, aprecie o pedido de reintegração como entender de direito.

**EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.**

**PROCESSO** : ED-RR-477.125/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : PAULO JORGE FERREIRA BELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para não conhecer da Revista por violação do art. 224, parágrafo 2º, da CLT e excluir da condenação a multa aplicada no julgamento dos Embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para suprir omissão.**

**PROCESSO** : RR-481.101/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho e autorizar a retenção de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DA CORREÇÃO MONETÁRIA - O vencimento da obrigação de natureza salarial é o quinto dia útil do mês subsequente, razão pela qual o mês seguinte deve ser tomado como marco inicial para a incidência da correção monetária.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É entendimento desta Corte que tanto os descontos relativos à contribuição previdenciária quanto ao pertinente ao imposto de renda, além de encontrarem respaldo no Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, têm previsão expressa na Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 7.713/88, respectivamente.**

**PROCESSO** : RR-515.529/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA CRISTINA VEIRA DAVID  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do reclamado quanto aos honorários advocatícios. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - De acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e *não ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-515.537/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ASSARÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SIMONE FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 1998. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - De acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e *não ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-515.538/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARATUBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EPIFÂNIO DE CARVALHO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA DE MENEZES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus de sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.



**EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS** - De acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc e não ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.540/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAMBORIL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JAIRO LIMA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO PEREIRA EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do reclamado quanto aos honorários advocatícios. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS** - De acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc e não ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-519.403/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLEI DONIZETE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-520.027/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA RAMIRO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - ATUALIZAÇÃO** - Não configurada a violação ao texto constitucional apontado (art. 100, caput e § 1º) e, pois, não satisfeito requisito do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-523.763/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ARCHIMEDES RAMOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
**RECORRIDO(S)** : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE.** Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional.

**CERCEAMENTO DE DEFESA** - Não se pode aferir a violação apontada pela Reclamada em seu recurso de revista, porquanto o Regional entendeu não existir o cerceamento de defesa em face da preclusão, uma vez que houve determinação para que as testemunhas comparecessem independentemente de intimação, ou arroladas no prazo de quinze dias. Conclusão diversa daquela adotada pelo TRT importaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inclusive ultrapassando o quadro traçado pelo Regional, o que é vedado nesta esfera recursal. Incide a orientação do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.890/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VALFRIDO ALBUQUERQUE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO.** Ao apreciar o Recurso de Revista, o julgador se atém àquilo que restou expressamente apreciado pelo acórdão hostilizado, uma vez que não existe o prequestionamento implícito. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-554.619/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE BORTOLOTTI TIBURSKI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS PEREIRA SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO** - Não se conhece de Recurso de Revista que não atende o disposto nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-560.841/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: recurso de revista. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM enunciado do TST.** É incabível recurso de revista interposto contra decisão que se encontra em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-564.095/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALVINO DE JESUS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista alcance conhecimento, deve demonstrar seu cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-574.457/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO PESSOA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: Inexistindo os vícios contidos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.**

**PROCESSO** : RR-576.858/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO CONSTANTINO  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação constitucional, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e de imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96; por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável, no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido); por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - Dispõe o art. 459, caput, da CLT, que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. No caso dos autos, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Esse é o entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-590.811/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : MAURA MACAHADO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIOLA M. SCHNEIDER DELLA GIUSTINA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST E ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços, por empresa interposta. O artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, refere-se a responsabilidade principal e não a subsidiária. Aplicação do item IV do Enunciado 331 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-590.890/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO STAHELIN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-592.119/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE SEIXAS DUARTE  
**EMBARGANTE** : LUIZ FERNANDO CATENACCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, imprimindo-lhes efeito modificativo, rejeitar a preliminar de retorno dos autos ao Regional para exame da remessa necessária, arguida pelo Ministério Público do Trabalho em parecer e, apreciando o recurso de revista quanto aos demais aspectos, acolher a prefallaz suscitada pelo reclamante em contra-razões, não conhecendo do recurso de revista da reclamada por deserto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 779/69.** De acordo com a lei de criação da Fundação-reclamada (Lei nº 1866/78) e seus estatutos (aprovados pelo Decreto nº 13.161/79), nítido está o exercício de atividade econômica, máxime quando se observa que esta tem por finalidade básica, dentre outras, realizar estudos e projetos de sua especialidade, mediante remuneração, sendo seu patrimônio constituído também pelas receitas oriundas de suas atividades e de recursos decorrentes de contratos e convênios. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-593.534/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMERE APARECIDA FERREIRA GONÇALVES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA



**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO**  
 - Não se conhece de Recurso de Revista, quando a decisão recorrida se encontra em consonância com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : RR-593.547/1999.5 - TRT DA 9ª RE-  
 GIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
 PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MENDES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos temas relativos ao IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e Descontos previdenciários e fiscais; conhecer por ofensa ao art. 5º, § 2º, da CF/88, do Adicional Noturno - Hora reduzida. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional noturno, desconsiderando a redução da hora noturna de que trata o § 1º do artigo 73 da CLT.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - IPC de junho/87 ("Plano Bresser")** - Em relação ao IPC de junho de 1987, o Excelso STF já se pronunciou no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais com base naquele índice, conforme a decisão proferida no RE-181.747-0, publicada no DJ de 10/11/95.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - URP DE FEVEREIRO DE 1989** - O Decreto-Lei nº 2.335/87 foi revogado pela Lei nº 7.730/89 sem ofensa a direito adquirido quanto ao reajuste decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Precedente do eg. STF a respeito, motivador do cancelamento do Enunciado 317/TST.  
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

**ADICIONAL NOTURNO - TRATADO DE ITAIPU** - O Decreto-Federal nº 75.242/75 apresenta uma regulamentação jurídica específica com relação ao trabalho noturno. Tal regulamentação, em seu todo, é mais favorável ao reclamante, haja vista que por ela é considerado trabalho noturno o que se realiza no período de 21 horas às 5 horas e 30 minutos do dia seguinte, concedendo adicional de 30% sobre a jornada diurna. Já a CLT, em seu art. 73, § 2º, considera noturno o trabalho executado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, sendo devido adicional de 20% do diurno. A hipótese contempla norma especial uniforme que, por isso mesmo, prevalece sobre a *lex loci contractus* (art. 5º c/art. 6º do D.75.242/75).

**PROCESSO** : RR-600.755/1999.7 - TRT DA 10ª RE-  
 GIÃO - (AC. 3A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE  
 PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO ARAÚJO DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quando ao tópico: inexistência do recurso ordinário do BNCC para, no mérito, declarar a sua inexistência, por irregularidade de representação e, como consequência, nulo o julgamento relativo aos temas: estabilidade contratual, horas extras eventuais, diferenças de substituições e juros de mora, como constam no acórdão às fls. 602/603; e, conhecer por divergência quanto às horas extras - diferenças de incorporação e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, dele não conhecer.

**EMENTA: INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO DO BNCC.** A interposição de recurso por advogado sem procuração acarreta a sua inexistência e, por consequência, o trânsito em julgado da sentença prolatada.

**DIFERENÇAS DE INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Embora o direito a horas extras esteja assegurado por lei, a diferença de incorporação de horas extras ao salário não tem previsão legal. Conseqüentemente a prescrição a incidir é a total, prevista no Enunciado nº 294 do TST. Recurso de Revista do Reclamante parcialmente conhecido e provido.

### Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2000 ÀS 13H00

**PROCESSO** : AIRR - 501726 / 1998-8 TRT DA 2A.  
 REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
 NA PIRES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**AGRAVADO(S)** : ENILTON VIANA  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**PROCESSO** : AIRR - 502329 / 1998-3 TRT DA 4A.  
 REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
 NA PIRES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
 GIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS FERNANDES GUIMA-  
 RÃES  
**AGRAVADO(S)** : IRANY DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

**PROCESSO** : AIRR - 562875 / 1999-0 TRT DA 1A.  
 REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
 (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO NACIONAL DE DESEN-  
 VOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNO-  
 LÓGICO - CNPQ  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LI-  
 MA RAMOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). ELIZABETH ROSÁRIO CAS-  
 TRO DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR - 582406 / 1999-4 TRT DA 1A.  
 REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
 (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ES-  
 TADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). CELSO PAZOS MAREQUE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
 CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERA-  
 ÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS  
 PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO  
 DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR(A). ÁLVARO PAES LEME PADI-  
 LHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS  
 PASSOS

**PROCESSO** : AIRR - 609849 / 1999-0 TRT DA 2A.  
 REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-  
 DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO CURY ELIAS  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA REGINA DEANGELO FERREI-  
 RA

**ADVOGADO** : DR(A). DILSON VANZELLI  
**PROCESSO** : AIRR - 613000 / 1999-4 TRT DA 2A.  
 REGIÃO

**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-  
 DA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ-  
 NIOR

**AGRAVADO(S)** : GERVÁSIO APARECIDO CAPORALINI  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÁUDIA FLORA SCUPINO  
**PROCESSO** : AIRR - 617233 / 1999-5 TRT DA 2A.  
 REGIÃO

**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGU-  
 RANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE  
 OLIVEIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : ANTONINHO LUCAS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR(A). WALTER RODRIGO DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 623428 / 2000-9 TRT DA 2A.  
 REGIÃO

**RELATOR** : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
 (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : JOANA D'ARC DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURICIO DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : CONFIRP - ASSESSORIA CONTÁBIL  
 E INFORMÁTICA S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO  
**PROCESSO** : AIRR - 631992 / 2000-0 TRT DA 2A.  
 REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
 NA PIRES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANE JOSÉ DE SOUZA CAVALLO  
**ADVOGADO** : DR(A). ACHILES AUGUSTUS CAVAL-  
 LO

**AGRAVADO(S)** : VEEDER ROOT DO BRASIL - COMÉ-  
 CIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROMUALDO DEL MANTO  
 NETTO

**PROCESSO** : AIRR - 633308 / 2000-1 TRT DA 2A.  
 REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
 (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DE LOURDES GUR-  
 GEL DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PROCÓPIO CASTELO BRANCO  
 FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS AURÉLIO DA COS-  
 TA MILANI

**PROCESSO** : AIRR - 636131 / 2000-8 TRT DA 2A.  
 REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ BEENEDITO RAMOS  
 DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA CRISTINA GALHARDO CANO  
**ADVOGADA** : DR(A). MEIRE DE FATIMA FERREIRA

**PROCESSO** : AIRR - 637820 / 2000-4 TRT DA 2A.  
 REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANIS AIDAR  
**AGRAVADO(S)** : WONG CHING ANN  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA  
 LOPES

**PROCESSO** : AIRR - 637829 / 2000-7 TRT DA 2A.  
 REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
 (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PES-  
 QUIZA E ANÁLISE - CBPA  
**ADVOGADA** : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CECÍLIA CAVALHER  
**ADVOGADA** : DR(A). VILMA PIVA

**PROCESSO** : AIRR - 638208 / 2000-8 TRT DA 2A.  
 REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-  
 NA PIRES (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAM-  
 BELLI

**PROCESSO** : AIRR - 642606 / 2000-1 TRT DA 10A.  
 REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-  
 MENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR(A). A. C. ALVES DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : RITA MARIA FRANCISCO PEREIRA  
 LIRA

**ADVOGADO** : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CAPU-  
 TO BASTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 645876 / 2000-3 TRT DA 5A.  
 REGIÃO

**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BACELL S.A.

**ADVOGADA** : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA

**PROCESSO** : AIRR - 648798 / 2000-3 TRT DA 2A.  
 REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -  
 INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE  
 SAAD  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE ANTÔNIO BUSCHATINO  
 E OUTROS

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**PROCESSO** : AIRR - 651225 / 2000-6 TRT DA 4A.  
 REGIÃO

**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
 GIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR(A). WILLIAM WELP  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA GONÇALVES  
 MOURA

**ADVOGADA** : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA  
 BRASIL  
**PROCESSO** : AIRR - 651244 / 2000-1 TRT DA 4A.  
 REGIÃO

**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : NILO OLMEDEO

**ADVOGADO** : DR(A). JORGE LUIZ R. CHEFFE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
 GIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN  
 DUTRA VILA  
**PROCESSO** : AIRR - 651318 / 2000-8 TRT DA 3A.  
 REGIÃO

**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO SILVA GARCIA

**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ GONZAGA ABRANTES  
**AGRAVADO(S)** : RAIA 4 - ACADEMIA DE NATAÇÃO  
 LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). HELDER SILVA BATISTA